



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.029-C, DE 1991**
(Da Sra. Fátima Pelaes)

Dá nova redação ao art. 32 da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição deste e dos de nºs. 2.230/91, 4.025/93 e 4.064/93, apensados (relator: DEP.

SARNEY FILHO); da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição deste e dos de nºs. 2.230/91, 4.025/93, 4.064/93, 992/95, 2.391/96, 2.578/96 e 3.382/97, apensados (relator: DEP. HERCULANO ANGHINETTI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste e dos de nºs. 2.230/91, 4.025/93, 4.064/93, 992/95, 2.391/96, 3.382/97, 2.578/96 e 186/99, apensados (relator: DEP. CARLITO MERSS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs. 186/99, 992/95, 1.169/99, 2.230/91, 2.391/96, 2.578/96, 3.373/00, 3.382/97, 4.025/93, 4.064/93 e 4.235/01, apensados, com emendas, e pela antiregimentalidade

da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. LÉO ALCÂNTARA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;

ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD), E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(* Atualizado em 14/08/19, para inclusão de apensados (39)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1169/99, 2230/91, 4025/93, 4064/93, 992/95, 2391/96, 2578/96, 186/99, 3382/97, 3373/00, 4235/01, 4985/01, 5267/01, 5289/01, 5385/01, 5990/01, 6922/02, 6377/02, 387/03, 5400/05, 7354/02, 456/03, 360/03 e 1327/03

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
 - Emenda oferecida pelo relator
- Parecer reformulado
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Emenda apresentada na Comissão
 - Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
 - Emendas adotadas pela Comissão (2)

VII - Novas apensações: 388/07, 499/07, 2365/07, 3149/08, 3554/08, 3805/08, 4832/09, 7308/10, 7550/10, 2119/11, 5400/13, 2599/15, 9067/17, 9471/18 e 2366/19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. É vedado o pagamento de cheque apresentado antes do dia indicado como data de emissão.

Parágrafo único. Após o prazo indicado como data de emissão, o cheque é pagável à vista, sendo considerada não escrita qualquer menção em contrário."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, iniciou-se em nosso país uma nova era nas relações de consumo. Passou o consumidor a dispor de meios que permitem, com maior presteza e eficácia, a proteção de seus direitos.

Apesar das conquistas obtidas pelo consumidor, foi impossível ao código preencher todas as lacunas ou corrigir todas as falhas em nossa legislação que prejudicam ou dão ensejo a que o consumidor seja lesado em seus direitos. Por este motivo, entendemos que boa parte de nossa legislação comercial está a merecer correções.

Sendo as relações de consumo extremamente maleáveis, devemos sempre nos manter alerta de forma a que a legislação não fique defasada em relação às práticas comerciais utilizadas em nosso dia a dia.

Uma prática que tem se tornado muito comum entre nós é a emissão dos chamados cheques "pré-datados". Devido ao fácil acesso da população em geral a este título de crédito e, conseqüentemente, à sua grande utilização, os cheques têm sido utilizados como o meio mais prático de garantir pagamentos futuros ou parcelados.

Devido à atual sistemática da Lei nº 7.357/85 (Lei do cheque), que considera o cheque uma ordem de pagamento à vista, podendo ser apresentado e pago independentemente do dia indicado como de sua emissão, alguns comerciantes têm se locupletado à custa da boa fé dos consumidores. Tal situação ocorre devido a essa falha na legislação que permite que sejam realizados acordos nos quais os comerciantes, mesmo comprometendo-se a não apresentar o cheque para pagamento antes do dia mencionado, fazem-noi, não possuindo o consumidor qualquer meio jurídico que o proteja.

É, pois, com o intuito de melhor adequar a legislação vigente às necessidades do dia a dia e impedir que mais consumidores continuem a ser prejudicados em seus direitos, que apresentamos este projeto de lei. Caso seja aprovado, só será possível a apresentação de cheque para pagamento após o dia indicado como de sua emissão.

Desta forma, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares do Congresso Nacional de forma a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1991.


Deputada FÁTIMA PELAES

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 7.357, de 02 de setembro de 1985.

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

Capítulo IV

Da Apresentação e do Pagamento

Art. 32 - O cheque é pagável à vista. Considera-se não-escrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo Único - O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

PROJETO DE LEI N.º 1.169, DE 1999

(Do Sr. Enio Bacci)

Institui o cheque pré-datado como forma de garantia e pagamento de obrigações futuras.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL. 1029/91

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PROJETO DE LEI Nº 1.169, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)

Institui o cheque pré-datado como forma de garantia e pagamento de obrigações futuras.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.029, DE 1991)

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

LEI

Art. 1º - Institui o cheque pré-datado como forma de garantia e pagamento, de obrigações futuras.

Art. 2º - Cabe às instituições financeiras a confecção de talonário de cheques, constando em local visível " **CHEQUE PRÉ-DATADO, DESCONTAR EM ...** " .

Parágrafo Único - O talão de cheques fornecido pela Instituição financeira, terá no máximo dez (10) folhas.

Art. 3º - Fica delegado ao Órgão competente, a regulamentação da presente Lei .

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revoga-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A proposta que ora apresentamos, é sem dúvida um apelo popular, tanto dos que recebem o cheque pre-datado, entenda-se os comerciantes, e também dos que emitem o pré-datado, entenda-se os compradores.

Diga-se, sem medo de errar. Não existe um só brasileiro "correntista", que nunca tenha emitido um cheque pré-datado. Há muito que os Órgãos competentes, os que controlam o sistema financeiro nacional, fazem vistas grossas a pratica do pré-datado os próprios Bancos autorizaram tal operação, pois quase todos trabalham com carteira de empréstimos onde a garantia dada pelo cliente é um cheque da instituição pré-datado.

Por derradeiro, visa nossa proposta dar legitimidade a operação da venda programada. Dando uma garantia ao vendedor e também ao comprador que terá a certeza de seu cheque pré-datado não será descontado antes da data aprazada.

Baseado nestas alegações, solicito aos nobres pares desta Casa a adesão e a posterior aprovação do Projeto ora em tela.

Saladas Sessões, 15 de 06 de 1999



ENIO BACCI
DEPUTADO FEDERAL DO PDT/RS

PROJETO DE LEI N.º 2.230, DE 1991

(D Jackson Pereira)

Dá nova redação ao artigo 32 da Lei nº 7.537, de 2 de setembro de 1985, que "dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1.029/91

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PROJETO DE LEI Nº 2.230, DE 1991

(DO SR. JACKSON PEREIRA)

Dá nova redação ao artigo 32 da Lei nº 7.537, de 2 de setembro de 1985, que "dispõe sobre o cheque e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.029, DE 1991).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. Somente pode ser efetuado o pagamento de cheque após o dia indicado como de sua emissão.

Parágrafo único. O cheque é pagável à vista após o dia indicado como de sua emissão, considerando não escrita qualquer outra menção em contrário."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor trouxe para os consumidores brasileiros uma série de direitos e benefícios aplicáveis aos mais diversos setores de nossa economia. Porém, não foi possível ao Código prever todas as hipóteses em que o consumidor é lesado, principalmente em função da existência de leis específicas aplicáveis a certas atividades.

O legislador deve, portanto, manter-se alerta, de forma a adequar a legislação existente às novas necessidades da sociedade. É isso que se verifica atualmente em relação à nova legislação do cheque.

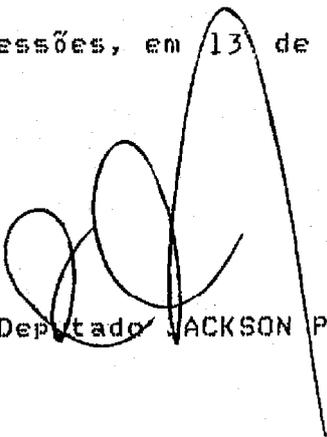
A Lei nº 7.357/85, que dispõe sobre o cheque, estabelece em seu art. 32 que cheque é ordem de pagamento à vista e, como tal, pode ser pago independentemente da data que tenha sido lançada como data de sua emissão. Ocorre, porém, que devido à grande utilização deste título de crédito, tem sido comum que comerciantes façam promoções aceitando, para pagamentos futuros, cheques pós-datados.

Ocorre, porém, que em função do artigo supra citado, este acordo celebrado entre comerciante e consumidor não tem o menor efeito, podendo o cheque ser apresentado e pago a qualquer tempo, mesmo antes do dia indicado como de sua emissão.

O presente projeto visa, portanto, adequar a legislação existente, permitindo que cheque somente possa ser pago após o dia indicado como de sua emissão, passando a ser considerado ordem de pagamento somente após o dia nele indicado.

Esperamos, portanto, contar com o apoio de nossos Eminentíssimos Pares do Congresso Nacional, de forma a aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1991.



Deputado JACKSON PEREIRA

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV

Da Apresentação e do Pagamento

Art. 32. O cheque é pagável à vista. Considera-se não-escrita qualquer menção em contrário.

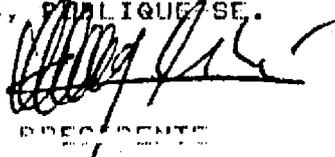
Parágrafo único. O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

.....

.....

DEFIRO. APENSE-SE AO PL. N. 1.029/91 OS
PLs. Ns. 2.230/91 E 4.025/93. OFICIE-SE
AO REQUERENTE E, APOS, PUBLIQUE-SE.
EM 19 / 09 / 95

COMISSÃO DE FINANÇAS E


PRESIDENTE

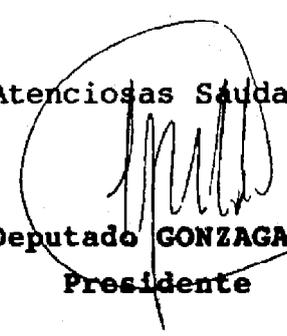
Of. P nº 103/95

Brasília, 30 de agosto de 1995.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno,
solicito providências para que sejam apensados os PL nºs 2.230/91,
do Sr. Jackson Pereira e 4.025/93, do Senhor Chico Vigilante, ao
PL nº 1.029/91, da Sra. Fátima Pelaes, por tratarem de matéria
análoga.

Atenciosas Saudações,


Deputado GONZAGA MOTA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Presidente da Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N.º 4.025, DE 1993

(D CHICO VIGILANTE)

Dispõe sobre a caracterização do cheque pré-datado como documento de ordem de crédito.

DESPACHO:

APENSE AO PL. 1029/91

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PROJETO DE LEI Nº 4.025, DE 1993

(DO SR. CHICO VIGILANTE)

Dispõe sobre a caracterização do cheque pré-datado como documento de ordem de crédito.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MI
NORIAS; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
(ART. 54) - ART. 24,II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

"Art. 1º. É vedado ao sistema bancário nacional pagar, aceitar em depósito ou compensar, cheques com data futura, diferente daquela de apresentação.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo é necessário fazer constar do verso do cheque, além da data que efetivamente se pretenda seja pago, a anotação que o identifique como "pré-datado".

Art. 2º. A não observância deste dispositivo acarreta a multa de equivalente ao valor do cheque e, em caso de reincidência, ao dobro do seu valor, a ser aplicada pelo Banco Central à instituição financeira responsável pelo pagamento, depósito ou compensação, de ofício ou mediante provocação.

Parágrafo único - O montante arrecadado com as multas cobradas na forma deste artigo será destinada exclusivamente à organização e manutenção de atividades públicas ou privadas, de proteção aos direitos dos consumidores.

Art. 3º. A eventual compensação de cheque "pré-datado" sem a necessária provisão de fundos, não ensejará a cobrança de multas, juros e demais encargos, bem como não poderá ser motivo para inscrição do nome do sacado em nenhum cadastro de acesso público ou que possa provocar restrição em seus direitos.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO.

O Brasil é signatário das "CONVENÇÕES PARA ADOÇÃO DE UMA LEI UNIFORME EM MATÉRIA DE CHEQUES", assinada em Genebra, em março de 1931, cuja adesão ocorreu em 1942. Tanto nas referidas convenções quanto na legislação pátria, anterior e posterior àquelas, o cheque é definido como um título de crédito à vista, inclusive considerando-se como não escrita "qualquer menção em contrário".

Ocorre, entretanto, que a realidade da economia brasileira contradiz a teoria. O uso do chamado "cheque pré-datado" tornou-se comum e corriqueiro nas transações comerciais nacionais. Anuncia-se por todos os meios de comunicação a venda de mercadorias mediante o pagamento com aquele título, cujo lastro é a confiança entre as partes pactuantes. Recentemente, por ocasião da publicação da Medida Provisória nº 336/93, que instituiu o "cruzeiro real", a imprensa Brasiliense tornou pública a existência de aproximadamente doze milhões de "cheques pré-datados" em poder do comércio local. Não foi por outro motivo que o anúncio do Banco Central, proibindo a compensação de cheques grafados em cruzeiros, com data posterior à edição da MP 336, caracterizando a situação em comento, provocou uma verdadeira comoção nacional, haja vista que o anúncio foi o responsável pela atucinada corrida aos bancos por parte dos detentores de tais cheques, com evidentes prejuízos para os consumidores. O caos foi tamanho que exigiu a pronta intervenção do Presidente da República, determinando a devolução dos cheques depositados indevidamente e, com isso, reconhecendo a existência do "cheque pré-datado", como instituição nacional.

Não resta dúvida que a intervenção de Sua Excelência teve a finalidade legítima e necessária de proteger os direitos dos consumidores, ainda que estivesse caracterizada a ilegalidade.

Este episódio foi emblemático de uma realidade cada vez mais corriqueira. É comum a apresentação de cheques antes da data convencional para o resgate. Este comportamento inescrupuloso tem causado sérios transtornos na vida de cidadãos honestos e honrados que, de uma hora para outra vêem seus nomes inscritos nos serviços de proteção ao crédito ou nos cadastros bancários, bem como, por isso, impedidos de movimentarem contas bancárias em função de terem emitidos cheques sem a necessária provisão de fundos. Os Serviços de Proteção aos Consumidores têm recebidos centenas de denúncias por descumprimento de acordo firmado no ato da emissão dos tais "cheques pré-datados", mas vêem-se impedidos de agirem ante a ilegalidade constatada.

Não é mais possível conviver com esta contradição. De um lado a lei proibindo a emissão de "cheque pré-datado" e, do outro, a economia, em especial o comércio, considerando-o como instituição nacional, chegando a merecer, inclusive, o reconhecimento oficial sensato do próprio Presidente da República.

Outrossim, além de caracterizar-se como medida extrema de justiça, a presente propositura encontra amparo no artigo 5º,XXXII da Constituição Federal que determina ao Estado a promoção da defesa do consumidor.

Estas são as razões pelas quais esperamos o necessário apoio dos demais parlamentares, visando a aprovação desta iniciativa.

Sala das sessões, 9 de agosto de 1993.


Chico Vigilante
Deputado Federal - PT/DF

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CoDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Titulo II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capitulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

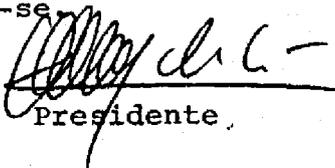
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII — o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Defiro. apense-se ao PL nº 4.025/93 o
PL nº 4.064/93. Oficie-se ao Requeren
te e, após, publique-se.

COMISSAO DE DEFESA DO CON

Em 19/05/95


Presidente.

Of. TP nº 110/95

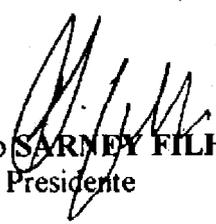
Brasília, 02 de maio de 1995

Sr Presidente,

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Casa, solicito a V. Exa., as providências necessárias à apensação do Projeto de Lei nº 4.064/93 - do Senhor Osório Adriano- que "dispõe sobre a emissão de cheque e seu prazo de validade", ao Projeto de Lei nº 4.025/93 - do Sr.Chico Vigilante - que "dispõe sobre a caracterização do cheque pre'-datado como documento de ordem de crédito".

Certo de contar com a atenção de V. Exa., apresento minhas

Cordiais Saudações,


Deputado **SARNEY FILHO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUIS EDUARDO**
Presidente da Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N.º 4.064, DE 1993

(Do Sr. OSÓRIO ADRIANO)

Dispõe sobre a emissão de cheques e seu prazo de validade

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4.025/93

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Do Comarca: Art. 24, II
 Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
 Economia, Indústria e Comércio
 Finanças e Tributação
 Constituição e Justiça e de Processo (Ar. 1754, RI)

Em 04/04/95

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4064, de 1993.

(DO Sr. OSÓRIO ADRIANO)

Dispõe sobre a emissão de
 cheques e seu prazo de validade

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação às disposições
 abaixo citadas da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1975:

Art. 32

Parágrafo Único. O cheque somente é pagável a partir do dia indicado como data de emissão.

Art. 33. O cheque deve ser apresentado para pagamento no prazo de 90 dias, a contar do dia da emissão.

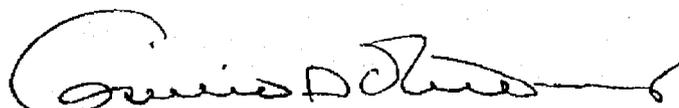
JUSTIFICATIVA

Como é do conhecimento geral, o uso do cheque pré-datado vem tendo crescente aceitação junto aos consumidores, o pequeno comércio e as empresas de prestações de serviços. Entre outras razões, eles reduzem a burocracia nas compras à prazo, notadamente para vencimentos inferiores a 90 dias. Tradicionalmente, a emissão de duplicatas tem sido um instrumento utilizado nas transações comerciais para caracterizar compromissos financeiros decorrentes de vendas mercantis. Com a aceitação dos cheques pré-datados para os mesmos fins, evita-se todo um trabalho burocrático de emissão de duplicatas, o que, além de agilizar as vendas, reduz em proporções consideráveis os custos aos comerciantes na prática de vendas à prazo.

Assim sendo, torna-se cada vez mais indispensável, a existência de uma legislação que legalize o uso dos cheques pré-datados. Uma vez que a sociedade já fez do uso um costume, me parece absurdo que as autoridades e a própria legislação resistam em se adequar aos fatos, ignorando esta prática que hoje já está mais do que incorporada ao dia a dia da sociedade.

Por estas razões, peço aos nobres Pares, membros desta Casa legislativa, o seu apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em ¹²/~~15~~ de agosto de 1993.


DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

CAPÍTULO IV

Da Apresentação e do Pagamento

Art. 32. O cheque é pagável à vista. Considera-se não-escrita qualquer menção em contrário.

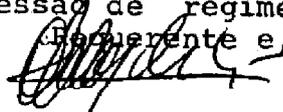
Parágrafo único. O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

Art. 33. O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.

Parágrafo único. Quando o cheque é emitido entre lugares com calendários diferentes, considera-se como de emissão o dia correspondente do calendário do lugar de pagamento.

Defiro a apensação por tratar de matéria correlata e por ter passado a competência do Plenário, face a concessão de regime de urgência. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

EM: 21 /12 /95


PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(da Senhora Fátima Pelaes)

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos regimentais à apensação do Projeto de Lei No. 992/95, de autoria do Senhor Cássio Cunha Lima, que "dispõe sobre o cheque" ao Projeto de Lei No. 1029/91, de minha autoria, que também dispõe sobre o cheque, por se tratar de matéria analoga.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1995.



Fátima Pelaes
Deputada Federal - PSDB/AP

PROJETO DE LEI N.º 992, DE 1995

(D CASSIO CUNHA LIMA)

Altera dispositivos da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que "dispõe sobre o cheque e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1029/91

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PROJETO DE LEI Nº 992, DE 1995

(DO SR. CASSIO CUNHA LIMA)

Altera dispositivos da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que "dispõe sobre o cheque e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 32 e o § 1º do art. 45, da lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 32 O cheque é pagável à vista na data da apresentação salvo estipulação em contrário.

.....

Art. 45

§ 1º O banco só pode adquirir cheque cruzado de cliente seu ou de outro banco. Só pode cobrá-lo por conta de tais pessoas, e na data indicada para pagamento.

Art. 2º É inserido o inciso IV no art. 8º, alterando a pontuação do inciso III de ponto final para ponto e vírgula, com a seguinte redação:

Art. 8º

.....

IV - na data indicada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O uso do cheque pré-datado é uma prática comum no Brasil, cujo conhecimento e acatamento as autoridades financeiras e bancárias não escondem. De tão usual a prática resultou na moderna forma de negócio denominada de *factoring* que se encarrega de adquirir e negociar as referidas ordens de pagamento.

O cheque pré-datado é um substituto mais ágil, e por vezes mais idôneo do crédito comum cobrável por carnês. A frustração do pagamento acarreta rompimento de contas bancárias à ordem do Banco Central e o seu controle pelo setor comercial privado também dar-lhe um *status diferenciado*.

Do ponto de vista da jurisprudência, os Tribunais têm aceito a tese de que embora sujeita a legislação sob a ótica civil para efeito de saque (cobrança) na data da apresetação, o cheque com data posterior a da apresentação, cobrado e não sacado por insuficiência de fundos não provoca ilícito penal.

Ao argumento de que a legislação brasileira apenas atende aos reclamos dos tratados internacionais sobre a matéria, opõem-se outro argumento de que a utilização do cheque como meio de contratos de empréstimos na forma de cheque especial também é uma forma inovadora, não cogitada nos tratados.

Os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, não prejudicam a legislação interna de cada país a propósito da matéria à qual está vinculado. O Poder Legislativo deve, no Brasil ou em qualquer país do mundo, refletir os formas de conduta da sociedade dando-lhe o sentido de direito positivo.

O governo, por suas autoridades monetárias, também considera válida a existência de cheques pré-datados à medida em que com edição da Medida Provisória do Plano Real estipulou data futura para aceitação de cheques pelo sistema bancário, elevando a prática ao nível normativo positivo.

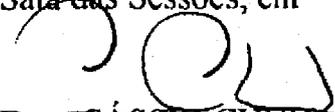
Merece cuidado, assim como o governo teve, a proteção do consumidor, que obriga-se ao pagamento com cheques, pondo sua boa fé no negócio sem que idêntica posição seja imposta ao comerciante ou recebedor do cheque.

O projeto cinge-se a alteração de dispostos da lei que dispõe sobre o cheque para que a data seja uma das formas exigíveis para a formalização do cheque e conferindo ao cheque cruzado que é pago apenas em conta corrente, a data apazada. Para tanto foi necessário propor a alteração do art. 32 que considera não escrita qualquer menção de data diversa da apresentação.

Não se pode olvidar ou deixar de reconhecer que a população precisa deste apoio do Congresso Nacional, no sentido de proteger o consumidor emitente de cheque pré-datado.

Sala das Sessões, em

26/05/95


Dep. CASSIO CUNHA LIMA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985 (*)

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA EMISSÃO E DA FORMA DO CHEQUE

Art. 8º. Pode-se estipular no cheque que seu pagamento seja feito:

- I — a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa "à ordem";
- II — a pessoa nomeada, com a cláusula "não à ordem", ou outra equivalente;
- III — ao portador.

Parágrafo único. Vale como cheque ao portador o que não contém indicação do beneficiário e o emitido em favor de pessoa nomeada com a cláusula "ou ao portador", ou expressão equivalente.

CAPÍTULO IV
DA APRESENTAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 32. O cheque é pagável à vista. Considera-se não-escrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único. O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

CAPÍTULO V
DO CHEQUE CRUZADO

Art. 45. O cheque com cruzamento geral só pode ser pago pelo sacado a banco ou a cliente do sacado, mediante crédito em conta. O cheque com cruzamento especial só pode ser pago pelo sacado ao banco indicado, ou, se este for o sacado, a cliente seu, mediante crédito em conta. Pode, entretanto, o banco designado incumbir outro da cobrança.

§ 1º O banco só pode adquirir cheque cruzado de cliente seu ou de outro banco. Só pode cobrá-lo por conta de tais pessoas.

§ 2º O cheque com vários cruzamentos especiais só pode ser pago pelo sacado no caso de dois cruzamentos, um dos quais para cobrança por câmara de compensação.

§ 3º Responde pelo dano, até a concorrência do montante do cheque, o sacado ou o banco portador que não observar as disposições precedentes.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

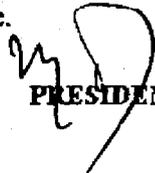
Ofício Pres nº 49/98

Brasília, 15 de abril de 1998.

Deiro a apensação do PL nº 2.391/96 ao PL nº 1.029/91, esclarecendo que a proposição apensada, embora de poder conclusivo das Comissões, seguirá o rito da proposição principal, passando a ser apreciada pelo Plenário da Casa. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.

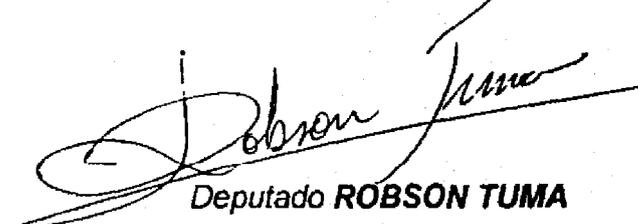
Em 12/05/98.

Senhor Presidente,


PRESIDENTE

Solicito a Vossa Excelência a apensação do Projeto de Lei nº 2.391/96, do Sr. Agnelo Queiroz, que "altera a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que "dispõe sobre o cheque e dá outras providências", ao Projeto de Lei nº 1.029-A/91, da Sra. Fátima Pelaes, que "dá nova redação ao artigo 32 da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque".

Na oportunidade, apresentamos protestos de elevada consideração e apreço.


Deputado **ROBSON TUMA**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

PROJETO DE LEI N.º 2.391, DE 1996

(Do Sr. Agnelo Queiroz)

Altera a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que "dispõe sobre o cheque e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE AO PL 1029/91

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PROJETO DE LEI Nº 2.391, DE 1996 (DO SR. AGNELO QUEIROZ)

Altera a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que "dispõe sobre o cheque e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 32 da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985.

Art. 2º - Dê-se ao *caput* do artigo supracitado a seguinte redação:

"Art. 32 - O cheque é pagável à vista, a partir do dia indicado como data de emissão, considerando-se não escrita qualquer menção em contrário."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Do total de cheques emitidos no País, 70% são "pré-datados", segundo informações recentemente divulgadas pelo sistema Telecheque. inicialmente circunscrita ao financiamento ao consumidor pelo pequeno comércio, a utilização do "cheque pré-datado" já abrange a realização de negócios entre empresas do comércio varejista e seus fornecedores.

Esta disseminação deve-se ao fato de que o instrumento propicia maior segurança e velocidade às transações comerciais a prazo: o cliente não precisa aguardar a confecção de carnês, evita filas e o preenchimento de formulários cadastrais. Constitui-se em meio mais seguro de cobrança, pois o comprador não quer submeter-se à posição de ter seu cheque protestado por falta de pagamento, com todas as conseqüências negativas sobre a sua ficha cadastral. O "cheque pré-datado" proporciona também maior agilidade na cobrança e garantia de recebimento, porque não interessa ao emitente-pessoa jurídica sua devolução por falta de pagamento, o que o expõe a um pedido de concordata.

As observações acima conduzem-nos à conclusão de que o "cheque pré-datado" é um hábito incrustado na sociedade brasileira. Sua utilização continua disseminando-se, mesmo após a normalização da oferta de crédito ao consumidor pelo Sistema Financeiro. Esta evidência contraria a expectativa de alguns analistas que acreditavam ser o fenômeno temporário, resultante das restrições impostas pelo Conselho Monetário Nacional à concessão do crédito ao consumidor.

Entretanto, as vantagens da utilização do "cheque pré-datado" vêm sendo anuladas pela ação de comerciantes inescrupulosos, que o apresentam para pagamento antes da data pactuada, causando prejuízos materiais e morais aos emitentes. Aqueles comerciantes aproveitam-se da defasagem da legislação vigente sobre a matéria. A Lei 7.357, de 02 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque, determina, no art. 32, parágrafo único, que "o cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação". Portanto, torna-se necessária a atualização da citada norma legal.

Coerente com esta evidência, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) antecipou-se, de certa forma, à regulamentação da matéria, ao não considerar a emissão do "cheque pré-datado" como um ilícito penal. Em diversas ocasiões, o STF admitiu esta prática, ao decidir que não configura fraude o fato de um cheque que tenha sido emitido com data posterior à data em que foi apresentado ao banco estar sem fundos.

A vida comercial é essencialmente prática, e a legislação deve regulamentar as relações nascidas dessa experiência, que tenham se provado frutuosas, o que é bem o caso do "cheque pré-datado", ainda mais que é possível fazê-lo, de forma simples e objetiva, conservando-se as características básicas do cheque dentro da realidade atual, ou seja, impedindo o seu pagamento antes da data da emissão. permanecendo, assim, como ordem de pagamento à vista, que se aperfeiçoa na data dele constante, considerando-se como emitido nessa data.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1996,


Deputado **AGNELO QUEIROZ**

08/10/96

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV DA APRESENTAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 32. O cheque é pagável à vista. Considera-se não-escrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único. O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.578, DE 1996

(Do Sr. Osvaldo Biolchi)

Institui o cheque diferido.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2.391/96

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - emenda apresentada ao Projeto

PROJETO DE LEI Nº 2.578, DE 1996
(DO SR. OSVALDO BIOLCHI)

Institui o cheque diferido.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.391, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o cheque diferido, nos termos desta Lei.

Art. 2º. A emissão do cheque diferido se fará mediante acréscimo, no anverso do cheque comum, da indicação de data para pagamento do título, ulterior à data de emissão.

Art. 3º. O cheque diferido não poderá ser recebido em depósito, nem pago pelo sacado, antes da data indicada como data de pagamento.

Art.4º. Aplicam-se ao cheque diferido as normas que regem o cheque, no que não forem conflitantes ou incompatíveis com a presente Lei.

Parágrafo único - Os prazos legais cuja contagem inicie-se da data de emissão, no caso do cheque comum, contam-se da data de pagamento tratando-se de cheque diferido.

Art. 5º. A falta ou o insuficiente provimento de fundos junto ao sacado, na data de pagamento do cheque diferido, caracteriza o crime previsto no art. 171, § 2º, IV, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos com o presente Projeto de Lei oferecer uma alternativa à regulamentação dos cheques pré-datados, a qual em nosso ponto de vista, está apta a vencer as resistências enfrentadas pelos projetos anteriormente apresentados. Nossa proposta mantém a diferenciação de direito e de fato existente entre o cheque comum e o cheque pré-datado, regulamentando este último com o nome de cheque diferido, no qual poderá ser transformado o cheque comum, através da indicação de data para seu pagamento ulterior à data de emissão. Com isto, os usuários de cheque poderão escolher livremente entre emitir um cheque comum, que manterá as mesmas características previstas na legislação, ou um cheque diferido, que se caracterizará pelo pagamento em data futura, tal como o cheque pré-datado. Assim, ao invés de acabar com o cheque comum, como ordem de pagamento à vista, a pretexto de regulamentar o pré-datado, criamos uma nova modalidade de cheque que existirá ao lado da primeira, e que será facilmente identificável conforme haja ou não a indicação de data para pagamento.

A proposta regulamentará uma realidade há longo tempo presente e aceita pela sociedade brasileira, e permitirá que as instituições financeiras possam trabalhar com o desconto de cheques diferidos, ampliando significativamente seus negócios.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1996.



Deputado Osvaldo Biolchi

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI 2.848 de 07 dezembro de 1940

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO II

Dos Crimes Contra o Patrimônio

.....

CAPÍTULO VI

Do Estelionato e outras Fraudes

Estelionato

Art.171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1 - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no ART.155, § 2.

§ 2 - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3 - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

.....

.....

EMENDA Nº

01 / 97

PROJETO DE LEI Nº

2.578 / 96

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

 SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

 MOTIVA DE

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

NUNO RODRIGUES DA CUNHA

PFL

MG

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao Art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º - A emissão do cheque diferido se fará mediante acréscimo no anverso do cheque comum, cento inferior direito, da indicação de data para pagamento do título, ulterior à data da emissão e que não poderá ser modificada e a expressão DIFERIDO PARA ____/____/____.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é, data venia, uma sugestão, com leves alterações, ao Projeto de Lei do Sr. Osvaldo Biolchi, apresentado à Câmara dos Deputados. Visa atender à determinação do Sr. Presidente da Comissão, em razão da indicação nº 668, de 1996, do Sr. Augusto Nardes, no sentido de regularizar-se a emissão dos cheques ditos "pré-datados", indicação passada ao membro da Comissão que a esta subscreve.

Sendo o cheque um documento específico de pagamento na apresentação, fácil não seria a tarefa de transformá-lo, em sua essência, para "promessa de pagamento". Recorrendo aos arquivos, descobrimos o Projeto de Lei nº 2578, de 1996, do eminente jurista e colega Osvaldo Biolchi, para cuja generosidade apelamos no sentido de atendermos à determinação do Sr. Presidente desta Comissão. Não fora nos valeremos do talento do eminente colega Deputado Osvaldo Biolchi e não saberíamos como retirar do cheque sua essencialidade, sem invalidar o documento.

Sala da Comissão,

PARLAMENTAR

2 / 4 / 97

DATA

ASSINATURA

PROJETO DE LEI N.º 186, DE 1999

(Do Sr. Nelson Marchezan)

Altera os arts. 32, 33 e 36 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que "dispõe sobre o cheque e dá outras providências", estabelecendo normas para circulação do cheque com vencimento "pré-determinado" e para o pagamento de cheque sem suficiente provisão de fundos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2.578, DE 1996

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PROJETO DE LEI Nº 186, DE 1999 (DO SR. NELSON MARCHEZAN)

Altera os arts. 32, 33 e 36 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que "dispõe sobre o cheque e dá outras providências", estabelecendo normas para circulação do cheque com vencimento "pré-determinado" e para o pagamento de cheque sem suficiente provisão de fundos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.578, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 32, 33 e 36 da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. O cheque é pagável à vista ou com vencimento pré-determinado (a prazo). (NR)

§ 1º O cheque com vencimento pré-determinado somente poderá ser apresentado ao pagamento na data futura indicada pelo emitente. (NR)

§ 2º O cheque com vencimento pré-determinado apresentado antes da data indicada para seu pagamento será recusado pelo banco sacado ou devolvido se houver sido apresentado na câmara de compensação. (NR)

§ 3º O beneficiário de cheque que o apresente ao pagamento nos termos do parágrafo anterior, tendo agido com dolo ou má-fé, ficará sujeito à multa equivalente a até 3 (três) vezes o valor do cheque emitido". (NR)

"Art. 33. O cheque deve ser apresentado para pagamento, conforme o caso, a contar do dia da emissão ou da data pré-determinada para seu vencimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do país ou do exterior". (NR)

Art. 36. Mesmo durante o prazo de apresentação, o emitente e o portador legitimado podem fazer sustar o pagamento, manifestando ao sacado, por escrito, oposição fundada em relevante razão de direito.

§ 1º A oposição do emitente e a revogação ou contra-ordem se excluem reciprocamente.

§ 2º Não cabe ao sacado julgar da relevância da razão invocada pelo oponente.

§ 3º O emitente de cheque com vencimento pré-determinado que, por dolo ou má-fé, procure frustrar seu pagamento, ficará sujeito à multa equivalente a até 3 (três) vezes o valor do cheque emitido." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização do cheque *pré-datado* já está consagrada pelo uso e costume no Brasil, em que pese sua flagrante ilegalidade, vez que a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985 ("*Lei do Cheque*"), não oferece guarida alguma a esta modalidade de pagamento. Entretanto, atentos ao nosso papel de legislador, não podemos ignorar a importância que este instrumento de pagamento assumiu no comércio brasileiro nos últimos anos, configurando-se numa das mais frequentes formas de crédito utilizadas pelos comerciantes e consumidores.

Assim, a legislação vigente já se mostra insuficiente e incapaz de disciplinar as relações jurídicas decorrentes da utilização do chamado cheque pré-datado, ocasionando inúmeros litígios nos tribunais de todo País, além de dificultar sobremaneira a definição de uma relação legalizada entre o comerciante e seus clientes. Pretendemos, com a instituição do cheque com data pré-determinada, estabelecer um novo conceito legal para o cheque *pré-datado*, possibilitando, conseqüentemente, uma maior segurança nas transações comerciais em todo Brasil.

Nossa proposição estabelece a obrigatoriedade do beneficiário do cheque com data pré-determinada observar esta data para apresentação do cheque ao pagamento, sob pena do banco sacado recusar-se a pagar ou devolvê-lo no sistema de compensação bancária. Para moralizar a utilização do cheque pré-determinado, também julgamos ser conveniente fixar uma multa de até três vezes o valor do cheque, nos casos em que o beneficiário que agir com dolo ou má-fé apresente o cheque em data anterior àquela fixada pelo seu emitente. Estabelecemos também idêntica multa para o emitente de cheque com data pré-determinada que, por dolo ou má fé, venha sustar o pagamento deste cheque.

Tal medida tem por objetivo inibir um comportamento que já vem ocorrendo em larga escala no País, pelo qual as pessoas fazem compras com cheques pré-datados e depois, sem qualquer justificativa séria, simplesmente bloqueiam os cheques dados em pagamentos, frustrando os seus credores e elevando os níveis de inadimplência no comércio.

É fato que a emissão de cheques sem fundos já se constitui numa verdadeira calamidade no comércio brasileiro. A desmoralização desta ordem de pagamento à vista compromete seriamente a economia do País e abala fortemente as relações comerciais da Nação, uma vez que não há mais confiança das pessoas no título de crédito que é o cheque.

Os números a respeito, descritos a seguir, são, por si sós, eloqüentes e impressionam pela constante evolução destas estatísticas, que deveriam sempre ser monitoradas pelo Banco Central do Brasil. Num levantamento feito pela Associação Comercial de São Paulo (ACSP), no primeiro trimestre deste ano, o número de cheques sem fundos emitidos no país foi de 7,2 milhões, evidenciando um aumento de 68,2% em relação a igual período do ano passado. Observamos ainda que, em 1996, o total de cheques sem fundos emitidos ao longo do ano foi de 12,3 milhões, sendo que este número subiu para 21 milhões no ano de 1997.

Em março de 1998, 86% dos cheques sem fundos foram emitidos por pessoas físicas. De acordo com o estudo apresentado pela ACSP, foram emitidos 8,8 cheques por pessoa, enquanto em março de 1997 esta média correspondia a 6,6 cheques por pessoa. No último trimestre de 1998, dos emitentes de cheques sem fundos, 91% apresentaram mais de três documentos sem cobertura. Pode-se de alguma forma deduzir que o expressivo aumento nos índices de emissão de cheques sem fundos reflete o desemprego ou o desequilíbrio no planejamento das contas a pagar, mas também englobam casos de roubos, extravios e, o mais preocupante, alguns maus consumidores que agem com má-fé, quando, ao efetuarem suas compras, já estão predispostos a sustar posteriormente os cheques junto aos bancos sacados.

Diante de números tão eloqüentes, explica-se porque a principal preocupação dos comerciantes vem sendo a sustação dos cheques, que cresceu 35,6% no primeiro trimestre do ano de 1998 em relação ao mesmo período do ano anterior. De janeiro a março de 1998, foram sustados 1.282.548 cheques. A realidade é que mês a mês aumenta a emissão de cheques sem fundos.

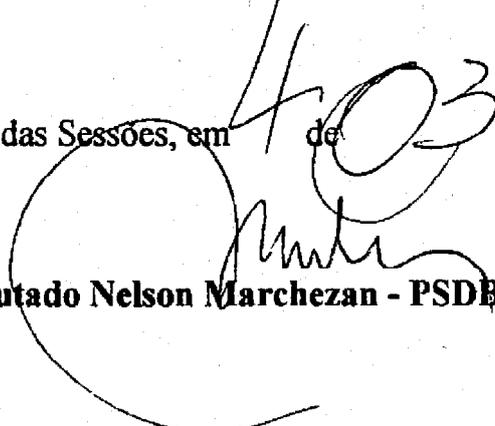
É importante frisar que, segundo mostram os dados do próprio estudo apresentado pela ACSP, esta sustação fraudulenta ao pagamento de cheques, quando praticada por pessoas físicas, não é esporádica. É verdade que, em outras situações, trata-se daquele cidadão honesto que *eventualmente* - por fatos justificados e compreensíveis - fica momentaneamente sem recursos na sua conta bancária, impedido de honrar o cheque emitido. Por outro lado, diferentemente desta hipótese, e na maioria dos casos, está presente a figura do "*sustador contumaz*" de cheques sem fundos, conforme dados já citados anteriormente.

A este fator alia-se o grande número de cheques devolvidos por contra-ordem do emitente, que alega os mais simplistas argumentos para tal, contrariando a legislação atual que permite isto somente diante de "*relevante fato jurídico*". A pessoa compra bens ou serviços pagando por meio de cheque, e antes da cobrança deste, determina a sua sustação por razões de seu exclusivo domínio, com inevitável prejuízo para o beneficiário do cheque. A situação dos comerciantes atualmente é muito constrangedora, porque mesmo tomando todas as precauções necessárias sobre a idoneidade comercial e financeira do emitente do cheque, é quase certo que não ficarão livres de um eventual prejuízo decorrente da sustação ou contra-ordem *infundada*.

Desta forma, creio que estaremos prestando uma grande contribuição para que o cheque - como importante título de crédito e forma de pagamento tão tradicional - tenha sua credibilidade, preenchendo realmente a sua finalidade de agilizar os negócios e pagamentos no âmbito de uma economia moderna e dinâmica.

Em face do exposto, conto com o apoio dos ilustres
Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em ⁴ de ⁰³ de 1999.


Deputado Nelson Marchezan - PSDB/RS

04/03/99

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
LEI Nº 7357 DE 02 DE SETEMBRO DE 1985

DISPÕE SOBRE O CHEQUE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO IV

Da Apresentação e do Pagamento

Art. 32 - O cheque é pagável à vista. Considera-se não-escrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único. O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

Art. 33 - O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.

Parágrafo único. Quando o cheque é emitido entre lugares com calendários diferentes, considera-se como de emissão o dia correspondente do calendário do lugar de pagamento.

.....

Art. 36 - Mesmo durante o prazo de apresentação, o emitente e o portador legitimado podem fazer sustar o pagamento, manifestando ao sacado, por escrito, oposição fundada em relevante razão de direito.

§ 1º A oposição do emitente e a revogação ou contra-ordem se excluem reciprocamente.

§ 2º Não cabe ao sacado julgar da relevância da razão invocada pelo oponente.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.382, DE 1997

(D Dalila Figueiredo)

Altera a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2.391/96

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PROJETO DE LEI Nº 3.382, DE 1997 (DA SRA. DALILA FIGUEIREDO)

Altera a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.391, DE 1996.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do artigo 32 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985.

Art. 2º O *caput* do artigo 32 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 O cheque é pagável à vista, a partir do dia indicado como data de pagamento".

Art. 3º O pagamento de cheque antes da data prevista sujeita o portador legitimado e o banco sacado às penalidades que serão definidas em regulamento próprio.

Art. 4º Ao emitente de cheque para pagamento em data posterior ao dia de emissão não se aplica o disposto pelo art. 171, § 2º, inciso VI, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A realidade brasileira impõe-nos a regulamentação do chamado cheque pré-datado. Inicialmente circunscrito à concessão de crédito pelo pequeno comércio, o instrumento disseminou-se de tal forma que já abrange a realização de transações entre empresas de diversos setores e seus fornecedores. Atualmente, do total de cheques emitidos no País, cerca de 70% são pré-datados, segundo informações divulgadas pelo Sistema Telecheque. Em consonância com esta evidência, o Conselho Monetário Nacional autorizou, em janeiro deste ano, a realização de operações com cheques pré-datados pelo sistema bancário, o que antes era proibido.

A regulamentação faz-se necessária porque a utilização informal do instrumento tem trazido alguns transtornos aos seus emitentes. Muitas vezes o portador do cheque apresenta-o ao banco antes da data pactuada e, em alguns casos, o emitente é submetido a constrangimentos e imposições. Ou seja, o cheque pré-datado não é uma ordem de pagamento, nos termos da legislação vigente. Como sua emissão é feita em garantia de dívida, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que não se pode aplicar ao emitente o Código Penal, art. 171, § 2º, VI, que caracteriza a emissão de cheque sem fundos como crime de estelionato.

Desta forma, estamos propondo a regulamentação do cheque para pagamento em data posterior ao dia da emissão, através de alteração da "Lei do Cheque", art. 32. Nossa proposição estabelece a aplicação de penalidades ao portador legitimado e ao banco sacado, no caso de o cheque ser pago antes da data prevista. Também propomos, em consonância com a jurisprudência do STF, a não-aplicação do art. 171 do Código Penal ao emitente de cheque para pagamento futuro.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de 07 de 1997.


Deputada Dalila Figueiredo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI 2.848 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO II

Dos Crimes Contra o Patrimônio

.....

CAPÍTULO VI

Do Estelionato e outras Fraudes

- Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no Art.155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

- Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

- Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

- Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

- Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

- Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

- Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

.....

.....

LEI 7.357 DE 02 DE SETEMBRO DE 1985

DISPÕE SOBRE O CHEQUE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO IV

Da Apresentação e do Pagamento

Art. 32 - O cheque é pagável à vista. Considera-se não-escrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único. O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.373, DE 2000

(Do Sr. Chico Sardelli)

Institui o cheque diferido.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL. 1029/91

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PROJETO DE LEI Nº 3.373, DE 2000 (DO SR. CHICO SARDELLI)

Institui o cheque diferido.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.029, DE 1991)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Fica instituído o cheque diferido, ordem de pagamento em data posterior à da emissão.

Art. 2.º O cheque diferido contém os seguintes elementos:

- I - sua denominação;
- II - a ordem incondicional de pagar determinada importância;
- III - a indicação da data de pagamento;
- IV - a indicação do local e da data de emissão.

Art. 3.º - O cheque diferido não poderá ser recebido em depósito nem pago pelo sacado, antes da data de pagamento.

Parágrafo Único - o descumprimento do disposto neste artigo sujeita o portador legitimado e o sacado a penalidades que serão definidas em regulamento próprio.

Art. 4.º - Aplicam-se ao cheque diferido os dispositivos da Lei n.º 7.357, de 02 de setembro de 1.985, que não forem conflitantes ou incompatíveis com a presente lei.

Parágrafo Único - os prazos definidos pela Lei mencionada neste artigo, contados a partir da data da emissão, passam a contar a partir da data de pagamento.

Art. 5.º - A falta ou a insuficiente provisão de fundos junto ao sacado, na data de pagamento, caracteriza o crime previsto no art. 171, § 2.º, IV, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1.940.

Art. 6.º - Esta lei será regulamentada pelo poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A realidade brasileira impõe a regulamentação urgente do chamado cheque pré-datado. Inicialmente circunscrito à concessão de crédito ao consumidor, pelo pequeno comércio, a utilização deste instrumento já abrange a realização de negócios entre empresas de diversos setores. Tanto que o Banco Central já autorizou o recebimento de cheques pré-datados pela rede bancária, em garantia de financiamentos.

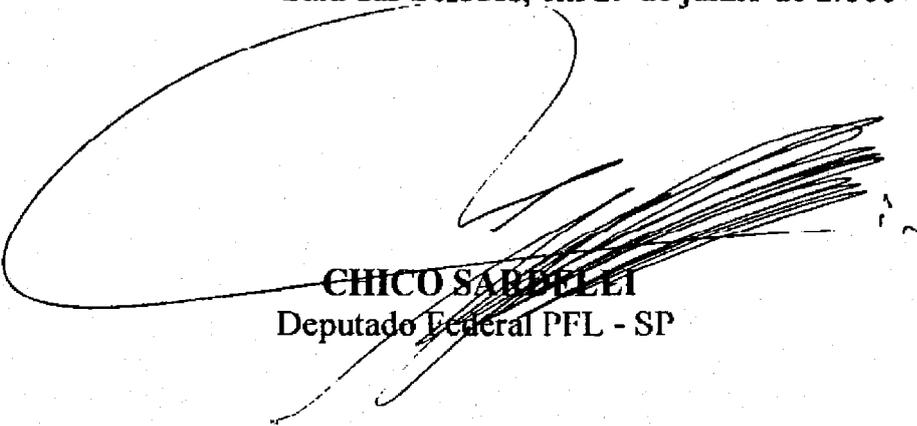
Desde 1.991, tramitam nesta Casa diversos projetos de regulamentação da matéria. A reação contrária centralizava seus argumentos na suposição de que o fenômeno era temporário, em resposta às restrições ao financiamento ao consumidor, vigentes no início desta década. Entretanto, a disseminação do uso do instrumento continuou após a normalização do crediário. Atualmente, cerca de 70% dos cheques emitidos no País são pré-datados, segundo informações divulgadas pelo sistema Telecheque.

Por outro lado, a quase totalidade daqueles projetos tentam a pretendida regulamentação através de alterações na Lei do Cheque. Não pretendemos, de forma alguma criticar os ilustres proponentes, cuja iniciativa é meritória, mas consideramos que o procedimento adotado já não é mais conveniente. Somos de opinião de que o cheque convencional, como ordem de pagamento á vista, deve ser mantido tal como originalmente concebido, no contexto de um acordo internacional.

Para legalizar a atual situação de fato, estamos propondo a instituição do cheque diferido, novo instrumento dotado de todas as vantagens e garantias proporcionadas pelo cheque convencional. Sua característica singular refere-se ao fato de não poder ser pago ou recebido em depósito antes da data estabelecida para o pagamento. Por oferecer esta garantia ao emitente, possibilitará a ampliação do leque de transações comerciais e financeiras, até então abrangidas pelo uso do cheque pré-datado.

Pelo exposto, em face da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Colegas para aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2.000



CHICO SARBELLI
Deputado Federal PFL - SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

DISPÕE SOBRE O CHEQUE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DA EMISSÃO E DA FORMA DO CHEQUE

Art. 1º O cheque contém:

- I - a denominação "cheque" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;
- II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;
- III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);
- IV - a indicação do lugar de pagamento;
- V - a indicação da data e do lugar de emissão;
- VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único. A assinatura do emitente ou o de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

Art. 2º O título a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir:

I - na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;

II - não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**CÓDIGO PENAL**

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

**CAPÍTULO VI
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES**

- Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

- Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

- Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

- Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

- Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

- Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

- Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.235, DE 2001

(Do Sr. Orlando Fantazzini)

Institui o cheque vencível, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1029/1991

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PROJETO DE LEI Nº 4.235, DE 2001
(DO SR. ORLANDO FANTAZZINI)

Institui o cheque vencível, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.029, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o cheque vencível, título de crédito para compra e venda mercantil, prestação de serviços e demais transações, que será vinculado à conta de depósito à vista mantida junto à instituição bancária.

Art. 2º O cheque vencível conterá:

I – a denominação “cheque vencível”, número de ordem e data de emissão;

II – a data certa de seu vencimento;

III – o nome do emitente e o número de sua carteira de identidade, quando se tratar de pessoa física;

IV – o respectivo número do cadastro de pessoa física (CPF) ou do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ), conforme o caso;

V – a importância a pagar em algarismos e por extenso;

VI – a declaração, no verso do cheque, do reconhecimento de sua exatidão e da ordem incondicional de pagar quantia determinada, por intermédio de compensação bancária, na data exata de seu vencimento;

VII – a assinatura do emitente;

VIII – os números da conta de depósito à vista e da agência da instituição bancária onde a conta é mantida;

IX – aposição de dois traços paralelos no anverso do título.

§ 1º O título a que falte qualquer um dos requisitos acima não será considerado cheque vencível.

§ 2º O cheque vencível é sempre emitido contra instituição bancária.

Art. 3º O pagamento de cheque vencível dar-se-á somente mediante crédito em conta de depósito à vista do favorecido, uma vez compensado e liquidado na câmara de compensação, observado o disposto no art. 45 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985.

Art. 4º A cobrança judicial do cheque vencível será efetuada de conformidade com o processo judicial aplicável aos títulos executivos extrajudiciais.

Parágrafo único. Será de 6 (seis) meses, contados da data do vencimento do cheque vencível, o prazo de prescrição para a propositura da ação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5º Aplicar-se-ão ao cheque vencível, no que couber, todas as disposições da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, sem prejuízo de posterior regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo principal nesta proposição é retirar do cheque a característica de ordem de pagamento à vista, e transformá-lo em ordem de pagamento realizável na data estipulada pelo emitente no próprio cheque. Daí a nova denominação proposta de "cheque vencível", para dar ênfase ao vencimento futuro determinado pelo emitente do cheque e claramente definido no próprio título de crédito.

Adotamos na proposição em apreço a doutrina predominante em relação ao chamado cheque "pré-datado", cujo pensamento é representado por renomados juristas brasileiros e, mesmo, em outros países do Mercosul, como: Uruguai e Argentina. Nesta Casa legislativa, devemos realmente repensar na conveniência de uma profunda alteração nas características do cheque, que vem sendo tão reclamada por parcela expressiva da população brasileira.

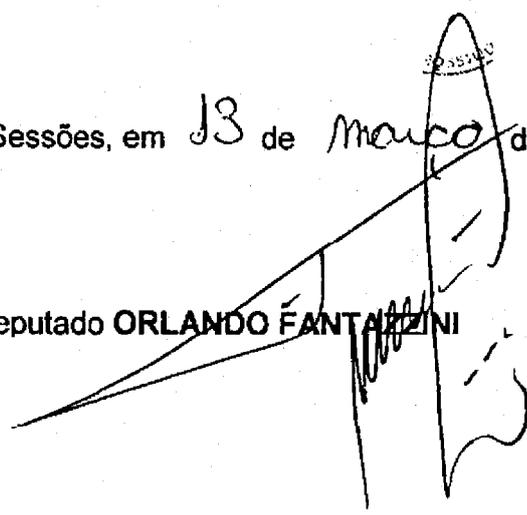
Não podemos desconhecer que a prática da emissão de cheques para pagamento em data futura, tornou-se um costume na sociedade brasileira, sendo largamente utilizado no comércio e merecendo ótima aceitação por parte dos lojistas. Por outro lado, a própria dificuldade na oferta de linhas de crédito pelo sistema bancário, agravada pela recente elevação nas taxas de juros no País, forçou o comércio a buscar outras fórmulas criativas para manter suas vendas e financiar seus clientes. Desta forma, o cheque *pré-datado*, já antigo conhecido da população brasileira, tornou-se, de fato, um instrumento de crédito, todavia, sem o devido respaldo legal.

Assim, o texto legal vigente ratifica o cheque como um título de crédito auto-liquidável, ou melhor, é uma ordem de pagamento à vista, diferentemente de outros títulos de crédito como a nota promissória e a duplicata, que podem ter prazo de pagamento estipulado. Na realidade, ao propormos a instituição do cheque vencível, queremos criar uma nova modalidade de cheque que contenha data de pagamento futura. Deste modo, o cheque vencível não mais será uma ordem de pagamento à vista, mas, sim, uma promessa de pagamento futuro.

Por estas razões, o Direito e a Câmara dos Deputados não podem caminhar ao largo dos usos e costumes de uma sociedade. Para tanto, o Direito Consuetudinário se faz presente no sentido de adequar a norma aos costumes sociais, dando-lhes, portanto, legitimidade e eficácia jurídica. Diante destas considerações, cabe a esta Casa, exercendo seu poder legiferante, interpretar este costume como determinante de uma prática tão bem aceita pela sociedade, e transformá-lo em lei.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2001.

Deputado ORLANDO FANTAZINI



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985.

DISPÕE SOBRE O CHEQUE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO V
DO CHEQUE CRUZADO

.....

Art. 45. O cheque com cruzamento geral só pode ser pago pelo sacado a banco ou a cliente do sacado, mediante crédito em conta. O cheque com cruzamento especial só pode ser pago pelo sacado ao banco indicado, ou, se este for o sacado, a cliente seu, mediante crédito em conta.

Pode, entretanto, o banco designado incumbir outro da cobrança.

§ 1º O banco só pode adquirir cheque cruzado de cliente seu ou de outro banco. Só pode cobrá-lo por conta de tais pessoas.

§ 2º O cheque com vários cruzamentos especiais só pode ser pago pelo sacado no caso de dois cruzamentos, um dos quais para cobrança por câmara de compensação.

§ 3º Responde pelo dano, até a concorrência do montante do cheque, o sacado ou o banco portador que não observar as disposições precedentes.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.985, DE 2001

(Do Sr. Antônio Jorge)

Introduz alterações no artigo 32 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL.1029/1991

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PROJETO DE LEI Nº 4.985, DE 2001 (DO SR. ANTONIO JORGE)

Introduz alterações no art. 32 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.029, DE 1991.)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O artigo 32, da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 32. O cheque é pagável à vista. Considera-se não escrita qualquer menção em contrário.

§ 1º O cheque apresentado para o pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia de apresentação.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o credor que, ao apresentar o cheque pré-datado, provocar sua devolução por insuficiência de fundos e negativação do nome do emitente em serviço de proteção ao crédito, comete ato ilícito, passível de reparação pecuniária, em valor equivalente a até dez vezes a importância consignada no cheque”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

Em conformidade com as disposições consubstanciadas no artigo 32 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque, este é pagável à vista. Considera-se não escrita qualquer disposição em contrário. E, quando apresentado para pagamento antes do dia indicado como sua emissão, é pagável no dia de sua apresentação.

Sem embargo dessas disposições, é notório que, há vários anos, é prática corrente entre comércio e consumidor, ou entre prestadores de serviços e consumidor, a utilização dos denominados cheques pré-datados.

Sabe-se, todavia, que comerciantes e prestadores de serviços inescrupulosos, não raro, apresentam o cheque para pagamento antes da data acordada.

Em consequência, há, usualmente, prejuízos de monta para o consumidor, tais como a devolução do cheque por falta de provisão de fundos, e a inscrição negativa de seu nome nos serviços de proteção ao crédito. Assim, o emitente do cheque pré-datado fica na lista negra do comércio, sequer podendo adquirir bens a crédito.

Ora, é evidente que a ação daquele que apresenta cheque pré-datado antes da data indicada na emissão, deve gerar, como efetivamente gera, conseqüências de natureza jurídica. Nesse contexto, aquele que deposita ou apresenta o cheque antes da data objeto do acordo, deve indenizar o emitente pelos prejuízos a este acarretados.

Aliás, não é outro o entendimento dos nossos tribunais, que, formando jurisprudência no sentido de que, aquele que provoca prejuízos ao consumidor, apresentando o cheque por este emitido antes do prazo, comete ato ilícito, devendo ressarcir o prejudicado por danos econômicos e morais.

Temos para nós que disposição expressa sobre a matéria deve constar do texto da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, a fim de evitar quaisquer dúvidas exegéticas.

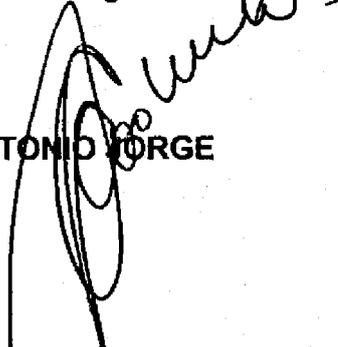
Além disso, tal medida também implicará em instrumento de economia processual, evitando a apresentação de novos feitos dispondo sobre o assunto, e extinguindo todos quantos estiverem ainda em andamento.

Isso, evidentemente, desafogará os trabalhos da Justiça em todas as instâncias, permitindo uma tramitação mais breve de outras ações e recursos.

Estas as razões que nos inspiraram a elaborar e apresentar esta proposição que, temos plena convicção, haverá de merecer o beneplácito dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2001. ,

Deputado ANTONIO TORGE



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985**

**DISPÕE SOBRE O CHEQUE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

.....

**CAPÍTULO IV
DA APRESENTAÇÃO E DO PAGAMENTO**

Art. 32. O cheque é pagável à vista. Considera-se não-escrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único. O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

Art. 33. O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.

Parágrafo único. Quando o cheque é emitido entre lugares com calendários diferentes, considera-se como de emissão o dia correspondente do calendário do lugar de pagamento.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.267, DE 2001

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Altera a Lei nº 7.357 de 02 de setembro de 1985 e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1029/1991

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PROJETO DE LEI Nº 5.267, DE 2001
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Altera a Lei nº 7.357 de 2 de setembro de 1985 e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.029, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Da Emissão de da Forma do Cheque

Art. 1º As disposições da Lei 7357 de 02 de setembro de 1985 passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º Cheque é a ordem de pagamento à vista, que contém:

.....
.....

§ 2º - A inserção de cláusula que condicione a apresentação do cheque pelo sacador ao sacado em certo prazo, não descarateriza o cheque como ordem de pagamento à vista, e prorroga para a data fixada, todos os efeitos previstos nesta lei.

Art. 2º.....

Parágrafo único – Indicado o lugar da emissão do cheque será esse o Foro competente para todas as ações relativas a sua cobrança, e protestos por falta de pagamento.

Art. 4º.....

CAPITULO IV

Da Apresentação e do Pagamento

Art. 32 – O cheque é pagável a vista quando de sua apresentação ao Sacado, e considera-se não – escrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único - O cheque, ainda que contenha cláusula de apresentação a certo prazo, caso seja apresentado para pagamento antes do dia apazado ou indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

Art. 33 – O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão ou do termo ajustado entre emitente e sacador, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.

Art. 36 – É vedado ao sacado permitir que o emitente e o portador legitimado façam sustar o recebimento do cheque pelo sacador, sob pena de responder solidariamente pelo seu pagamento, exceto se o emitente:

I – demonstrar a necessidade de frustração em decorrência de furto, roubo ou perda de documentos mediante a apresentação da respectiva ocorrência policial, cuja cópia autenticada deverá ficar em poder do sacado;

II – demonstrar a necessidade de frustração em decorrência de desacordo comercial.

§ 1º - A oposição do emitente e a revogação ou contra-ordem se excluem reciprocamente.

§ 2º - A frustração de pagamento a que se refere o inciso II deste artigo somente poderá ser aceita pelo Sacado na hipótese de haver suficiência de fundos para a quitação do cheque.

§ 3º - Se o cheque for devolvido por insuficiência de fundos, e sendo ele reapresentado, a segunda devolução não poderá ser feita com base em outro motivo, salvo se efetivamente houver fundos para saldá-lo.

Art. 37 - A morte do emitente ou sua incapacidade superveniente a emissão não invalidam os efeitos do cheque, ainda que dado com a condição de ser apresentado a certo prazo.

CAPÍTULO VII

Da Ação por Falta de Pagamento

Art. 48

.....

.....

§ 5º O protesto do cheque alcança o emitente, avalista e endossantes, com a responsabilidade solidária pela sua quitação, desde que feito dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da devolução pelo Sacado.

(inclua-se onde couber)

CAPÍTULO

Das Disposições Penais sobre cheques

Art. 64 - Emitir cheque e colocá-lo em circulação, sem que haja provisão suficiente de fundos ou frustrar o seu recebimento fora das exceções previstas no artigo 36 desta Lei:

Pena - reclusão de 2(dois) a 5 (cinco) ano, e multa

Aumento da Pena

§ 2º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando ficar comprovada a prática reiterada do crime, ou quando do concurso de pessoas, ou se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência;

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Há muitos anos o pagamento por meio de cheques tem se mostrado como uma das alternativas mais eficientes e céleres nas relações entre as pessoas.

O processo de aceitação deste meio de pagamento ganhou força no mercado, de modo a afastar a utilização de outros títulos executivos extra-judiciais, como é o caso da nota promissória.

Alguns efeitos da praticidade que o cheque trouxe para o comércio, foram, por exemplo, a) o comprador não mais precisaria voltar ao estabelecimento para resgatar o seu título, b) o depósito em conta – corrente funciona como meio de cobrança do título, c) a frustração do seu pagamento enseja a aplicação de penalidades ao emitente.

Embora a praticidade seja o elemento que seduz a vasta utilização do cheque, juntamente com ela surgem problemas de diversas ordens, que hoje vêm se intensificando, de maneira a desacreditar a aceitação deste título de crédito.

Dentre os problemas o que mais tem contribuído para o descrédito deste título é a possibilidade de o cheque ter seu pagamento sustado por um simples telefonema, sob alegação de desacordo comercial. E nesse particular, entendemos que a ocorrência do desacordo comercial somente deve surgir a partir do momento em que as partes efetivamente não se entendem sobre a relação comercial havida entre elas. Por isto, para que se pudesse sustar um cheque por "desacordo comercial", deveria também haver a prova de que o emitente notificou o destinatário sobre seu inconformismo, emitente do cheque (precisaria ter uma prova de notificação da pessoa que recebeu o cheque sobre o desacordo comercial), além do fato de efetivamente existir fundos financeiros na conta do emitente, o bastante para saldar aquele título.

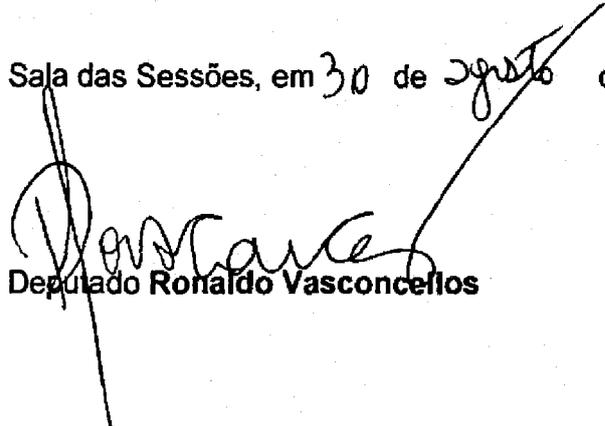
Fatores como: a) o cheque devolvido na primeira vez pelo banco por falta de fundos, quando da segunda apresentação, geralmente é devolvido por motivo de sustação do emitente ou conta encerrada, inviabilizando o protesto ou registro no SPC, b) Facilidade de abertura de contas novas, c) o prazo para protesto do cheque, de forma a alcançar os endossantes e avalistas é muito curto (24 horas), dentre outros vão influenciando a cada dia que passa, para que o cheque se torne cada vez mais desacreditado

no mercado, e isto, seguramente retira do comerciante a confiança necessária para aceitar essa forma de pagamento.

É certo que com o avanço tecnológico, a tendência é de ser abolido este título de crédito e prevalecerem as transações eletrônicas, mas, enquanto essa evolução não acontece, devemos preservar um dos instrumentos mais eficientes de pagamento que existe em nosso país - O CHEQUE - utilizando um instrumento de força cogente, em nome da paz social.

Esperamos que nossos Pares reconheçam a importância social aprovando a matéria ora proposta.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2001.


Deputado Ronaldo Vasconcelos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985.**

**DISPÕE SOBRE O CHEQUE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I
DA EMISSÃO E DA FORMA DO CHEQUE**

Art. 1º O cheque contém:

- I - a denominação "cheque" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;
- II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;
- III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);

IV - a indicação do lugar de pagamento;

V - a indicação da data e do lugar de emissão;

VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único. A assinatura do emitente ou o de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

Art. 2º O título a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir:

I - na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;

II - não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.

Art. 3º O cheque é emitido contra banco, ou instituição financeira que lhe seja equiparada, sob pena de não valer como cheque.

Art. 4º O emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado e estar autorizado a sobre eles emitir cheque, em virtude de contrato expresso ou tácito. A infração desses preceitos não prejudica a validade do título como cheque.

§ 1º A existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento.

§ 2º Consideram-se fundos disponíveis:

a) os créditos constantes de conta corrente bancária não subordinados a termo;

b) o saldo exigível de conta corrente contratual;

c) a soma proveniente de abertura de crédito.

CAPÍTULO IV DA APRESENTAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 32. O cheque é pagável à vista. Considera-se não-escrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único. O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

Art. 33. O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.

Parágrafo único. Quando o cheque é emitido entre lugares com calendários diferentes, considera-se como de emissão o dia correspondente do calendário do lugar de pagamento.

.....

Art. 36. Mesmo durante o prazo de apresentação, o emitente e o portador legitimado podem fazer sustar o pagamento, manifestando ao sacado, por escrito, oposição fundada em relevante razão de direito.

§ 1º A oposição do emitente e a revogação ou contra-ordem se excluem reciprocamente.

§ 2º Não cabe ao sacado julgar da relevância da razão invocada pelo oponente.

Art. 37. A morte do emitente ou sua incapacidade superveniente à emissão não invalidam os efeitos do cheque.

.....

CAPÍTULO VII DA AÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO

.....

Art. 48. O protesto ou as declarações do artigo anterior devem fazer-se no lugar de pagamento ou do domicílio do emitente, antes da expiração do prazo de apresentação. Se esta ocorrer no último dia do prazo, o protesto ou as declarações podem fazer-se no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º A entrega do cheque para protesto deve ser prenotada em livro especial e o protesto tirado no prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento do título.

§ 2º O instrumento do protesto, datado e assinado pelo oficial público competente, contém:

a) a transcrição literal do cheque, com todas as declarações nele inseridas, na ordem em que se acham lançadas;

b) a certidão da intimação do emitente, de seu mandatário especial ou representante legal, e as demais pessoas obrigadas no cheque;

c) a resposta dada pelos intimados ou a declaração da falta de resposta;

d) a certidão de não haverem sido encontrados ou de serem desconhecidos o emitente ou os demais obrigados, realizada a intimação, nesse caso, pela imprensa.

§ 3º O instrumento de protesto, depois de registrado em livro próprio, será entregue ao portador legitimado ou àquele que houver efetuado o pagamento.

§ 4º Pago o cheque depois do protesto, pode este ser cancelado, a pedido de qualquer interessado, mediante arquivamento de cópia autenticada da quitação que contenha perfeita identificação do título.

Art.49. O portador deve dar aviso da falta de pagamento a seu endossante e ao emitente, nos 4 (quatro) dias úteis seguintes ao do protesto ou das declarações previstas no art. 47 desta Lei ou, havendo cláusula "sem despesa", ao da apresentação.

§ 1º Cada endossante deve, nos 2 (dois) dias úteis seguintes ao do recebimento do aviso comunicar seu teor ao endossante precedente, indicando os nomes e endereços dos que deram os avisos anteriores, e assim por diante, até o emitente, contando-se os prazos do recebimento do aviso precedente.

§ 2º O aviso dado a um obrigado deve estender-se, no mesmo prazo, o seu avalista.

§ 3º Se o endossante não houver indicado seu endereço, ou o tiver feito de forma ilegível, basta o aviso ao endossante que o preceder.

§ 4º O aviso pode ser dado por qualquer forma, até pela simples devolução do cheque.

§ 5º Aquele que estiver obrigado a aviso deverá provar que o deu no prazo estipulado. Considera-se observado o prazo se, dentro dele, houver sido posta no correio a carta de aviso.

§ 6º Não decai do direito de regresso o que deixa de dar o aviso no prazo estabelecido. Responde, porém, pelo dano causado por sua negligência, sem que a indenização exceda o valor do cheque.

.....

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. A apresentação do cheque, o protesto ou a declaração equivalente só podem ser feitos ou exigidos em dia útil, durante o expediente dos estabelecimentos de crédito, câmaras de compensação e cartórios de protestos.

Parágrafo único. O cômputo dos prazos estabelecidos nesta Lei obedccc às disposições do direito comum.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.289, DE 2001
(DO SR. AUGUSTO NARDES)

Altera o art. 36 da Lei n.º 7.357, de 2 setembro de 1985, que "dispõe sobre o cheque e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N.º 1.029, DE 1991.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. Mesmo durante o prazo de apresentação, o emitente e o portador legitimado podem fazer sustar o pagamento, manifestando ao sacado, por escrito, oposição fundada em relevante razão de direito.

§ 1º A oposição do emitente e a revogação ou contra-ordem se excluem reciprocamente.

§ 2º Não cabe ao sacado julgar da relevância da razão invocada pelo oponente.

§ 3º O emitente de cheque que comprovadamente, por dolo ou má-fé, procure frustrar seu pagamento, ficará sujeito à multa equivalente a até 3 (três) vezes o valor do cheque emitido." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização do cheque *pré-datado* já está consagrada pelo uso e costume no Brasil, em que pese sua flagrante ilegalidade, vez que a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985 ("*Lei do Cheque*"), não oferece guarida alguma a esta modalidade de pagamento. Todavia, a despeito dessa ausência de previsão legal, não se pode desprezar a importância deste instrumento de pagamento para o comércio brasileiro nos últimos anos, representando uma das mais usuais formas de crédito adotadas pelos lojistas e consumidores no Brasil.

Nesse sentido, nossa proposição pretende moralizar a utilização do cheque em nosso País, também julgamos ser conveniente fixar uma multa de até três vezes o valor do cheque, nos casos em que o beneficiário que agir com dolo ou má-fé apresente o cheque em data anterior àquela fixada pelo seu emitente. Estabelecemos também idêntica multa para o emitente de cheque que comprovadamente, por dolo ou má fé, venha sustar o pagamento deste cheque para prejudicar o beneficiário de boa-fé.

Deste modo, a proposição tem por objetivo inibir um comportamento que já vem ocorrendo em larga escala no País, pelo qual as pessoas fazem compras com cheques pré-datados e depois, sem qualquer justificativa séria, simplesmente bloqueiam os cheques dados em pagamentos, frustrando os seus credores e elevando os níveis de inadimplência no comércio.

É fato que a emissão de cheques sem fundos já se constitui numa verdadeira calamidade no comércio brasileiro. A desmoralização desta ordem de pagamento à vista compromete seriamente a economia do País e abala fortemente as relações comerciais da Nação, uma vez que não há mais confiança das pessoas no título de crédito que é o cheque.

Os números a respeito, descritos a seguir, são, por si sós, eloqüentes e impressionam pela constante evolução destas estatísticas, que deveriam sempre ser monitoradas pelo Banco Central do Brasil. Num acompanhamento feito pelo SERASA (Centralização dos Serviços Bancários), no mês de julho deste ano, o número de cheques sem fundos emitidos no país foi de 13,7 milhões, evidenciando um aumento de 41,2% em relação a julho de 2000 (9,7 milhões de cheques devolvidos). Observamos ainda que, no segundo semestre de 2000, o total de cheques sem fundos emitidos foi de 60,8 milhões, sendo que o acumulado de janeiro a julho deste ano já indica o assustador número de 88,8 milhões de cheques!!

Em janeiro de 2001, 10,7 milhões de cheques sem fundos foram emitidos. Mas, já no recente mês de julho, este número subiu para 13,7 milhões de cheques. Pode-se de alguma forma deduzir que o expressivo aumento nos índices de emissão de cheques sem fundos reflete o desemprego ou o desequilíbrio no planejamento das contas a pagar, mas também englobam casos de roubos, extravios e, o mais preocupante, alguns maus consumidores que agem com má-fé, quando, ao efetuarem suas compras, já estão predispostos a sustar posteriormente os cheques junto aos bancos sacados.

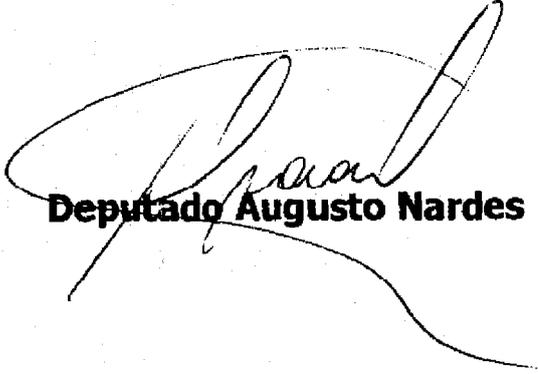
A pessoa compra bens ou serviços pagando por meio de cheque, e antes da cobrança deste, determina a sua sustação por razões de seu exclusivo domínio, com inevitável prejuízo para o beneficiário do cheque. A situação dos comerciantes atualmente é muito constrangedora, porque mesmo tomando todas as precauções necessárias sobre a idoneidade comercial e financeira do emitente do cheque, é quase certo que não ficarão livres de um eventual prejuízo decorrente da sustação ou contra-ordem *infundada*.

Diante de números tão eloqüentes, explica-se porque a principal preocupação dos comerciantes vem sendo a sustação dos cheques, que cresceu 28%, comparando-se o mês de julho em relação a janeiro deste ano. A realidade é que mês a mês aumenta a emissão de cheques sem fundos.

Por todo o exposto, estamos apresentando este projeto de lei com a finalidade de preservar o uso do cheque, que é um dos mais importantes títulos de crédito utilizados no Brasil, além de representar uma forma de pagamento muito comum e ágil para a realização de negócios e pagamentos feitos no âmbito do comércio em nosso País.

Em face do exposto, conto com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação desta proposição, que trará maior segurança e tranqüilidade para aqueles que se utilizam do cheque no seu dia-a-dia.

Sala das Sessões, em 5 de 09 de 2001.



Deputado Augusto Nardes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985.

DISPÕE SOBRE O CHEQUE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso
Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DA APRESENTAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 36. Mesmo durante o prazo de apresentação, o emitente e o portador legitimado podem fazer sustar o pagamento, manifestando ao sacado, por escrito, oposição fundada em relevante razão de direito.

§ 1º A oposição do emitente e a revogação ou contra-ordem se excluem reciprocamente.

§ 2º Não cabe ao sacado julgar da relevância da razão invocada pelo oponente.

PROJETO DE LEI Nº 5.385, DE 2001 (DO SR. GIVALDO CARIMBÃO)

Altera dispositivos da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que trata da emissão e compensação de cheque.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.029, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 7.357, de 2 de setembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32. O cheque é pagável a vista somente a partir do dia indicado como data de emissão, independentemente de apresentação anterior. E o banco fica proibido de receber também compensação antes da data prevista.

Parágrafo único. Considera-se como não escrita qualquer menção em contrário”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do Brasil fazer parte das Convenções para Adoção de uma Lei Uniforme em Matéria de Cheque, e de também na legislação brasileira definir o cheque como um título de crédito à vista, a realidade da economia brasileira contradiz a teoria. O uso do “cheque pré-datado” tornou-se comum e corriqueiro nas transações comerciais nacionais. Anuncia-se por todos os meios de comunicação a venda de mercadorias mediante o pagamento com aquele título, cujo lastro é a confiança entre as partes pactuantes.

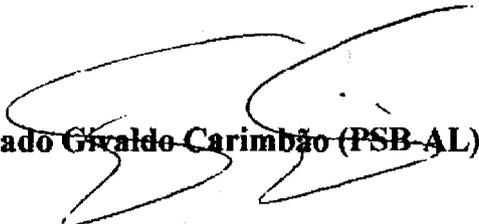
Diante do exposto, a proposição que ora apresento tem a finalidade de tornar o cheque pagável à vista somente a partir do dia indicado como data de emissão. Isto é, o banco só poderá descontar o cheque na data que estiver registrada no mesmo, ou depois.

Este projeto busca evitar a apresentação do cheque antes da data convencionada para o resgate. Prática inescrupulosa que tem se tornado comum e causado sérios transtornos na vida de cidadãos honestos e honrados que, de uma hora para outra vêm seus nomes inscritos nos serviços de proteção ao crédito ou nos cadastros bancários, bem como, por isso, impedidos de movimentarem contas bancárias em função de terem emitido cheques sem a necessária provisão de fundos.

Os Serviços de Proteção aos Consumidores têm recebido centenas de denúncias por descumprimento de acordo firmado no ato de emissão dos tais “cheques pré-datados”, mas vêm-se impedidos de agirem ante a ilegalidade constatada. Não é mais possível conviver com essa situação.

Estas são as razões pelas quais espero o necessário apoio dos demais parlamentares, visando a aprovação desta iniciativa.

Salas das Sessões, 20 de setembro de 2001.


Deputado Givaldo Carimbão (PSB-AL)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985.

**DISPÕE SOBRE O CHEQUE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DA APRESENTAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 32. O cheque é pagável à vista. Considera-se não-escrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único. O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.990, DE 2001 (Do Sr. Roberto Argenta)

Altera os artigos 1º, 34, 36 e 65 da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, que "dispõe sobre o cheque e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PL-1029/1991.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 34, 36 e 65, da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º O cheque contém:

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII – o nome ou razão social do emitente, bem como seu respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso, bem como seu endereço e telefone.

Art. 34. A apresentação do cheque à câmara de compensação equivale à apresentação a pagamento e o sacado não poderá devolver, por motivo de insuficiência de fundos, cheque que esteja grafado até o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único. Caberá ao sacado exercer a ação por falta de pagamento, prevista no art. 47 e seguintes desta lei, contra o emitente de cheque sem a devida provisão de fundos cujo valor esteja inserido no limite previsto no *caput* deste artigo.

Art. 36.....

§ 1º A oposição do emitente e a revogação ou contra-ordem se excluem reciprocamente, sendo lícito nestas hipóteses, bem como no caso de sustação ao pagamento, ao sacado indagar o emitente de suas razões para o ato respectivo.

§ 2º A sustação de pagamento do cheque por motivo de furto, roubo ou extravio do cheque só produz efeito perante o sacado se formalizada até o prazo de 48 (quarenta e oito) horas do registro da respectiva ocorrência policial.

Art. 65. Os efeitos penais da emissão do cheque sem suficiente provisão de fundos, da frustração do pagamento do cheque, da falsidade, falsificação, da sustação de pagamento por razão injustificada e da alteração do cheque continuam regidos pela legislação criminal vigente no País.

Parágrafo único. Além das sanções penais referidas no *caput* deste artigo, aquele que tiver seu nome inscrito por mais de uma vez na relação de emitentes de cheques sem a devida provisão de fundos estará:

I - sujeito à multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por cada folha de cheque emitido;

II - impedido de abrir nova conta em seu nome junto à instituição financeira pelo período de 1 (um) ano, contado a partir da data da segunda inclusão na relação supramencionada."

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assistimos hoje a um brutal crescimento das estatísticas de cheques sem fundos neste País. Tal crescimento tende a se intensificar cada vez mais, na medida em que não se adotam critérios rígidos para abertura de contas correntes ou para a entrega de talões de cheques a seus clientes.

Sem dúvida, a maior vítima do grande número de cheques sem fundo que são emitidos hoje em nosso país é o comércio em geral, especialmente o comércio varejista e os postos de gasolina, uma vez que, a despeito de melhorarem freqüentemente seus mecanismos de controles, continuam totalmente expostos à ação de estelionatários e pessoas inescrupulosas.

Portanto, faz-se necessário rever com urgência a atual Lei do Cheque vigente no Brasil, sob o pretexto de moralizar o título de crédito mais utilizado em nossa economia. Atualmente, temos visto que a simples edição de resoluções ou circulares pelo Banco Central do Brasil não têm contribuído efetivamente para a diminuição da prática da emissão de cheques sem fundos.

Deste modo, acreditamos no indispensável apoio de nossos ilustres Pares para esta urgente reformulação da Lei do Cheque, cujos resultados trarão grandes benefícios ao desenvolvimento harmônico da economia nacional.

Sala das Sessões, em de de 2001.


Deputado **ROBERTO ARGENTA**

19/12/01

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
LEI Nº 7357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985.**

**DISPÕE SOBRE O CHEQUE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I
DA EMISSÃO E DA FORMA DO CHEQUE**

Art. 1º O cheque contém:

I - a denominação "cheque" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;

II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;

III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);

IV - a indicação do lugar de pagamento;

V - a indicação da data e do lugar de emissão;

VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único. A assinatura do emitente ou o de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

.....

CAPÍTULO IV DA APRESENTAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 34. A apresentação do cheque à câmara de compensação equivale à apresentação a pagamento.

Art. 36. Mesmo durante o prazo de apresentação, o emitente e o portador legitimado podem fazer sustar o pagamento, manifestando ao sacado, por escrito, oposição fundada em relevante razão de direito.

§ 1º A oposição do emitente e a revogação ou contra-ordem se excluem reciprocamente.

§ 2º Não cabe ao sacado julgar da relevância da razão invocada pelo oponente.

CAPÍTULO VII DA AÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO

Art. 47. Pode o portador promover a execução do cheque:

I - contra o emitente e seu avalista;

II - contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque apresentado em tempo hábil e a recusa de pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia de apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação.

§ 1º Qualquer das declarações previstas neste artigo dispensa o protesto e produz os efeitos deste.

§ 2º Os signatários respondem pelos danos causados por declarações inexatas.

§ 3º O portador que não apresentar o cheque em tempo hábil, ou não comprovar a recusa de pagamento pela forma indicada neste artigo, perde o direito de execução contra o emitente, se este tinha fundos disponíveis durante o prazo de apresentação e os deixou de ter, em razão de fato que não lhe seja imputável.

§ 4º A execução independe do protesto e das declarações previstas neste artigo, se a apresentação ou o pagamento do cheque são obstados pelo fato de o sacado ter sido submetido a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência.

.....

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 65. Os efeitos penais da emissão do cheque sem suficiente provisão de fundos, da frustração do pagamento do cheque, da falsidade, da falsificação e da alteração do cheque continuam regidos pela legislação criminal.

Art. 66. Os vales ou cheques postais, os cheques de poupança ou assemelhados, e os cheques de viagem regem-se pelas disposições especiais a eles referentes.

.....

.....

PROJETO DE LEI
N.º 6.922, DE 2002
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Proíbe as instituições bancárias, do Sistema Financeiro Nacional, de proceder a devolução, por alegada insuficiência de fundos, de cheques de valor inferior a cem reais.

(APENSE-SE AO PL-5990/2001.)

6922
Projeto de Lei Nº ... de 2002
(Dep. Pompeo de Mattos)

"Proíbe as instituições bancárias, do Sistema Financeiro Nacional, de proceder a devolução, por alegada insuficiência de fundos, de cheques de valor inferior a cem reais."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica vedado às instituições bancárias, do Sistema Financeiro Nacional, proceder a devolução, por alegada insuficiência de fundos, de cheques de valor igual ou inferior a cem reais.

Parágrafo Único - As instituições que descumprirem a determinação prevista no caput deste artigo, estarão sujeitas as sanções do Banco Central.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Os procedimentos de cobrança adotados por quem recebe um cheque de pouco valor e que é devolvido por insuficiência de fundos, acabam,

gerando um custo superior ao valor do documento. Nesse particular, as instituições bancárias eximem-se de qualquer responsabilidade junto ao lesado. Ao contrário, tratam rapidamente de impor taxas e multas contra o emitente de cheque sem fundo, sem que isso implique em qualquer ressarcimento ao credor.

É inadmissível que instituições financeiras poderosas omitam-se em afiançar documentos emitidos pelo próprio banco, deixando sem amparo quem confiou na reputação de renomado banco.

A medida proposta não pode ser acusada de onerar os bancos, pois, os mesmos já alcançam lucros capazes de honrar importâncias tão ínfimas. Os grandes lucros dos bancos após o Plano Real vêm de ganhos com crédito, operações com títulos públicos e cobrança de tarifas. O faturamento com o último item cresceu 144% nesses quase oito anos, não só pelo aumento da base de clientes como também pela elevação das tarifas, que chegam a 50,83%. E a dor no bolso não tem previsão de melhora. Segundo analistas do setor, a recente tendência de fusões e aquisições – com a conseqüente concentração de mercado – aumenta a capacidade dos grandes bancos de ditar quanto o correntista paga por serviço.

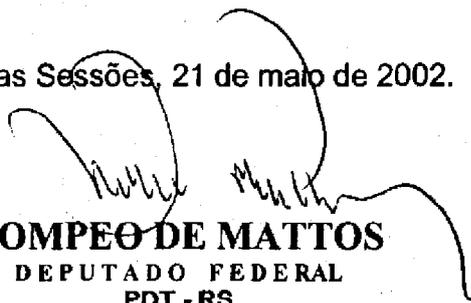
O bolso do cliente é uma das saídas para o problema que se apresentou aos bancos assim que a inflação foi domada. “Antes, ganhava-se muito dinheiro porque, no tempo que levava para compensar um cheque, o alto rendimento ia para o cofre dos bancos”, explica o consultor Fernando Coelho de Oliveira, da ABM Consulting. Outra das saídas que o setor encontrou foi cobrar juros altos nos empréstimos, além da criação de novos serviços.

Hoje, as tarifas são responsáveis por 14,39% do faturamento, contra 6,73%, em dezembro de 1994. Nesse mesmo período, os lucros cresceram, nos balanços dos grandes bancos, entre 115% e 352%. Com o novo Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), a automação tende a aumentar, e a prestação de serviços considerados “analógicos”, como o envio de talão de cheques, deve encarecer.

Tais argumentos não pretendem constituir-se em um manifesto contra as instituições bancárias do país, mas demonstrar que as mesmas tem a capacidade de fazer honrar operações em que o nome da instituição esteja presente.

Por outro lado, o presente projeto, se convertido em lei, fará com que o sistema financeiro estabeleça critérios mais eficientes que diminuam a incidência de devolução de cheques sem a devida provisão de fundos, sob pena, de arcar com o passivo.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2002.


POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT - RS

11/06/02

PROJETO DE LEI
N.º 6.377, DE 2002
(Da Sra. Nair Xavier Lobo)

Altera a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que "Dispõe sobre o cheque e dá outras providências", e dá outras providências

(APENSE-SE AO PL-1029/1991.)

PROJETO DE LEI Nº 6377 , DE 2002**(Da Sra. Nair Xavier Lobo)**

Altera a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que "Dispõe sobre o cheque e dá outras providências", e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

A Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º-A Não vale como cheque o título que contenha, no seu verso ou anverso, qualquer endereço, número de telefone ou referência pessoal do emitente."

Art. 2º Poderá o estabelecimento comercial beneficiário de cheque elaborar ficha cadastral de emitente de cheque, com o propósito específico de obter maior segurança na eventual devolução do título por motivo de falta de provisão de fundos ou por erro de preenchimento no ato da emissão.

Parágrafo único. Ninguém poderá ser compelido a preencher ficha cadastral nos termos previstos no *caput* deste artigo, sob pena de incorrer no crime capitulado no art. 71 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 2002, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O consumidor, ao emitir um cheque, não pode continuar tendo sua vida pessoal devassada por estabelecimentos comerciais ou por escritórios de cobrança em todo o País, evidenciando uma situação insuportável e absolutamente contrária aos princípios que norteiam o Código de Proteção e defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 2002).

Vem se tornando prática usual de lojistas a exigência de preenchimento dos dados pessoais do emitente de cheque no verso do documento. No dia-a-dia das transações comerciais, os lojistas apõem um carimbo no verso do cheque, exigindo do seu cliente o preenchimento do endereço, telefone e algumas referências pessoais.

Ora, sem prejuízo da cautela que o lojista ou beneficiário do cheque devam ter para assegurar-se do recebimento de seus créditos, mostra-se absolutamente inadequado transformar o cheque em uma ficha cadastral.

Nossa proposição, além de proteger os interesses do consumidor, visa oferecer os mecanismos adequados e corretos para a garantia e segurança do lojista que recebe cheques em pagamento de suas mercadorias ou serviços. A utilização de ficha cadastral se mostra apropriada para a finalidade desejada, além de permitir que o cliente possa se recusar ao seu preenchimento, baseado no bom histórico de crédito que já mantém na praça ou em outras informações fornecidas por intermédio de SPC, SERASA ou centrais similares.

Desse modo, acreditamos estar aperfeiçoando a Lei do Cheque e preenchendo uma lacuna na legislação que está prejudicando as relações comerciais entre os lojistas e os comerciantes.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2002.

Deputada **NARCIXAVIER LOBO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO 1985

DISPÕE SOBRE O CHEQUE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....
CAPÍTULO I
DA EMISSÃO E DA FORMA DO CHEQUE
.....

Art. 4º O emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado e estar autorizado a sobre eles emitir cheque, em virtude de contrato expreso ou tácito. A infração desses preceitos não prejudica a validade do título como cheque.

§ 1º A existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento.

§ 2º Consideram-se fundos disponíveis:

- a) os créditos constantes de conta corrente bancária não subordinados a termo;
- b) o saldo exigível de conta corrente contratual;
- c) a soma proveniente de abertura de crédito.

Art. 5º (Vetado).

.....
.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....
TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES PENAIAS
.....

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano ou multa.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 387, DE 2003

(Do Sr. Maurício Rabelo)

Altera a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que "Dispõe sobre o cheque e dá outras providências", e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6377/2002

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

A Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º-A Não vale como cheque o título que contenha, no seu verso ou anverso, qualquer endereço, número de telefone ou referência pessoal do emitente."

Art. 2º Poderá o estabelecimento comercial beneficiário de cheque elaborar ficha cadastral de emitente de cheque, com o propósito específico de obter maior segurança na eventual devolução do título por motivo de falta de provisão de fundos ou por erro de preenchimento no ato da emissão.

Parágrafo único. Ninguém poderá ser compelido a preencher ficha cadastral nos termos previstos no *caput* deste artigo, sob pena de incorrer no crime capitulado no art. 71 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 2002, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O consumidor, ao emitir um cheque, não pode continuar tendo sua vida pessoal devassada por estabelecimentos comerciais ou por escritórios de cobrança em todo o País, evidenciando uma situação insuportável e absolutamente contrária aos princípios que norteiam o Código de Proteção e defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 2002).

Vem se tornando prática usual de lojistas a exigência de preenchimento dos dados pessoais do emitente de cheque no verso do documento. No dia-a-dia das transações comerciais, os lojistas apõem um carimbo no verso do cheque, exigindo do seu cliente o preenchimento do endereço, telefone e algumas referências pessoais.

Ora, sem prejuízo da cautela que o lojista ou beneficiário do cheque devam ter para assegurar-se do recebimento de seus créditos, mostra-se absolutamente inadequado transformar o cheque em uma ficha cadastral.

Nossa proposição, além de proteger os interesses do consumidor, visa oferecer os mecanismos adequados e corretos para a garantia e segurança do lojista que recebe cheques em pagamento de suas mercadorias ou serviços. A utilização de ficha cadastral se mostra apropriada para a finalidade

desejada, além de permitir que o cliente possa se recusar ao seu preenchimento, baseado no bom histórico de crédito que já mantém na praça ou em outras informações fornecidas por intermédio de SPC, SERASA ou centrais similares.

Desse modo, acreditamos estar aperfeiçoando a Lei do Cheque e preenchendo uma lacuna na legislação que está prejudicando as relações comerciais entre os lojistas e os comerciantes.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003.

Deputado **MAURÍCIO RABELO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

DISPÕE SOBRE O CHEQUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I
DA EMISSÃO E DA FORMA DO CHEQUE**

Art. 4º O emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado e estar autorizado a sobre eles emitir cheque, em virtude de contrato expresso ou tácito. A infração desses preceitos não prejudica a validade do título como cheque.

§ 1º A existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento.

§ 2º Consideram-se fundos disponíveis:

- a) os créditos constantes de conta corrente bancária não subordinados a termo;
- b) o saldo exigível de conta corrente contratual;
- c) a soma proveniente de abertura de crédito.

Art. 5º (Vetado).

Art. 6º O cheque não admite aceite, considerando-se não escrita qualquer declaração com esse sentido.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano ou multa.

PROJETO DE LEI N.º 5.400, DE 2005
(Da Sra. Telma de Souza)

Altera a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, para proibir o preenchimento de dados pessoais no verso do cheque.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6377/2002

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O atual parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, passa a vigorar como § 1º, e o art. 1º fica acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 1º.....

§ 1º A assinatura do emitente ou de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

§ 1º-A Fica vedado o preenchimento de dados pessoais do emitente no verso do cheque.”(NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Especialistas em segurança têm alertado, freqüentemente, quanto aos riscos de se colocar dados pessoais no verso dos cheques, pois, em caso de furto ou roubo desses cheques, os criminosos ficam de posse desses dados.

Apesar desse alerta, essa prática é comum por parte de comerciantes, prestadores de serviços e demais pessoas físicas e jurídicas, que atuam no mercado.

O presente projeto, ao proibir tal prática, procura evitar tais riscos aos clientes dos bancos em geral.

Dado o caráter meritório da proposição, conclamamos os ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2005.

Deputada Telma de Souza

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7357, DE 02 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA EMISSÃO E DA FORMA DO CHEQUE**

Art. 1º O cheque contém:

- I - a denominação "cheque" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;
- II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;
- III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);
- IV - a indicação do lugar de pagamento;
- V - a indicação da data e do lugar de emissão;
- VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único. A assinatura do emitente ou o de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

Art. 2º O título a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir:

- I - na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;
 - II - não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 7.354, DE 2002

(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Modifica dispositivos da Lei n.º 7.357, de 2 de setembro de 1985, e dá outras providências .

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1029/1991

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art.1.º Os arts. 32 e 36, da Lei n.º 7.357, de 02 de setembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 – O cheque é pagável à vista ou com vencimento pré-determinado.

§1º O cheque com vencimento pré-determinado somente poderá ser apresentado ao pagamento na data futura indicado pelo emitente.

§2º O cheque com vencimento pré-determinado apresentado antes da data indicada para seu pagamento será recusado pelo banco sacado ou devolvido se houver sido apresentado na câmara de compensação.

§3º O beneficiário de cheque que o apresente ao pagamento nos termos do parágrafo anterior, tendo agido com *dolo* ou *má-fé*, ficará sujeito à multa equivalente a até 3(três) vezes o valor do cheque emitido.

Art.36 –

§1º

§2º

§3º O emitente de cheque com vencimento pré-determinado que, por *dolo* ou *má-fé*, procure frustrar seu pagamento, ficará sujeito à multa equivalente a até 3(três) vezes o valor do cheque. ”

Art.2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90(noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A utilização do cheque pré-datado já esta consagrado pelo uso e costume no Brasil, em que pese sua flagrante ilegalidade, vez que a *Lei do Cheque* não oferece proteção alguma a esta modalidade de pagamento.

A presente proposição visa estabelecer a obrigatoriedade do benefício do cheque com data pré-determinada observando a data para apresentação do cheque ao pagamento, sob pena do banco sacada recusar-se a pagar ou devolvê-lo no sistema de compensação bancária. Para moralizar a utilização do cheque pré-determinado, também julgo ser conveniente fixar multa de até 3(três) vezes o valor do cheque.

E fato que a emissão de cheques sem fundo já se constitui numa verdadeira calamidade no comércio brasileiro. A desmoralização desta ordem de pagamento à vista compromete seriamente a economia do País e abala fortemente as relações comerciais da Nação, uma vez que não existe mais confiança das pessoas no título de crédito que é o cheque. A situação dos comerciantes hoje em dia é muito constrangedora, pois mesmo tomando todas as precauções sobre a idoneidade comercial e financeira do emitente do cheque é quase certo que não ficarão livres de um eventual prejuízo decorrente da sustação ou contra-ordem infundada.

Destarte, creio que a presente medida vem contribuir para que o cheque tenha a sua credibilidade, preenchendo realmente a sua finalidade de agilizar os negócios e pagamentos no âmbito de uma economia moderna e dinâmica.

Sala das Sessões, em 20 de Novembro de 2002.

Deputado José Carlos Coutinho

PFL-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985.

**DISPÕE SOBRE O CHEQUE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV
DA APRESENTAÇÃO E DO PAGAMENTO**

Art. 32. O cheque é pagável à vista. Considera-se não-escrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único. O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

Art. 33. O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.

Parágrafo único. Quando o cheque é emitido entre lugares com calendários diferentes, considera-se como de emissão o dia correspondente do calendário do lugar de pagamento.

Art. 36. Mesmo durante o prazo de apresentação, o emitente e o portador legitimado podem fazer sustar o pagamento, manifestando ao sacado, por escrito, oposição fundada em relevante razão de direito.

§ 1º A oposição do emitente e a revogação ou contra-ordem se excluem reciprocamente.

§ 2º Não cabe ao sacado julgar da relevância da razão invocada pelo oponente.

Art. 37. A morte do emitente ou sua incapacidade superveniente à emissão não invalidam os efeitos do cheque.

PROJETO DE LEI N.º 456, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

Altera a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, "que dispõe sobre o cheque e dá outras providências."

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1029/1991

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º o art. 20 da Lei 7.357, de 2 de setembro de 1985, passará a vigorar com a seguinte redação;

"Art. 2º O endosso transmite todos os direitos resultantes do cheque."

Art. 2º Ficam revogados o § 2º do Art. 18, o § 1º do Art. 19 e o Art. 22, da Lei 7.357, de 2 de setembro de 1985.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, visa identificação dos titulares dos cheques, mesmo após eventual cadeia de endosso, para melhor identificação dos receptores.

Foram amplamente divulgados nos meios de imprensa, as falcatruas que empresários e até mesmo detentores de cargos públicos, de desvio de verbas a pessoas como contas em nome de laranjas, para a lavagem de dinheiro. Esses laranjas muitas vezes são pessoas inexistentes, com documentos falsos. Onde dificulta o trabalho de investigação do Ministério Público.

A presente medida visa acabar com este tipo de crime, onde são desviados milhões de milhões de reais a todo ano.

Certo de poder contar com o apoio dos Nobres Pares, apresento a presente proposição para apreciação de Vossas Excelências.

Sala de Sessões, 20 de março de 2003

Deputado Carlos Nader
PFL-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985.

**DISPÕE SOBRE O CHEQUE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO II
DA TRANSMISSÃO**

Art. 18. O endosso deve ser puro e simples, reputando-se não-escrita qualquer condição a que seja subordinado.

§ 1º São nulos o endosso parcial e o do sacado.

§ 2º Vale como em branco o endosso ao portador. O endosso ao sacado vale apenas como quitação, salvo no caso de o sacado ter vários estabelecimentos e o endosso ser feito em favor de estabelecimento diverso daquele contra o qual o cheque foi emitido.

Art. 19. O endosso deve ser lançado no cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais.

§ 1º O endosso pode não designar o endossatário. Consistindo apenas na assinatura do endossante (endosso em branco), só é válido quando lançado no verso do cheque ou na folha de alongamento.

§ 2º A assinatura do endossante, ou a de seu mandatário com poderes especiais, pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica, ou processo equivalente.

Art. 20. O endosso transmite todos os direitos resultantes do cheque.

Se o endosso é em branco, pode o portador:

I - completá-lo com o seu nome ou com o de outra pessoa;

II - endossar novamente o cheque, em branco ou a outra pessoa;

III - transferir o cheque a um terceiro, sem completar o endosso e sem endossar.

Art. 21. Salvo estipulação em contrário, o endossante garante o pagamento.
Parágrafo único. Pode o endossante proibir novo endosso; neste caso, não garante o pagamento a quem seja o cheque posteriormente endossado.

Art. 22. O detentor de cheque "à ordem" é considerado portador legitimado, se provar seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo que o último seja em branco. Para esse efeito, os endossos cancelados são considerados não-escritos.

Parágrafo único. Quando um endosso em branco for seguido de outro, entende-se que o signatário deste adquiriu o cheque pelo endosso em branco.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 360, DE 2003

(Do Sr. Neucimar Fraga)

Altera o art. 32 da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985 ("Lei do Cheque").

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1029/1991

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 32. O cheque é pagável à vista, salvo se estiver expresso data futura acima da assinatura.

§ 1º O beneficiário de cheque que estiver vinculado a vencimento futuro, na forma prevista no *caput* deste artigo, somente poderá apresentá-lo para pagamento a partir da data inserida no cheque e prevista sob pena de responder por perdas e danos causados ao emitente.

§ 2º A responsabilidade pelo pagamento antecipado de um cheque com pagamento vinculado, por data expressa no campo acima da assinatura, será de responsabilidade do banco originador da conta, cabendo a ação de reparação contra o banco sacado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito que se discute a necessidade de alteração da Lei do Cheque para adaptá-la à realidade do chamado cheque "pré-datado", cuja utilização já está plenamente consagrada na sociedade brasileira, tendo em vista que os próprios bancos oficiais, autorizados pelo Banco Central, reconhecem e operam com o sistema de compra de cheques pré-datados através do serviço de factoring.

Já se tem notícia de várias ações que tramitam nos Tribunais brasileiros acerca de emitentes de cheques pré-datados que processam os beneficiários, em razão destes lhes causarem enormes prejuízos financeiros e constrangimentos morais em decorrência da inserção de seus nomes em centrais cadastrais, como SERASA e SPC.

Assim, torna-se inadiável que esta Casa busque rapidamente cumprir seu papel de legiferar em prol da melhoria da qualidade de vida da sociedade brasileira.

Acreditamos que esta proposição traz uma solução jurídica para corrigir o anacronismo da lei atual, permitindo uma segurança para as partes que estão contratando, além de evitar os problemas que hoje são causados pela apresentação antecipada de um cheque "pré-datado".

Com a urgente aprovação desta alteração na Lei do Cheque, creio que estaremos dando uma grande contribuição para a legalização desta prática, ajustando nosso ordenamento jurídico aos usos e costumes da população brasileira que freqüentemente recorre ao cheque "pré-datado".

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003.

Deputado NEUCIMAR FRAGA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985.

DISPÕE SOBRE O CHEQUE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....
**CAPÍTULO IV
DA APRESENTAÇÃO E DO PAGAMENTO**

Art. 32. O cheque é pagável à vista. Considera-se não-escrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único. O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

Art. 33. O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.

Parágrafo único. Quando o cheque é emitido entre lugares com calendários diferentes, considera-se como de emissão o dia correspondente do calendário do lugar de pagamento.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.327, DE 2003

(Do Sr. André Luiz)

Altera o artigo 32, da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1029/1991.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 32 , da Lei nº 7357, de 2 de setembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32º - O cheque é pagável à vista a partir do dia indicado como data de emissão."

Art. 2º - Fica revogado o Parágrafo Único, do artigo 32 , da mesma Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos atualmente em uma economia instável, com alto índice de desemprego e baixos salários. Em consequência , a luta pela sobrevivência levou consumidores e fornecedores à cultura do cheque "pré-datado", uma forma de acesso a bens indispensáveis e , lamentavelmente , até para a aquisição de gêneros alimentícios.

Para garantir a validade deste "contrato social" de aquiescência mútua, entre emitente e portador, faz-se necessária a alteração da chamada Lei do Cheque que, em seu artigo 32 e parágrafo único, diz que o Cheque que, em seu artigo 32 e parágrafo único, diz que o cheque é pagável à vista no dia da apresentação, independentemente da data especificada pelo emitente.

A alteração proposta visa garantir o consumidor contra a apresentação do cheque em data anterior àquela aceita pelo fornecedor, evitando que o cheque seja recusado por insuficiência de fundos prejudicando o emitente.

Sala das Sessões, em 25 de junho 2003.

Deputado ANDRÉ LUIZ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o Cheque e dá outras Providências.

**CAPÍTULO IV
DA APRESENTAÇÃO E DO PAGAMENTO**

Art. 32. O cheque é pagável à vista. Considera-se não-escrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único. O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

Art. 33. O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.

Parágrafo único. Quando o cheque é emitido entre lugares com calendários diferentes, considera-se como de emissão o dia correspondente do calendário do lugar de pagamento.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

A Lei nº 7.357, de 02/09/85, que dispõe sobre o cheque, estabelece, no art. 32, que o cheque é pagável à vista, considerando-se não-escrita qualquer menção em contrário. Determina ainda que "o cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação". O projeto de lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Fátima Pelaes, pretende alterar o citado dispositivo, vedando o pagamento de cheque apresentado antes do dia indicado como data de emissão. Estabelece também que, após o prazo indicado como data de emissão, o cheque é pagável à vista.

A justificação apresentada evoca a vigência do Código de Defesa do Consumidor como o início de nova era nas relações de consumo. Apesar desta conquista, existiriam lacunas na legislação, que precisam ser preenchidas, a exemplo da regulamentação do "cheque pré-datado".

Segundo a Autora, a disseminação deste instrumento trouxe muitas vantagens para a população, facilitando seu acesso ao crédito. Entretanto, tais vantagens são muitas vezes anuladas pela ação de alguns comerciantes inescrupulosos que, aproveitando-se do disposto no art. 32, acima referido, apresentam o cheque antes da data pactuada, causando prejuízos e transtornos aos consumidores. Desta forma, no entendimento da Autora, torna-se necessário adequar a legislação vigente à prática tão disseminada hoje em dia, que é o "cheque pré-datado".

O Projeto de Lei nº 2.230, de 1991, de autoria do saudoso Deputado Jackson Pereira praticamente reproduz os termos da proposição à qual se apensa. O mesmo ocorre com o Projeto nº 4.064, de 1993, de autoria do nobre Deputado Osório Adriano, que inova apenas ao estabelecer o prazo de pagamento de 90 dias, a partir do dia da emissão.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 4.025, de 1993, do nobre Deputado Chico Vigilante pretende caracterizar o cheque como título de crédito a prazo, determinando que se conste do verso do cheque, além da data em que efetivamente se pretende seja pago, anotação que o identifique como "pré-datado".

Considerando a relevância e a complexidade da matéria, esta Comissão promoveu duas audiências públicas para ampla discussão do assunto. Na primeira, realizada em 01 de junho, tivemos o prazer de ouvir os Drs. Guilherme Afif Domingos, Presidente da Federação das Associações Comerciais do Brasil e Paulo Guilherme Monteiro Lobato Ribeiro, Diretor Executivo da FEBRABAN. Em 03 de agosto do corrente, tivemos a honra de contar com a presença do Dr. Gustavo Loyola Brandão, Presidente do Banco Central. Por outro lado, o documento "Os Chamados Cheques Pré-Datados no Direito Brasileiro", de autoria do eminente Professor Theóphilo de Azeredo Santos (Associação Nacional de Factoring, 1993) é outro importante subsídio recebido por esta Comissão.

Portanto, nossa manifestação sobre o mérito da proposição, apresentada a seguir, incorpora, de forma sintética, os pontos centrais e consensuais das palestras e do documento, acima referidos.

II - VOTO DO RELATOR

O Prof. Theóphilo de Azeredo Santos esclarece-nos sobre a inexatidão da expressão "cheque pré-datado", que, segundo ele, indica o oposto do que se pretende: "pré-datar é colocar a data anterior ao dia em que foi o cheque efetivamente emitido". Assim, para indicar hoje uma data futura para pagamento, a expressão correta seria "cheque pós-datado". Mesmo tendo em conta esta abalizada ressalva, iremos utilizar a expressão consagrada "cheque pré-datado".

Inegavelmente, o "cheque pré-datado" contribui decisivamente para dar maior segurança e velocidade às transações comerciais a prazo: o cliente não precisa aguardar a confecção de carnês, evita filas e o preenchimento de formulários cadastrais. Constitui-se em meio mais seguro de cobrança, pois o comprador não quer submeter-se à posição de ter seu cheque protestado por falta de pagamento, com todas as consequências negativas sobre sua ficha cadastral.

Por esta razão, a disseminação do "cheque pré-datado" ultrapassa a fronteira de financiamento ao consumidor e inclui a negociação de empresas do comércio varejista com seus fornecedores. O instrumento propicia maior agilidade na cobrança e também garantia de recebimento, porque não interessa ao emitente a devolução de um cheque por falta de pagamento, condição que o expõe a um pedido de concordata.

Entretanto, a nosso ver, a ampla disseminação do uso do "cheque pré-datado" indica-nos que não é necessário alterar a legislação vigente. Além disso, esta última não pode ser mudada internamente, pois resulta de acordo internacional. O art. 32 da Lei nº 7.357 reproduz literalmente o art. 28 da "Convenção para adoção de uma Lei Uniforme sobre cheques", de 1931, assinada em Genebra, da qual o Brasil é signatário, tendo sido o seu texto promulgado pelo Decreto nº 57.595, de 7 de janeiro de 1966. Assim, as alterações propostas pelos projetos em exame não podem ser levadas a efeito, a menos que o Brasil denuncie a referida Convenção.

Por outro lado, o Dr. Gustavo Loyola destaca as principais causas da disseminação do uso do "cheque pré-datado":

a) o regime de crônica e elevada inflação que prevaleceu no Brasil, nos últimos anos;

- b) a insegurança jurídica representada pela indevida interferência dos diversos planos econômicos no contratos financeiros;
- c) o elevado custo da intermediação financeira no Brasil;
- d) o custo e a morosidade dos procedimentos de cobrança dos títulos de crédito mais comumente utilizados no País;
- e) o sofisticado sistema de proteção ao cheque desenvolvido no últimos anos;
- f) o poder de dissuasão representado pela caracterização da emissão de cheques sem provisão de fundos, como crime capitulado na legislação vigente.

Conclui então o Presidente do Banco Central que, ao invés de se proceder alterações na legislação do cheque, deve-se buscar a remoção das dificuldades impostas ao crédito no País. Segundo ele, a implementação das proposições que tramitam nesta Casa jogaria o cheque na vala comum dos títulos de crédito já existentes, retirando a vantagem comparativa do cheque, em relação à segurança do credor. Além disso, a convivência de cheques para pagamento a prazo com cheques para pagamento à vista representaria um custo adicional muito grande para o sistema brasileiro de compensação de cheques, que é um dos mais eficientes e rápidos do mundo, considerando as dimensões continentais do País. Seria preciso, então, a separação cheques por data de vencimento, isto é, fazer uma conferência a mais, com evidente elevação de custos para o sistema bancário.

Por sua vez, o Dr. Guilherme Afif Domingos também discorda da conveniência de nova regulamentação. Segundo ele, o "cheque pré-datado" funciona muito bem, porque suas regras são ditadas pelo mercado, que as molda à realidade dos negócios, sem burocracia. Assim, o "cheque pré-datado" nada tem de ilegal, pois reflete um acordo de vontades e uma confiança mútua entre as partes, numa atitude absolutamente lícita. A regulamentação proposta pelos projetos em exame poderia contrariar a Lei Uniforme e a própria convenção sobre o uso do cheque, da qual o Brasil é signatário. Conclui que a utilização do "cheque pré-datado" tenderá a reduzir-se na medida em que se restaurem os mecanismos tradicionais de financiamento, voltando o cheque à sua função básica de ordem de pagamento à vista. Não há, portanto, necessidade de nova regulamentação.

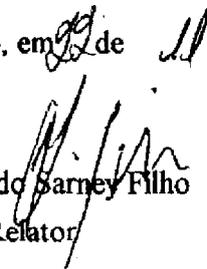
A opinião do Dr. Paulo Guilherme Monteiro Lobato Ribeiro coincide com as posições acima, enfocando a utilização do "cheque pré-datado" como uma questão de formalização e de redução de custos administrativos. Não vê necessidade de nova regulamentação, pois, segundo ele, daqui a pouco tempo o "cheque pré-datado" será

um documento velho, sendo substituído pelo "cartão de crédito pré-datado". Conclui que o "cheque pré-datado" não precisa de lei para ser legal. Ao contrário, ele vai precisar de uma lei para ser ilegal. Ele é tão legal que o Banco Central não ousou fazer nenhuma circular, proibindo sua emissão.

Finalmente, o Prof. Theóphilo de Azeredo Santos conclui que a própria lei vigente autoriza o "cheque pré-datado", ao declarar que "o cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação" (Lei nº 7.357, de 02/09/85, art. 3º e seu parágrafo único).

Por todo o exposto, concluímos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.029, de 1991, e seus apensos, os PL's nºs 2.230, de 1991, 4.025, de 1993, e 4.064, de 1993.

Sala da Comissão, em 22 de 11 de 1995.

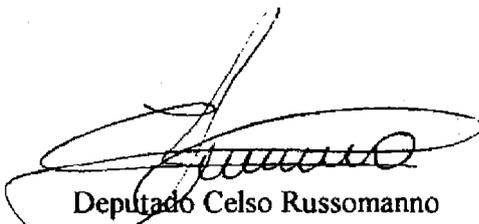

Deputado Sarney Filho
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, rejeitou unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.029/91 e os de nºs 2.230/91, 4.025/93 e 4.064/93 apensados, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sarney Filho, Presidente, Celso Russomanno, Vice-Presidente, Luciano Pizzatto, Wilson Santini, Pimentel Gomes, Vanessa Felipe, Agnaldo Timóteo, Fernando Gabeira, Gilney Viana, José Machado, Sérgio Carneiro, Robson Tuma, José Coimbra, Valdir Colatto, Chicão Brígido, Inácio Arruda, Nelson Otoch, Zulaiê Cobra, Domingos Dutra e Ivan Valente

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1995.


Deputado Celso Russomanno
Vice-Presidente em exercício da Presidência

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

A Proposição principal em epígrafe, da lavra da nobre Deputada Fátima Pelaes, modifica a Lei do Cheque, impedindo o desconto do título antes da data de emissão.

No mesmo sentido, com pequenas diferenças de redação, labutam os Projetos de Lei nº 2.230/91, do Deputado Jackson Pereira; 4.064/93, do Senhor Osório Adriano; 992/95, do Deputado Cássio Cunha Lima; 2.391/96, do Senhor Agnelo Queiroz; e 3.382/97, da Deputada Dalila Figueiredo, em alguns casos acrescentando-se ainda que o pagamento do cheque antes da data prevista sujeitaria o portador legitimado e o banco sacado a penalidades a serem definidas em regulamento.

Difere um pouco o Projeto nº 4.025/93, do Senhor Chico Vigilante, o qual, além de proibir o desconto antes da data de emissão, exige, para que faça efeito a proibição, a aposição, no verso do cheque, de anotação que o identifique como "pré-datado".

Por fim, o Projeto de Lei nº 2.578/96, do nobre Deputado Osvaldo Biolchi, cria o cheque diferido, o qual se faria mediante acréscimo, na face do cheque comum, de data para pagamento, posterior à de emissão, antes da qual não poderia o sacado honrar o título.

O objetivo de todos os Autores é semelhante, podendo-se aqui resumir em normatizar a utilização do chamado "cheque pré-datado", impedindo o desconto antecipado do título por parte de comerciantes inescrupulosos.

Apreciado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) - não apensados então os Projetos de Lei nº 2.391/96, 2.578/96 e 3.382/97 -, o Projeto foi rejeitado por unanimidade, acompanhando o Voto do Relator, Deputado Sarney Filho. Argumentou-se então sobre a inconveniência de se alterar a legislação sobre o cheque - sendo esta, como é, objeto de convenção internacional -, além do que se concluiu como de pouca utilidade a mudança, dado o fato de que a boa

aceitação dos chamados "pré-datados" adviria precisamente de sua informalidade, e de que tenderia o cheque a perder importância, dentre os títulos de crédito, com o advento da estabilidade econômica e conseqüente retomada das linhas e instrumentos tradicionais de crédito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como chegam a lembrar os Autores nas justificações dos Projetos em análise, setenta por cento (70%) do total de cheques emitidos no País o são na qualidade de "pré-datados", ou seja, títulos que - contrariando a conformação internacionalmente aceita para o instituto do cheque e em confronto com a própria legislação brasileira sobre o tema - não representam, no acordo das partes, saque à vista sobre fundos disponíveis do emitente, mas sim uma promessa de pagamento em prazo definido, aproximando-se, portanto, de verdadeiras notas promissórias.

Deve-se dizer, inclusive, com a devida vênia à CDCMAM, que tal situação não vem se alterando no momento pós-estabilização. Muito ao contrário, a praticidade e facilidade do instrumento - fazendo uso, ainda, da sofisticada malha de proteção ao crédito vinculada à emissão de cheques -, continua a impor o "pré-datado" como grande instrumento de financiamento do varejo no País.

Problemas surgem, contudo, precisamente do fato de, uma vez mais, ter a prática de comércio caminhado à frente do legislador. Assim, mesmo que emitido com intenção de pagamento a prazo, o cheque é formal e legalmente, a teor do art. 32 da Lei nº 7.357/85, pagável à vista - e até antes da data de emissão, se for, para tanto, apresentado ao sacado -, considerando-se não escrita qualquer menção em contrário.

Tais determinações fazem sentido se nos detivermos sobre as características originais do cheque, título de crédito atípico, pensado como uma ordem de saque dada sobre fundos existentes em poder do sacado, e, portanto, supondo disponibilidade presente a atual. Fácil ver, contudo, a inadequação das normas diante do uso do título como real instrumento de crédito, configurando uma promessa de pagamento futura. Se um comerciante inescrupuloso apresenta o título antes do avençado livremente na transação comercial, o pagamento será feito pelo sacado - ou, por outra, negado por falta de fundos -, com grandes prejuízos para o emitente.

Conclui-se, portanto, serem de grande pertinência as iniciativas em tela. Em verdade, nada mais fazem do que buscar adequar a norma à realidade social, o que é função inescapável de todos nós, legisladores.

Queremos crer, todavia, que, dentre os Projetos apresentados, foi mais feliz o nobre Deputado Osvaldo Biolchi, no Projeto de Lei nº 2.578/96, ao criar o "cheque diferido", mantendo, no entanto, intocada - ao contrário do que ocorre nas demais Proposições em análise -, a atual legislação sobre o cheque. Seu Projeto, a nosso juízo, traz todas as vantagens necessárias de proteção aos emitentes desta nova modalidade de título, sem, contudo, nenhum dos inconvenientes apontados pela Comissão que nos antecedeu na análise da matéria.

Sem embargo, por um lado, o referido Projeto permite preservar, sem modificações, as atuais práticas referentes ao instituto do cheque - internacionalmente estabelecidas -, até mesmo facultando a continuidade dos "pré-datados", tal como hoje emitidos, baseados na confiança mútua entre emitente e portador.

Por outra feita, contudo, estabelece, para o emitente que assim o desejar, a proteção hoje necessária contra o desconto antecipado em relação ao prazo acordado, bastando, para tanto, transformar seu cheque comum em diferido.

Sob o ângulo estritamente jurídico, há de se registrar ainda a melhor qualidade da solução proposta pelo Deputado Osvaldo Biolchi, na medida em que, sem perder a facilidade operacional que permitiu a popularização do "cheque pré-datado", cria, na prática, uma modalidade diversa de título de crédito, adequando-se, assim, às distinções patentes havidas entre este - mais próximo, como já dissemos, da nota promissória - e o cheque tradicional.

Há de se registrar, porém, um problema, de ordem operacional, irrsolvido no Projeto de Lei nº 2.578/96. Queremos nos referir às dificuldades do sacado - tanto no momento de apresentação quanto, eventualmente, na compensação -, em exercer o devido controle e distinção entre o cheque comum e diferido, já que - nos termos do Projeto em tela - a diferença visual entre ambos resumir-se-ia à existência de duas datas.

Para resolver este problema, apresentamos emenda determinando que o cheque, para ser considerado diferido, deve conter, além do registro das datas de emissão e de pagamento, um traço circular central, perpassando as linhas dispostas para o registro por extenso do valor do título. Desta forma, torna-se fácil e inequívoca a distinção visual entre os títulos, tal como já ocorre com o "cheque cruzado", - resolvendo, em grande medida, qualquer dificuldade operacional dos bancos -, sem, contudo, se perder a facilidade para o emitente de fazer uso da folha de cheque comum para conformar o novo título de crédito, facilidade esta, em última análise, responsável pela popularidade dos "cheques pré-datados".

Eliminando eventuais dúvidas resultantes da simbologia proposta, estabelecemos ainda que o cheque sem qualquer das duas características adicionais propostas - duas datas e traço circular central - será considerado comum e, para todos os efeitos, respeitando-se ao máximo a intenção aparente do emitente, emitido na data registrada para pagamento.

Por todo o exposto, nosso Voto é pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1029/91, principal, 2.230/91; 4.025/93; 4.064/93; 992/95; 2.391/96 e 3.382/97, apensados, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.578/96, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 1998.


Deputado Herculano Anghinetti
Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.578, DE 1996

Institui o cheque diferido.

EMENDA

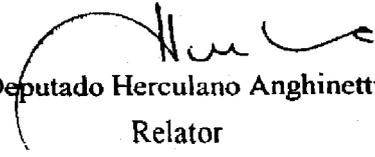
Substitua-se o art. 2º do Projeto pelo seguinte:

"Art. 2º A emissão do cheque diferido se fará mediante acréscimo, no anverso do cheque comum, de um traço circular central, perpassando o valor por extenso do título, e da data para pagamento, ulterior à data de emissão e disposta imediatamente abaixo desta.

§ 1º Perde o cheque o caráter de diferido se ausentes quaisquer dos componentes determinados no *caput* deste artigo.

§2º Se corretamente registradas as datas de emissão e pagamento, mas inexistente o traço circular central, considera-se o título, para todos os efeitos legais, cheque comum emitido na data registrada para pagamento."

Sala da Comissão, em de de 1998.


Deputado Herculano Anghinetti
Relator

PARECER REFORMULADO

Atendendo a ponderações desta Comissão, e levando em conta informações a que tivemos acesso apenas após a apresentação do nosso Voto, havemos por bem apresentar este Parecer Reformulado, alterando nossa posição original.

É fato, como chegam a lembrar os Autores nas justificações dos Projetos em análise, que setenta por cento (70%) do total de cheques emitidos no País são na qualidade de "pré-datados", ou seja, títulos que - contrariando a conformação internacionalmente aceita para o instituto do cheque e em confronto com a própria legislação brasileira sobre o tema - não pretendem representar saque à vista sobre fundos

disponíveis do emitente, mas sim uma promessa de pagamento em prazo definido, aproximando-se, portanto, de verdadeiras notas promissórias.

Contudo, mesmo que emitido com intenção de pagamento a prazo, o cheque é formal e legalmente, a teor do art. 32 da Lei nº 7.357/85, pagável à vista - e até antes da data de emissão, se for, para tanto, apresentado ao sacado -, considerando-se não escrita qualquer menção em contrário. Tais determinações fazem sentido, pensando nas próprias características originais do cheque, título de crédito atípico, estruturado como uma ordem de saque dada sobre fundos existentes em poder do sacado, e, portanto, supondo disponibilidade presente e atual.

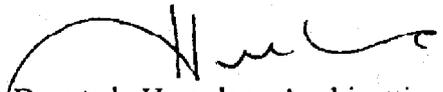
Estamos, portanto, diante de mais um caso em que as práticas comerciais andaram à frente e além do legislador. Em hipóteses que tais, é mais do que natural e compreensível entenderem alguns necessário adaptar o regime legal, daí as respeitáveis e meritorias iniciativas presentemente em tela.

Estamos convencidos, contudo, que se o cheque se multiplicou da forma como fez no Brasil foi devido - além do decisivo estímulo do processo inflacionário crônico - precisamente às suas características de simplicidade operacional e eficiência na cobrança, caracteres que, em boa medida, perderiam-se quando aprovadas qualquer das Proposições em tela, perdendo, de alguma forma, sua tipificação exclusiva como título à vista.

Ademais, de se ver que o uso do cheque como instrumento de crédito, o "cheque pré-datado", tende, sem dúvida, a diminuir no País a partir da estabilização monetária - embora não tenha ainda ocorrido no ritmo que se esperava, muito provavelmente devido ao nível estratosférico de nossas taxas de juros -, e, por outra feita, é de fato discutível a pertinência de alterar, por via legislativa, com a necessária inflexibilidade que seria gerada, um instrumento que tem tido bom uso baseado apenas nos costumes e práticas reiteradas de comércio. Não por outros motivos, a douta CDCMAM, que nos procedeu na análise da matéria, depois de amplo debate, incluindo realização de audiências públicas, findou por rejeitar as Proposições em tela.

Por todo o exposto, nosso Voto é pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1029/91, principal, e 2.230/91; 4.025/93; 4.064/93; 992/95; 2.391/96; 2.578/96 e 3.382/97, apensados.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1998.



Deputado Herculano Anghinetti
Relator

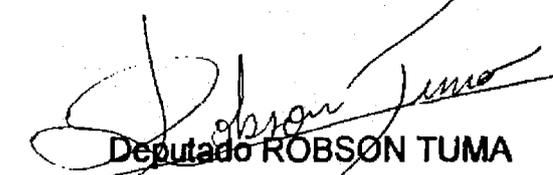
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.029/91 e dos Projetos de Lei nºs 2.230/91, 4.025/93 (4.064/93), 992/95 e 2.391/96 (2.578/96 e 3.382/97), apensados, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Herculano Anghinetti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Robson Tuma - Presidente, Herculano Anghinetti - Vice-Presidente, Airton Dipp, Anivaldo Vale, Danilo de Castro, Edison Andrino, Marcelo Déda, Odacir Klein, Ronaldo César Coelho, Rubem Medina, Carlos Melles, Cunha Lima, Francisco Dornelles, Luiz Carlos Haully, Pedro Valadares e Renato Johnsson.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1998



Deputado ROBSON TUMA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

A "Lei do Cheque", de nº 7.357, de 02/09/85, estabelece, no art. 32, *caput*, que o cheque é pagável à vista, considerando-se não-escrita qualquer menção em contrário. O parágrafo único do citado artigo determina ainda que "o cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação".

O projeto de lei em exame, de autoria da ilustre Deputada Fátima Pelaes, pretende alterar o referido dispositivo, vedando o pagamento de cheque apresentado antes do dia indicado como data de emissão. Estabelece também que, após o prazo indicado como data de emissão, o cheque é pagável à vista.

Na sua justificação, a Autora ressalta que a disseminação do cheque pré-datado trouxe muitas vantagens para a população, facilitando seu acesso ao crédito. Entretanto, tais vantagens são muitas vezes anuladas pela ação de alguns comerciantes inescrupulosos que, aproveitando-se do disposto no art. 32, parágrafo único, acima reproduzido, apresentam o cheque antes da data pactuada, causando prejuízos e transtornos aos consumidores. Desta forma, a Autora conclui pela necessidade de adequar a legislação vigente à prática tão disseminada, que é a emissão do cheque pré-datado.

O Projeto de Lei nº 2.230, de 1991, de autoria do saudoso Deputado Jackson Pereira, praticamente reproduz os termos da proposição à qual se apensa. O mesmo ocorre com o Projeto nº 4.064, de 1993, de autoria do Deputado Osório Adriano, que inova apenas ao estabelecer o prazo de pagamento de 90 dias, a partir da data de emissão.

O Projeto de Lei nº 4.025, de 1993, do Deputado Chico Vigilante, pretende caracterizar o cheque como título de crédito a prazo, determinando que conste do verso do cheque, além da data em que efetivamente se pretende seja pago, anotação que o identifique como "pré-datado".

Submetidos, o projeto principal e seus três primeiros apensos, acima referidos, à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, foram rejeitados em 23/11/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Sarney Filho.

Em 21/12/95, por solicitação da Deputada Fátima Pelaes, o Presidente da Câmara deferiu a apensação do Projeto de Lei nº 992, de 1995, do Deputado Cássio Cunha Lima, cujo requerimento de urgência havia sido aprovado em 28/11/95. Com o mesmo objetivo das proposições acima sintetizadas, altera, além do art. 32, os artigos 8º e 45, § 1º, da "Lei do Cheque", adicionando-lhes a expressão "na data indicada".

Em 12 de janeiro de 1998, o então Relator designado, Deputado Augusto Viveiros, sugeriu, ao Sr. Presidente desta Comissão, requerimento ao Presidente da Câmara dos Deputados, propondo a redistribuição do PL nº 1.029/91 e seus apensos à Comissão de Economia, Indústria e Comércio. Atendida esta solicitação, foram então apensados outros quatro projetos, que já haviam sido anteriormente distribuídos àquela Comissão, que citaremos a seguir.

O Projeto de Lei nº 2.391, de 1996, do Deputado Agnelo Queiroz, revoga o parágrafo único do art. 32 da "Lei do Cheque", dando nova redação ao *caput*.

O Projeto de Lei nº 2.578, de 1996, do Deputado Osvaldo Biolchi, propõe a instituição do cheque diferido, cuja emissão far-se-á mediante acréscimo, no anverso do cheque comum, da indicação de data para pagamento. Estabelece ainda que os prazos legais, cuja contagem inicia-se na data de emissão, no caso do cheque comum, contam-se da data de pagamento, tratando-se do cheque diferido.

O Projeto de Lei nº 3.382, de 1997, da Deputada Dalila Figueiredo, além de propor alteração do art. 32 da Lei 7.357, estabelece a não aplicação do art. 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal, que tipifica como crime de estelionato a emissão de cheque sem fundos.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 186, de 1999, de autoria do Deputado Nelson Marchezan, que foi apensado ao PL nº 2.578/96, altera o art. 32 da Lei 7.357, instituindo o "vencimento pré-determinado". Propõe também nova redação para o art. 36, estabelecendo a multa de até 3 vezes o valor do cheque, no caso de o emitente de cheque com vencimento pré-determinado frustrar seu pagamento por dolo ou má-fé.

Submetidos à apreciação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o projeto principal e seus apensos foram rejeitados, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Herculano Anghinetti.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, I) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

Realmente, a utilização do chamado "cheque pré-datado" representa grande redução de custos na realização de transações comerciais a prazo. Sua utilização disseminou-se amplamente no início desta década, motivando a apresentação do projeto em apreço. Sua emissão chegou a constituir-se na maioria dos cheques compensados em 1994. Esta grande utilização deveu-se fundamentalmente à convivência dos consumidores com o regime de crônica e elevada inflação.

A partir de então, já com os efeitos da estabilidade monetária trazida pelo Plano Real, as instituições financeiras retomaram a concessão do crédito e empenharam-se para o acesso de maior número de consumidores ao cartão de crédito, o que provocou um declínio na emissão de cheques para pagamento posterior.

As demais razões para a disseminação do uso do cheque pré-datado, apontadas pelo Banco Central, foram as seguintes:

a) a insegurança jurídica representada pela indevida interferência dos diversos planos econômicos no contratos financeiros;

- b) o elevado custo da intermediação financeira no Brasil;
- c) o custo e a morosidade dos procedimentos de cobrança dos títulos de crédito mais comumente utilizados no País;
- d) o sofisticado sistema de proteção ao cheque desenvolvido no últimos anos;
- e) o poder de dissuasão representado pela caracterização da emissão de cheques sem provisão de fundos, como crime capitulado na legislação vigente.

As razões acima indicam-nos que, ao invés de se proceder alterações na Lei do Cheque, deve-se buscar a remoção das dificuldades impostas ao crédito no País. Assim, manifestamo-nos contrariamente às propostas em exame que jogariam o cheque na vala comum dos títulos de crédito já existentes, retirando a vantagem comparativa do cheque, em relação à segurança do credor.

Nossa posição contrária às proposições em exame visa manter inalterada a nossa Lei do Cheque, que resultou da adesão do País a um acordo internacional. O art. 32 da Lei nº 7.357 reproduz literalmente o art. 28 da "Convenção para adoção de uma Lei Uniforme sobre cheques", de 1931, assinada em Genebra, da qual o Brasil é signatário, tendo sido o seu texto promulgado pelo Decreto nº 57.595, de 7 de janeiro de 1966.

Ademais, a convivência de cheques para pagamento a prazo com cheques para pagamento à vista representaria um custo adicional muito grande para o sistema brasileiro de compensação de cheques, que é um dos mais eficientes e rápidos do mundo, considerando as dimensões continentais do País. Seria preciso, então, a separação cheques por data de vencimento, isto é, fazer uma conferência a mais, com evidente elevação de custos para o sistema bancário.

Por outro lado, em face das atribuições deste órgão técnico, cumpre examinar o projeto quanto a sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, considerando os mandamentos constitucionais que regulam a matéria.

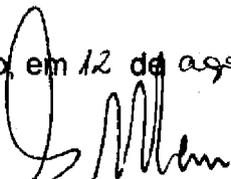
Na conformidade das disposições contidas no RI-CD, especificamente no art. 139, inciso II, alínea "b", somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de adequação financeira e orçamentária.

Analisando o projeto apresentado, e os que lhe foram apensados, entendemos que em nenhum deles cabe o pronunciamento desta Comissão quanto à compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias ou com o orçamento, considerando que apenas regulamentam o uso do cheque "pré-datado", basicamente protegendo seu emissor de desconto antecipado, sem criar nenhum programa ou projeto novo financiado com recursos orçamentários, que venha a resultar em gastos específicos da ação proposta.

A matéria tratada nas proposições é de caráter essencialmente normativo, uma vez que seu conteúdo não envolve os aspectos financeiro/orçamentário.

Por todo o exposto, concluímos que a matéria não está sujeita ao exame de adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, opinamos pela rejeição dos projetos de lei de nºs 1.029 e 2.230, de 1991; 4.025 e 4.064, de 1993; 992, de 1995; 2.391 e 2.578, de 1996; e 3.382, de 1997; e 186, de 1999.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1999.


Deputado Carliito Meres
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação de matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.029/91 e dos PL nºs 2.230/91, 4.025/93, 4.064/93, 992/95, 2.391/96, 3.382/97, 2.578/96 e 186/99, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlito Merss.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Yeda Crusius, Presidente; Max Rosenmann, Rodrigo Maia e Armando Monteiro, Vice-Presidentes; Betinho Rosado, Deusdeth Pantoja, José Ronaldo, Manoel Castro, Paes Landim, Antonio Cambraia, Edinho Bez, Germano Rigotto, Waldir Schmidt, Custódio Mattos, Manoel Salviano, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Odelmo Leão, Félix Mendonça, Coriolano Sales, Luiz Salomão, Evilásio Farias, José Carlos Vieira, José Lourenço, Lincoln Portela, Emerson Kapaz, Luiz Carlos Hauly, João Pizzolatti, Olimpio Pires e Eduardo Campos.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999.


Deputada Yeda Crusius
Presidente

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA		EMENDA NÚMERO 01/91	PÁGINA 1 DE 1
		PROJETO DE LEI NÚMERO PL.1.029/91	

NOME DA COMISSÃO COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO	
--	--

AUTOR DEPUTADO PAES LANDIM	UF PI	PARTIDO PFL
-------------------------------	----------	----------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	
<p style="text-align: center;">PROJETO DE LEI Nº 1.029, DE 1991. (Da Sra. Fátima Palaes)</p> <p style="text-align: center;">Ementa: "Dá nova redação ao artigo 32 da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque"</p> <p style="text-align: center;">PELA REJEIÇÃO DO PROJETO</p> <p>1. Pretende o projeto alterar a redação do art. 32 da Lei nº 7.357, de 02.09.85, para que fique vedado o pagamento de cheque apresentado antes do dia indicado como data de emissão</p> <p>2. O artigo 32 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, repete literalmente o artigo 28 da chamada Lei Uniforme, esta última fruto da Convenção de Genebra sobre cheques, de 1931, e da qual o Brasil é signatário, tendo sido o seu texto promulgado entre nós pelo Decreto nº 57.595, de 7 de janeiro de 1966.</p> <p>3. A exceção almejada pelo projeto não pode ser levada a efeito, a menos que o Brasil denuncie a referida Convenção: trata-se de matéria que não foi objeto de reserva pelo Governo Brasileiro.</p>	

4. Por outro lado, não se pode desconsiderar que "o cheque é um meio de pagamento à vista e deve ser pago na apresentação", conforme menciona o Professor Rubens Requião, servindo-se da lição de Percerou e Bouteron, (in "Curso de Direito Comercial", 17a. Edição - 1988 - editora Saraiva, pg. 419). Sua principal função, diz o renomado mestre, é ordem de pagamento à vista.

5. Assim, estabelecer exceção a esta regra, de acordo com que o projeto pretende, significaria desnaturar o próprio instituto do cheque, que reside no fato de ser, vale repetir, uma ordem de pagamento à vista - e não a prazo.

6. Por tais motivos, merece o presente projeto ser integralmente rejeitado.

PARLAMENTAR

Me Franco Bar Lourenço

I - RELATÓRIO

1. O projeto em apreço visa a dar nova redação ao art. 32 da Lei nº 7.357, de 2.9.85 (Lei do Cheque), estabelecendo ser "vedado o pagamento de cheque apresentado antes do dia indicado como data de emissão", dispondo, ainda, o parágrafo único que "após o prazo indicado como data de emissão, o cheque é pagável à vista, sendo considerado não escrita qualquer menção em contrário".

2. Em justificação, a autora da proposição alega que a vigência do Código de Defesa do Consumidor iniciou no país uma nova era nas relações de consumo, entregando ao consumidor os instrumentos necessários à proteção de seus direitos, com maior presteza e eficácia. Apesar disso, deixou lacunas que precisam ser preenchidas, urgindo que a legislação se emparelhe às

práticas comerciais usadas no dia a dia, como é o caso dos chamados cheques "pré-datados" - meio de garantir pagamentos futuros ou parcelados.

Como pela sistemática vigente - Lei 7.357/85 - o cheque constitui ordem de pagamento à vista, podendo ser apresentado e pago independentemente do dia indicado como de emissão, alguns comerciantes se locupletam, ludibriando a boa fé do consumidor (emitente).

3. O deputado PAES LANDIM, designado primeiro relator nesta Comissão, opinou pela rejeição do projeto, sob os seguinte fundamentos:

"2. O artigo 32 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, repete literalmente o artigo 28 da chamada Lei Uniforme, esta última fruto da Convenção de Genebra sobre cheques, de 1931, e da qual o Brasil é signatário, tendo sido o seu texto promulgado entre nós pelo Decreto nº 57.595, de 7 de janeiro de 1966.

3. A exceção almejada pelo projeto não pode ser levada a efeito, a menos que o Brasil denuncie a referida Convenção: trata-se de matéria que não foi objeto de reserva pelo Governo Brasileiro. ,

4. Por outro lado, não se pode desconsiderar que "o cheque é um meio de pagamento à vista e deve ser pago na apresentação", conforme menciona o Professor Rubens Requião, servindo-se da lição de Percerou e Bouteron, (in "Curso de Direito Comercial", 17a. Edição - 1988 - editora Saraiva, pg. 419). Sua principal função, diz o renomado mestre, é ordem de pagamento à vista.

5. Assim, estabelecer exceção a esta regra, de acordo com que o projeto pretende, significaria desnaturar o próprio instituto do cheque, que reside no fato de ser, vale repetir, uma ordem de pagamento à vista - e não a prazo."

4. Nesta Comissão foi solicitada, pelo Deputado Hélio Bicudo, a apensação do PL 1.074/91 e na COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, dos PLC 71/91 e 46/91 e dos PDL 95/91 (em apenso ao PDL 182/92) e PLs 5.084/90, 5420/90 (em apenso ao PL 736/91), 5671/90, 6121/90, 18/91, 22/91, 764/91, 1024/91, 1029/91 (em apenso ao PL 1310/91, 1074/91 e 2230191), 1332/91, 1435/91, 1490/91, 1717/91, 1760/91, 1852/91, 1960/91, 1979/91, 2034/91, 2169/91 e 2532/92.

5. Ao término da legislatura o presente PL foi arquivado, mas, a requerimento da sua autora, desarquivado em maio de 1995, tendo sido pleiteadas posteriormente as apensações dos PLs nºS 2.230/91, do Deputado JACKSON PEREIRA, 4.025/93, do Deputado CHICO VIGILANTE, e 4.064, do Deputado OSÓRIO ADRIANO.

6. Ouvida a COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, esta rejeitou a todos, por unanimidade, após duas audiências públicas: uma, em **1º de junho de 1995**, à qual compareceram o Presidente da Federação das Associações Comerciais do Brasil, GUILHERME AFIF DOMINGOS e o Diretor Executivo da FERRABAN, PAULO GUILHERME MONTEIRO; outra, em **3 de agosto de 1995**, contando com a presença do Presidente do Banco Central, GUSTAVO LOYOLA BRANDÃO.

Essa Comissão se abeberou também no documento "**Os chamados Cheques Pré-Datados no Direito Brasileiro**", de autoria do Professor THEÓPHILO DE AZEREDO SANTOS.

7. Quanto ao PL 2.230, de 1991, do saudoso Deputado JACKSON PEREIRA, praticamente reproduz a proposição da Deputada FÁTIMA PELAES, o mesmo ocorrendo com o PL 4.064, de 1993, do Deputado OSÓRIO ADRIANO, que inova apenas ao estabelecer o prazo de pagamento de 90 dias, a partir do dia da emissão.

Já o PL 4.025, de 1993, do Deputado CHICO VIGILANTE, busca caracterizar o cheque como título de crédito a prazo, determinando que conste no verso, além da data em que efetivamente seja pago, anotação que o identifique como "pré-datado".

8. O parecer de 22.11.95, do Deputado SARNEY FILHO, na COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, que rejeitou o PL e seus apensos, levou em consideração:

"O Prof. Theóphilo de Azeredo Santos esclarece-nos sobre a inexatidão da expressão "cheque pré-datado", que, segundo ele, indica o oposto do que se pretende: "pré-datar é colocar a data anterior ao dia em que foi o cheque efetivamente emitido". Assim, para indicar hoje uma data futura para pagamento, a expressão correta seria "cheque pós-datado". Mesmo tendo em conta esta abalizada ressalva, iremos utilizar a expressão consagrada "cheque pré-datado".

Inegavelmente, o "cheque pré-datado" contribui decisivamente para dar maior segurança e velocidade às transações comerciais a prazo: o cliente não precisa aguardar a confecção de Carnes, evita filas e o preenchimento de formulários cadastrais. Constitui-se em meio mais seguro de cobrança, pois o comprador não quer submeter-se à posição de ter seu cheque protestado por falta de pagamento, com todas as conseqüências negativas sobre sua ficha cadastral.

Por esta razão, a disseminação do "cheque pré-datado" ultrapassa a fronteira de financiamento ao consumidor e inclui a negociação de empresas do comércio varejista com seus fornecedores. O Instrumento propicia maior agilidade na cobrança e também garantia de recebimento, porque não interessa ao emitente a devolução de um cheque por falta de pagamento, condição que o expõe a um pedido de concordata.

Entretanto, a nosso ver, a ampla disseminação do uso do "cheque pré-datado" indica-nos que não é necessário alterar a legislação vigente. Além disso, esta última não pode ser **mudada** internamente, pois resulta de acordo internacional. O art. 32 da Lei nº 7.357 reproduz literalmente o art. 28 da "Convenção para adoção de uma Lei Uniforme sobre cheques", de 1931, assinada em Genebra, da qual o Brasil é signatário, tendo sido o seu texto promulgado pelo Decreto nº 57.595, de 7 de janeiro de 1966.

Assim, as alterações propostas pelos projetos em exame não podem ser levadas a efeito, a menos que o Brasil denuncie a referida Convenção.

Por outro lado, o Dr. Gustavo Loyola destaca as principais causas da disseminação do uso do "cheque pré-datado":

- a) o regime de crônica e elevada inflação que prevaleceu no Brasil nos **últimos anos**;
- b) a insegurança jurídica representada pela indevida

interferência dos diversos planos econômicos no contratos financeiros;

c) o elevado custo da intermediação financeira no Brasil;

d) o custo e a morosidade dos procedimentos de cobrança dos títulos de crédito mais comumente utilizados no País;

e) o sofisticado sistema de proteção ao cheque desenvolvido nos últimos anos;

f) o poder de dissuasão representado pela caracterização da emissão de cheques sem provisão de fundos, como crime capitulado na legislação vigente.

Conclui então o Presidente do Banco Central que, ao invés de se proceder alterações na legislação do cheque, deve-se buscar a remoção das dificuldades impostas ao crédito no País. Segundo ele, a implementação das proposições que tramitam nesta Casa jogaria o cheque na vala comum dos títulos de crédito já existentes, retirando a vantagem comparativa do **cheque, em** relação à segurança do credor. Além disso, a convivência de cheques para pagamento a prazo com cheques para pagamento à vista representaria um custo adicional muito grande para o sistema brasileiro de compensação de cheques, que é um dos mais eficientes e rápidos do mundo, considerando as dimensões continentais do País. Seria preciso, então, a separação de cheques por data de vencimento, isto é, fazer uma conferência a mais, com evidente elevação de custos para o sistema bancário.

Por sua vez, o Dr. Guilherme Afif Domingos também discorda da conveniência de nova regulamentação. Segundo ele, o "cheque pré-datado" funciona muito bem, porque suas regras são ditadas pelo mercado, que as molda à realidade dos negócios, sem burocracia. Assim, o "cheque pré-datado" nada tem de ilegal, pois reflete um acordo de vontades e uma confiança mútua entre as partes, numa atitude absolutamente lícita. A regulamentação proposta pelos projetos em exame poderia contrariar a Lei Uniforme e a própria convenção sobre o uso do cheque, da qual o Brasil é signatário. Conclui que a utilização do "cheque pré-datado" tenderá a reduzir-se na medida em que se restaurem os mecanismos tradicionais de financiamento, voltando o cheque à sua função básica de ordem de pagamento à vista. Não há, portanto, necessidade de nova regulamentação.

A opinião do Dr. Paulo Guilherme Monteiro Lobato Ribeiro coincide com as posições acima, enfocando a utilização do "cheque pré-datado" como uma questão de formalização e de redução de custos administrativos. Não vê necessidade de nova regulamentação, pois, segundo ele, daqui a pouco tempo o "cheque pré-datado" será um documento velho, sendo substituído pelo "cartão de crédito pré-datado". Conclui que o "cheque pré-datado" não precisa de lei para ser legal. Ao contrário, ele vai precisar de uma lei para ser ilegal. Ele é tão legal que o Banco Central não ousou fazer nenhuma circular, proibindo sua emissão.

Finalmente, o Prof. Theóphilo de Azeredo Santos conclui que a própria lei vigente autoriza o "cheque pré-datado", ao declarar que "o cheque apresentado para pagamento antes do

dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação"

(Lei n° 7.357, de 02/09/85, art. 3° e seu parágrafo único)."

9. Posteriormente foram apensados ao presente os PLs n°S 992/95, de autoria do Deputado CÁSSIO CUNHA LIMA; 2.391/96, do Deputado AGNELO QUEIROZ; 2.578/96, do Deputado OSWALDO BIOLCHI; 3.382/97, da Deputada DALILA FIGUEIREDO; 186/99, do Deputado Nelson Marchezan; 1.169/99, do Deputado Ênio Bacci; 3.373/00, do Deputado Chico Sardelli; e 4.235/01, do Deputado Orlando Fantazzini.

10. O novo PL apensado visa a alterar a lei do cheque em duas disposições, o caput do art. 32 e o § 1° do art. 45, e mais inserir o inciso IV no art. 8°.

A alteração do art. 32 pretende que o cheque "seja pagável à vista na data da apresentação, SALVO ESTIPULAÇÃO EM CONTRÁRIO".

Quanto ao § 1° do art. 45, a nova redação sugere que o "banco só pode adquirir cheque cruzado de cliente seu ou de outro banco" e que "só pode cobrá-lo por conta de tais pessoas, e na data indicada para pagamento".

Já o inciso IV, que se quer acrescentar ao art. 8°, permite incluir no cheque que o pagamento seja feito "na data indicada".

O PL n° 2.391/96 dispõe que "o cheque é pagável à vista, a partir do dia indicado como data de emissão, considerando-se não escrita qualquer menção em contrário".

O PL n° 2.578/96 obriga à indicação da data de pagamento no cheque, ulterior à data de emissão, e proíbe o recebimento do cheque diferido antes dessa data.

O PL n° 3.382/97 institui o cheque pagável à vista, a partir do dia indicado como data de pagamento.

O PL nº 186/99 institui o cheque pagável à vista ou com vencimento pré-determinado, Este último deverá ser recusado, quando for apresentado antes da data indicada para seu pagamento.

O PL nº 1.169/99 tem como objetivo instituir o cheque pré-datado como forma de garantia e pagamento de obrigações futuras.

O PL nº 3.373/00 institui o cheque diferido, considerado ordem de pagamento em data posterior à da emissão.

O PL nº 4.235/01 institui o cheque vencível, título de crédito para compra e venda mercantil, prestação de serviços e demais transações, que será vinculado à conta de depósito à vista mantida junto à instituição bancária.

Todas estas proposições, na verdade, repetem as disposições previstas nas propostas anteriormente apresentadas, apenas com redação diferente.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.029, de 1991, e seus apensos (PLs nºs 4.025/93; 4.064/93, 992/95; 2.391/96; 2.578/96, 3.382/97, 186/99 e 1.169/99, 3.3373/00 e 4.235/01) atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.), à competência da União (art. 22 da C.F.) e ao processo legislativo (art. 59 da C.F.).

No que tange à juridicidade não há reparos a fazer. Para adequar o técnica legislativa à Lei Complementar nº 95/98, devem-se acrescentar as letras "NR" aos dispositivos modificados, retirar as cláusulas de revogação genérica dos projetos e a expressão "e dá outras providências", bem como a determinação ao Poder Executivo para regulamentar a Lei. Os arts. 2º do PL nº 186/99 e 6º do PL nº 3.373/00 são inconstitucionais, devendo ser retirados das propostas.

Quanto ao conteúdo das proposições, não se verifica qualquer violação da Constituição de ordem material.

Desse modo, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com as modificações propostas através das emendas apresentadas, dos Projetos de Lei nºs. 1.029/91; 2.230/91; 4.025/93; 4.064/93, 992/95, 2.391/96; 2.578/96, 3.382/97, 186/99, 1.169/99, 3.373/00 e 4.235/01 e pela anti-regimentalidade da emenda apresentada pelo Deputado Paes Landim.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2001.


Deputado **LÉO ALCÂNTARA**
Relator

EMENDA Nº 01

Acrescentem-se as letras "NR" aos dispositivos que implicam nova redação do texto de lei atual, propostas nos Projetos de Lei nºs. 1.029/91; 2.230/91; 4.064/93; 992/95; 2.391/96 e 3.382/97 e retire-se a expressão e "dá outras providências" do PL nº 4.235/01.

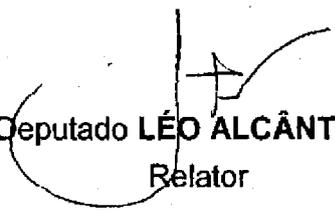
Sala da Comissão, em 22 de maio de 2001.


Deputado **LÉO ALCÂNTARA**
Relator

EMENDA Nº 02

Retirem-se as cláusulas revogatórias genéricas contidas nos Projetos nºs. 1.029/91; 2.230/91; 4.025/93; 992/95, 2.578/96, 3.382/97, 1.169/99 e 3.373/00 bem como os arts. 2º do PL nº 186/99 e 6º do PL nº 3.373/00.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2001.


Deputado **LÉO ALCÂNTARA**
Relator

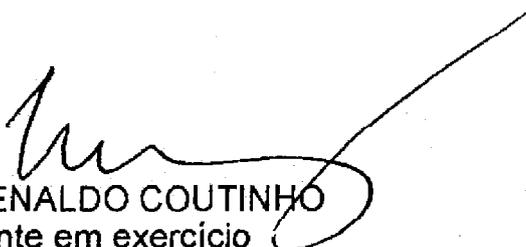
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.029/1991 e dos de nºs 186/99, 992/95, 1.169/99, 2.230/91, 2.391/96, 2.578/96, 3.373/00, 3.382/97, 4.025/93, 4.064/93 e 4.235/01, apensados, com emendas, e pela anti-regimentalidade da emenda apresentada nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Léo Alcântara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Zenaldo Coutinho - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Inaldo Leitão - Presidente, Robson Tuma e Osmar Serraglio, Vice-presidentes, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-ackel, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha Zulaiê Cobra, Bispo Wanderval, Claudio Cajado, Nelo Rodolfo, Nelson Pellegrino, Professor Luizinho, Themístocles Sampaio, Wilson Santos e Wolney Queiroz.

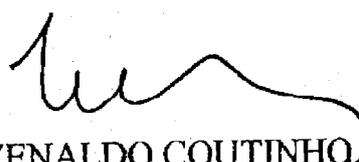
Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2001.


Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício

EMENDAS ADOTADAS – CCJRNº 01

Acrescentem-se as letras “NR” aos dispositivos que implicam nova redação do texto de lei atual, propostas nos Projetos de Lei nºs 1.029/91, 2.230/91, 4.064/93, 992/95, 2.391/96 e 3.382/97, apensados, e suprima-se a expressão “e dá outras providências” do de nº 4.235/01.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2001

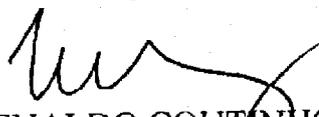


Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício

EMENDAS ADOTADAS – CCJRNº 02

Suprimam-se as cláusulas revogatórias genéricas contidas nos Projetos de Lei nºs 1.029/91, 2.230/91, 4.025/93, 992/95, 2.578/96, 3.382/97, 1.169/99 e 3.373/00, apensados, bem como os arts. 2º do de nº 186/99 e 6º do de nº 3.373/00.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2001



Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

(OS:18695/2005)

PROJETO DE LEI N.º 388, DE 2007

(Do Sr. Fernando Coruja)

Altera o art. 38 e acrescenta o art. 38-A à Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, que "Dispõe sobre o cheque e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1029/1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 38 à Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.....”

Parágrafo único. O sacado não pode se recusar a efetuar pagamento parcial quando houver fundo disponível do respectivo emitente em seu poder, e, nesse caso, deve exigir que esse pagamento conste do cheque e que o portador lhe dê a respectiva quitação.” (NR)

Art. 2º Acrescenta o artigo 38-A à Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, com a seguinte redação:

“Art. 38-A. Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo único do artigo anterior aplicam-se as penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em face da atual ausência de dispositivo legal que preveja a obrigatoriedade das instituições financeiras em efetuar o pagamento de cheque em favor do portador

independentemente de haver qualquer fundo disponível em poder do sacado, o objetivo deste Projeto de Lei é tornar obrigatório o pagamento parcial de cheque pelos bancos, desde que o proprietário da conta tenha qualquer quantia para a quitação parcial da cártula em favor do portador.

O grande problema dos portadores dos cheques é o não saque desse em desfavor do banco em virtude de insuficiência – e não ausência de fundos – em conta do emitente. Ou seja, o fato do valor do cheque ser superior aos fundos disponíveis em conta impossibilita o portador de sacar qualquer quantia da conta do emitente.

Em virtude do grande desenvolvimento e volatilidade da economia brasileira, torna-se imoral – por ausência legal – as instituições financeiras não sacarem valor da conta do signatário do cheque para entregá-lo ao portador, sob a alegação de ausência de fundos.

Sala das Sessões, 13 de março de 2007.

Dep. Fernando Coruja
(PPS/SC)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV
DA APRESENTAÇÃO E DO PAGAMENTO

.....

Art. 38. O sacado pode exigir, ao pagar o cheque, que este lhe seja entregue quitado pelo portador.

Parágrafo único. O portador não pode recusar pagamento parcial, e, nesse caso, o sacado pode exigir que esse pagamento conste do cheque e que o portador lhe dê a respectiva quitação.

Art. 39. O sacado que paga cheque "à ordem" é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque a câmara de compensação.

Parágrafo único. Ressalvada a responsabilidade do apresentante, no caso da parte final deste artigo, o banco sacado responde pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver o que pagou.

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária variável;
- III - suspensão do exercício de cargos;
- IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;
- V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;
- VI - detenção, nos termos do § 7º deste artigo;
- VII - reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

- a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;
- b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não-

atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

.....

PROJETO DE LEI N.º 499, DE 2007

(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Altera os artigos 4º, § 1º, 32, 33 e 36, da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, regulamentando o cheque pós-datado.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1029/1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O parágrafo 1º do artigo 4º e os artigos, 32, 33 e 36, da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º - A existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque ao sacado”. (NR)

“Art. 32 – O cheque é pagável à vista, admitindo-se, excepcionalmente, cheque emitido com data posterior à da efetiva emissão. (NR)

§ 1º O cheque entregue ao tomador antes do dia indicado como data de emissão é uma ordem de pagamento convencionada, dada como garantia de dívida. (NR)

§ 2º A eficácia do cheque pós-datado requer:
(NR)

I – A aposição de uma data futura no espaço reservado para a data real de emissão do cheque. (NR)

II – O compromisso pactuado, lançado no verso do cheque, devendo constar: (NR)

a) no caso de utilização no comércio, a data de vencimento da garantia de dívida, número da Nota Fiscal correspondente à venda e o nome e número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do empresário ou empresa vendedora. (NR)

b) nos demais casos, a data de vencimento da garantia de dívida e o nome e número do Cadastro de Pessoas Físicas do tomador. (NR)

§ 3º Fica vedado ao sacado descontar o cheque pós-datado antes da data estipulada, sob pena de incidir em crime contra o sistema financeiro nacional, previsto na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. (NR)

§ 4º O tomador que agir de má-fé, apresentando o cheque ao sacado antes da data estipulada, ficará sujeito à multa equivalente a 4 (quatro) vezes o valor do cheque emitido”. (NR)

“Art. 33 – O cheque pagável à vista deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior. (NR)

§ 1º O cheque emitido com data posterior à da efetiva emissão deve ser apresentado para pagamento, a contar da data estipulada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 90 (noventa) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior. (NR)

§ 2º Quando o cheque é emitido entre lugares com calendários diferentes, considera-se como de emissão o dia correspondente do calendário do lugar de pagamento”. (NR)

“Art. 36

§ 1º

§ 2º

§ 3º - O sacador que agir de má-fé, frustrando o pagamento garantido, ficará sujeito à multa equivalente a 4 (quatro) vezes o valor do cheque emitido, sem prejuízo das demais sanções pertinentes”. (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo primordial regulamentar o cheque pós-datado, impropriamente denominado de pré-datado, pois o título não é emitido com data anterior à sua emissão, mas sim posterior a esta. Tal modalidade surgiu das dificuldades econômicas por que passam grande parte dos correntistas, atingindo o comércio, que com medo de eventual paralisação das vendas, passa a aceitar esta forma de pagamento.

A utilização do cheque pós-datado já está consagrada no Brasil, e não pode mais permanecer ao arrepio da lei. A regulamentação vai beneficiar o consumidor, o comércio e principalmente a economia do país, pois irá substituir outros instrumentos de crédito mais onerosos, como o cheque especial, por exemplo.

Somente com a aprovação deste projeto os correntistas poderão ficar despreocupados, a fim de que não sejam surpreendidos com o desconto do banco antes do prazo previsto. Para tanto, a lei institui a obrigatoriedade de se registrar, no verso da cártula, a data do prazo de garantia da dívida, a identificação da compra e o nome e a identificação da empresa. No caso de cheque pós-datado de uma pessoa para outra pessoa, por exemplo, deve-se informar a data do prazo de garantia da dívida junto com o nome do beneficiário e seu CPF.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2007.

Deputado Jorge Tadeu Mudalen
PFL/SP

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 7357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA EMISSÃO E DA FORMA DO CHEQUE

Art. 4º O emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado e estar autorizado a sobre eles emitir cheque, em virtude de contrato expresso ou tácito. A infração desses preceitos não prejudica a validade do título como cheque.

§ 1º A existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento.

§ 2º Consideram-se fundos disponíveis:

- a) os créditos constantes de conta corrente bancária não subordinados a termo;
- b) o saldo exigível de conta corrente contratual;
- c) a soma proveniente de abertura de crédito.

Art. 5º (Vetado).

CAPÍTULO IV DA APRESENTAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 32. O cheque é pagável à vista. Considera-se não-escrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único. O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

Art. 33. O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.

Parágrafo único. Quando o cheque é emitido entre lugares com calendários diferentes, considera-se como de emissão o dia correspondente do calendário do lugar de pagamento.

Art. 34. A apresentação do cheque à câmara de compensação equivale à apresentação a pagamento.

Art. 35. O emitente do cheque pagável no Brasil pode revogá-lo, mercê de contra-ordem dada por aviso epistolar, ou por via judicial ou extrajudicial, com as razões motivadoras do ato.

Parágrafo único. A revogação ou contra-ordem só produz efeito depois de expirado o prazo de apresentação e, não sendo promovida, pode o sacado pagar o cheque até que decorra o prazo de prescrição, nos termos do art. 59 desta Lei.

Art. 36. Mesmo durante o prazo de apresentação, o emitente e o portador legitimado podem fazer sustar o pagamento, manifestando ao sacado, por escrito, oposição fundada em relevante razão de direito.

§ 1º A oposição do emitente e a revogação ou contra-ordem se excluem reciprocamente.

§ 2º Não cabe ao sacado julgar da relevância da razão invocada pelo oponente.

Art. 37. A morte do emitente ou sua incapacidade superveniente à emissão não invalidam os efeitos do cheque.

.....

.....

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta Lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (VETADO) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.365, DE 2007 **(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)**

Dispõe sobre a compensação e pagamento de cheques pós-datados e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1029/1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As folhas de cheques deverão conter em seu averso a expressão: “Cheque pós-datado para depósito ou desconto em ____/____/____.”.

Art. 2º Abaixo da expressão contida no artigo anterior deverá haver a assinatura do correntista, demonstrando a ciência da data pré-estabelecida para o depósito ou o pagamento do cheque.

Art. 3º Havendo no averso do cheque data posterior à emissão do cheque, com a assinatura do titular da conta corrente, o cheque deixará de ser ordem de pagamento à vista, para tornar-se título de crédito para pagamento futuro.

Art. 4º É proibido às instituições bancárias compensar ou pagar o cheque, em data anterior ao dia pós-datado.

Art. 5º. A compensação ou o pagamento do cheque pós-datado pelo banco, em data anterior ao que foi acordado entre o emitente do cheque e o seu credor, impedirá sua devolução por insuficiência de fundos e obrigará a instituição bancária a indenizar o cliente, no valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor do cheque pós-datado.

JUSTIFICAÇÃO

Juridicamente, o cheque consiste em um título de crédito que representa uma ordem de pagamento à vista, dada por uma pessoa (sacador) contra o banco onde possua fundos (sacado) para que pague ao credor (tomador), a importância nela escrita.

Entretanto, há de costume a figura do cheque pós-datado, comumente chamado de cheque pré-datado, que é amplamente utilizado pelos titulares de contas correntes bancárias, sobretudo no período posterior galopante inflação, antes existente.

Consiste assim o cheque pós-datado, em um título de crédito que contém data diferente de sua emissão. Destarte, o cheque pós-datado deixa de ser meio de pagamento à vista, para tornar-se título de crédito para pagamento em data futura, previamente acordada entre o sacador e o credor.

Pretende assim esse projeto, harmonizar o instituto jurídico do cheque (ordem de pagamento à vista) com o costume mais do que utilizado neste país, de emissão de cheques pós-datados, haja vista ser comum, o descumprimento do acordo, por

parte do credor que muitas vezes deposita ou requer o pagamento do cheque antes do dia aprazado, acarretando prejuízo material e moral ao correntista, e até a tipificação do crime de estelionato (CP, art. 171, VI).

Uma vez transformado em lei, o presente projeto preservará no cheque a característica de ordem de pagamento à vista, não obstante, com a faculdade de emprestar-lhe a característica de título de crédito para pagamento futuro, tudo, evidentemente com a anuência do titular da conta-corrente e do credor.

A norma consuetudinária do cheque pós-datado passaria assim a ter regulamentação jurídica, eximindo o emitente de boa fé de prejuízos materiais, morais e penais.

Deputado Rodrigo Rollemberg
PSB/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO VI
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias.

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro.

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas.

*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.149, DE 2008

(Do Sr. Décio Lima)

Institui o "cheque garantido", e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1029/1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o cheque garantido, que conterà esta denominação expressa em sua face, livremente contratado entre a instituição bancária e o titular de conta de depósito à vista.

Art. 2º A instituição bancária sacada fica obrigada a honrar o pagamento do mesmo, até o valor da garantia pactuada entre as partes para cada folha de cheque.

Parágrafo único. O valor da garantia de cada folha de cheque será nala impresso.

Art. 3º A instituição bancária poderá contratar seguro de crédito com a finalidade exclusiva de garantir o pagamento do título de crédito instituído por esta lei, cujo ônus caberá exclusivamente ao cliente que optar pela modalidade de cheque garantido.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O legislador já tentou, diversas vezes, instituir uma garantia expressa para pagamento de cada folha de cheque emitida pelos titulares de contas de depósito, com o intuito de recuperar a confiabilidade daquele documento perante o comércio em geral.

Entre os vários projetos de lei que tramitaram nesta Casa, chamou nossa atenção o que foi apresentado pelo então Deputado Freire Júnior, e

que recebeu o nº 1.285, de 1999.

A proposição, que originalmente pretendia alterar a Lei nº 7.357/85, mais conhecida como Lei do Cheque, foi aprovada na Comissão de Desenvolvimento Indústria e Comércio na forma de um substitutivo. É aquele substitutivo que tomamos como base para, com algumas modificações, apresentar o presente projeto de lei.

Concordamos com a argumentação desenvolvida pelo ilustre Deputado João Pizzolatti em seu voto proferido ao Projeto de Lei nº 1.285/99, na Comissão acima citada, pelo que transcrevemos parte dele abaixo, como justificação:

“Entretanto, em que pese a clara e inequívoca responsabilidade do emitente de um cheque, prevista inclusive na Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985 (conhecida como lei do cheque), que deverá sempre arcar com as conseqüências na esfera civil e penal, não se pode desprezar o papel dos bancos nesta relação de “causa-efeito”. Estes são os únicos responsáveis pelas aberturas de contas correntes para seus clientes e, por conseqüência, são obrigados a liberar ao menos um talão de cheques, segundo as normas do Conselho Monetário Nacional.

Assim, é preciso que o legislador imponha algumas condições para que o sistema bancário comece a repensar seus critérios de abertura de contas correntes, buscando selecionar melhor seus clientes, por via de conseqüência, restabelecer a credibilidade do cheque junto à praça.”

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2008.

Deputado DÉCIO LIMA

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 7357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o Cheque e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA EMISSÃO E DA FORMA DO CHEQUE

Art. 1º O cheque contém:

I - a denominação "cheque" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;

II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;

III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);

IV - a indicação do lugar de pagamento;

V - a indicação da data e do lugar de emissão;

VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único. A assinatura do emitente ou o de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

Art. 2º O título a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir:

I - na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;

II - não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.

PROJETO DE LEI N.º 3.554, DE 2008
(Do Sr. Ribamar Alves)

Acrescenta o art. 50-A à Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985 , que "Dispõe sobre o cheque e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1029/1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, passa a vigor acrescida do seguinte art. 50-A:

“Art. 50-A. O cheque sem provisão de fundos que não tiver sido protestado ou não tiver sido objeto de execução por parte do portador poderá ser resgatado pelo emitente junto à agência bancária do banco sacado, mediante depósito equivalente a seu valor de face acrescido de juros legais, previstos no inciso II do art. 53 desta lei, em conta de depósito específica para esse fim.

§ 1º O resgate de cheque sem provisão de fundos feito nos termos do *caput* permitirá ao seu emitente requerer, mediante a respectiva comprovação, a imediata exclusão do registro de seu nome em bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito e congêneres.

§ 2º O banco sacado entregará comprovante do respectivo depósito ao emitente do cheque, que o apresentará ao serviço de proteção ao crédito para que seu nome seja devidamente excluído do banco de dados que contém a relação de emitentes de cheques sem provisão de fundos.

§ 3º O depósito efetuado na conta prevista no *caput* deste artigo ficará disponível para pagamento do respectivo cheque pelo prazo de até cinco anos e, decorrido esse prazo sem que o cheque tenha sido apresentado a pagamento, os recursos serão destinados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma regulamentada pela Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001. “ (NR)

Art. 2º O Banco Central do Brasil regulamentará os procedimentos para a abertura da conta de depósito prevista no art. 1º desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido cada vez mais comum a ocorrência de situações nas quais um emitente de cheque sem provisão de fundos se vê em sérias dificuldades para localizar o portador do cheque para resgatá-lo e, ato contínuo, providenciar a exclusão de seu nome dos bancos de dados das centrais de proteção ao crédito, como SERASA e SPC.

Diante dessa situação, que tem trazido sérios transtornos a milhares de cidadãos brasileiros, estamos propondo a adição de um novo artigo à Lei do Cheque para que essa situação seja solucionada com amparo legal.

Em nossa proposta, seria aberta uma conta para depósito específico do valor do cheque sem provisão de fundos a ser resgatado, que seria vinculada à conta corrente do emitente do cheque, cujos termos e procedimentos operacionais seriam regulamentados pelo Banco Central do Brasil, de acordo com suas atribuições definidas em lei.

O dinheiro depositado para a finalidade de resgatar futuramente o cheque que fora devolvido ficaria disponível por cinco anos, período em que o portador do cheque poderia apresentá-lo ao pagamento.

Esgotado o prazo de cinco anos, os recursos depositados nessas contas vinculadas e que não tiverem sido resgatados seriam transferidos para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, oportunidade em que teriam um destinação para fins sociais na forma da Lei Complementar nº 111, de 2001.

Acreditamos que esta proposição poderá ser aprimorada durante sua tramitação nas Comissões Permanentes desta Casa, quando certamente receberá valorosas contribuições de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2008.

Deputado RIBAMAR ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o Cheque e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO VII
DA AÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO**

.....

Art. 50. O emitente, o endossante e o avalista podem, pela cláusula "sem despesa", "sem protesto", ou outra equivalente, lançada no título e assinada, dispensar o portador, para promover a execução do título, do protesto ou da declaração equivalente.

§ 1º A cláusula não dispensa o portador da apresentação do cheque no prazo estabelecido, nem dos avisos. Incumbe a quem alega a inobservância de prazo a prova respectiva.

§ 2º A cláusula lançada pelo emitente produz efeito em relação a todos os obrigados; a lançada por endossante ou por avalista produz efeito somente em relação ao que lançar.

§ 3º Se, apesar da cláusula lançada pelo emitente, o portador promove o protesto, as despesas correm por sua conta. Por elas respondem todos os obrigados, se a cláusula é lançada por endossante ou avalista.

Art. 51. Todos os obrigados respondem solidariamente para com o portador do cheque.

§ 1º O portador tem o direito de demandar todos os obrigados, individual ou coletivamente, sem estar sujeito a observar a ordem em que se obrigaram. O mesmo direito cabe ao obrigado que pagar o cheque.

§ 2º A ação contra um dos obrigados não impede sejam os outros demandados, mesmo que se tenham obrigado posteriormente àquele.

§ 3º Regem-se pelas normas das obrigações solidárias as relações entre obrigados do mesmo grau.

.....

Art. 53. Quem paga o cheque pode exigir de seus garantes:

I - a importância integral que pagou;

II - os juros legais, a contar do dia do pagamento;

III - as despesas que fez;

IV - a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda, até o embolso das importâncias mencionadas nos itens antecedentes.

Art. 54. O obrigado contra o qual se promova execução, ou que a esta esteja sujeito, pode exigir, contra pagamento, a entrega do cheque, com o instrumento de protesto ou da declaração equivalente e a conta de juros e despesas quitado.

Parágrafo único. O endossante que pagou o cheque pode cancelar seu endosso e os dos endossantes posteriores.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 6 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos artigos 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, criado pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, para vigorar até o ano de 2010, tem como objetivo viabilizar a todos os brasileiros o acesso a níveis dignos de subsistência e seus recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, saúde,

educação, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do Fundo para remuneração de pessoal e encargos sociais.

§ 2º O percentual máximo do Fundo a ser destinado às despesas administrativas será definido a cada ano pelo Poder Executivo.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do ADCT;

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

III - o produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso VII do art. 153 da Constituição;

IV - os rendimentos do Fundo previsto no art. 81 do ADCT;

V - dotações orçamentárias, conforme definido no § 1º do art. 81 do ADCT;

VI - doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VII - outras receitas ou dotações orçamentárias que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Aos recursos integrantes do Fundo não se aplica o disposto no art. 159 e no inciso IV do art. 167 da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

PROJETO DE LEI N.º 3.805, DE 2008 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que "dispõe sobre o cheque e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5990/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 36 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 36 Mesmo durante o prazo de apresentação,

motivado pela ocorrência de sua falsificação ou de extravio, furto ou roubo de talonário ou de folhas de cheque, o emitente pode fazer sustar o pagamento.

Parágrafo único – A sustação de pagamento do cheque só produz efeito perante o sacado, se formalizada a partir da data do registro da respectiva ocorrência policial.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cheque, instrumento tão importante nas relações econômicas, infelizmente caiu em descrédito no País pela sua indevida utilização por pessoas inescrupulosas. Estas têm-se utilizado de dois expedientes básicos: a emissão de cheques sem a suficiente provisão de fundos e a sustação de seu pagamento por motivos infundados.

A Lei nº 7.357, de 1985, caracteriza o cheque como “ordem incondicional de pagar quantia determinada” (art. 1º, inciso II). Estabelece que “o emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado...” (art. 4º). Aliás, a emissão de cheques sem a suficiente provisão é tipificada como crime pelo Código Penal.

Entretanto, o artigo 36 contrapõe-se aos dispositivos acima mencionado, através da facilidade dada ao processo de sustação de cheques. Apesar de estabelecer que a oposição ao pagamento seja “fundada em relevante razão de direito”, dispõe que “não cabe ao sacado julgar da relevância da razão invocada pelo oponente” (art. 36, *caput* e § 2º, respectivamente).

Através da liberalidade apresentada pelo artigo 36, pessoas inescrupulosas são motivadas, para não incorrer na devolução do cheque por falta de fundos, emitem-no já com a intenção de sustar o seu pagamento. Então, trata-se prática a ser coibida por nossa legislação.

Com tal objetivo, nosso projeto de lei propõe radical alteração na Lei do Cheque, ao estabelecer que a sustação só possa ocorrer pelos motivos de falsificação, furto, roubo ou extravio de talonário ou folhas de cheque, comprovados através do registro da ocorrência policial.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA EMISSÃO E DA FORMA DO CHEQUE**

Art. 1º O cheque contém:

I - a denominação "cheque" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;

II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;

III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);

IV - a indicação do lugar de pagamento;

V - a indicação da data e do lugar de emissão;

VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único. A assinatura do emitente ou o de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

Art. 2º O título a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir:

I - na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;

II - não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.

**CAPÍTULO IV
DA APRESENTAÇÃO E DO PAGAMENTO**

Art. 36. Mesmo durante o prazo de apresentação, o emitente e o portador legitimado podem fazer sustar o pagamento, manifestando ao sacado, por escrito, oposição fundada em relevante razão de direito.

§ 1º A oposição do emitente e a revogação ou contra-ordem se excluem reciprocamente.

§ 2º Não cabe ao sacado julgar da relevância da razão invocada pelo oponente.

Art. 37. A morte do emitente ou sua incapacidade superveniente à emissão não invalidam os efeitos do cheque.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.832, DE 2009
(Do Sr. Capitão Assunção)

Dispõe sobre reparação por danos morais decorrente da apresentação antecipada de cheque pré datado pelo consumidor.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1029/1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XIV – efetuar a apresentação antecipada de cheque pré datado oriundo de relação consumerista.”

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 8.078 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 2º Ficará sujeito a reparação por danos morais a cobrança antecipada do cheque pré-datado nas relações de consumo, que será fixado levando-se em consideração o transtorno sofrido, a posição social da vítima, bem como a capacidade financeira do agente causador do dano”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após trinta dias após sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

Em sede de relações de consumo, o Estado, na figura do Poder Judiciário, tem dado provas de sintonia com a prática dos mais modernos sistemas jurídicos do mundo, através da utilização do direito como instrumento de libertação social e defesa dos mais fracos.

A justiça retira a venda que lhe cobria os olhos e passa a enxergar o mundo real. É assim que, atualmente, os juízes não mais se contentam em constatar, formalmente, o princípio da igualdade de todos perante a Lei. Mais além, deve o operador do Direito garantir, de fato, esta igualdade.

Desta maneira, propõe-se a tipificação de prática reiteradamente praticada por fornecedores de produtos e serviços, qual seja, a apresentação antecipada de cheque pré datado pelo consumidor, bem como a obrigatoriedade do ressarcimento através das indenizações por danos morais.

O dano moral se originou antes mesmo do Direito Romano, tendo no Código de Hamurabi seus primeiros indícios. De fato, a Lei na antiga Mesopotâmia já disciplinava algumas situações em que o dano de natureza moral poderia ser reparado pecuniariamente.

Os danos morais compreendem prejuízos de ordem não patrimonial, suscetível de indenização. Essa espécie de dano lesiona principalmente, a intimidade, a honra e o bom nome do indivíduo ou de sua família. Seja a dor física, seja a dor moral.

O Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo e Livre Docente em Consumidor pela PUC, Rizzatto Nunes (2005), elucida o que vem a compreender o dano moral:

“Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade [...]. Assim, dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mais que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo (2005, p. 307)”.

Danos morais, como dito, são aqueles que acabam por abalar a honra, a boa-fé subjetiva ou a dignidade, tanto das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas, não devendo esse dano moral ser confundido com mero aborrecimento.

Em seu dia-a-dia o homem está sujeito a uma série de acontecimentos que podem enfadá-lo, porém nem tudo é caracterizado como dano de natureza moral. Dano moral é uma dor subjetiva que causa desequilíbrio emocional e psicológico no indivíduo, interferindo de forma intensa em seu bem-estar.

A caracterização da ocorrência dos danos morais depende da prova do nexo de causalidade entre o fato gerador do dano e suas conseqüências nocivas à moral do ofendido.

É importantíssimo, para a comprovação do dano, a prova das condições nas quais ocorreram às ofensas à moral, ao princípio da boa-fé ou mesmo à dignidade da vítima bem como, as conseqüências do fato para sua vida pessoal, incluindo a repercussão do dano e todos os demais problemas gerados reflexamente por este.

Sendo assim, toda pessoa colocada em situação humilhante, vexatória ou degradante, afrontando assim à sua moral, poderá exigir na Justiça, indenização pelos danos morais causados.

Quando se fala de danos morais, são vários os dispositivos que tratam do assunto, são eles o artigo 5º, incisos V e X da Constituição da República e artigos 76 e 159 do Código Civil. Senão vejamos:

“Art. 5º [...]”.

“V - é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem”.

“X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

“Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral”.

“Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

De igual forma, nas relações de consumo atuais há muitas formas de abusos praticados por fornecedores de produtos e serviços e que geram direitos a danos morais, todavia não contemplam as hipóteses dos danos morais decorrentes da apresentação do cheque pré datado antes do prazo estabelecido e acordado entre as partes.

Com efeito, existem decisões judiciais que discutem esta questão desde o ano de 1993, como o Recurso Especial 16.885. Em um desses acórdãos, o Resp. 213940/RJ, afirma na ementa: “A devolução do cheque pré-datado, por insuficiência, apresentado antes da data ajustada entre as partes, constitui fato capaz de gerar prejuízos de ordem moral”.

Podemos citar ainda alguns exemplos dentro das relações de consumo que podem ser consideradas dano moral: bloqueio ou desconto total ou parcial de proventos (salário, aposentadoria, pensão, etc); dívida paga e nome permanece nos cadastros negativos (SPC, SERASA, etc); quando existe acordo de pagamento – feito o pagamento da primeira parcela nome deve ser excluído dos cadastros negativos (SPC, SERASA, etc); inscrição indevida nos cadastros restritivos (SPC, SERASA, etc) por dívida que não foi feita pelo consumidor; inscrição ou manutenção do nome do devedor nos cadastros negativos (SPC, SERASA, etc) após 5 anos da existência da dívida; cheque – conta conjunta – só o nome de quem assinou o cheque pode ir para os registros negativos (SPC, SERASA ,etc); furto, assalto e acidentes nas dependências do estabelecimento comercial (Shopping, Banco, empresas, etc); fazer o devedor passar vergonha – cobranças abusivas; cartão de crédito, débito ou cheque bloqueados sem aviso prévio; protesto indevido; desconto de cheques pré-datados antes da data – princípio da boa-fé; protesto ou inclusão no SPC ou SERASA de dívidas (cheques, etc) após 5 anos da existência do débito; acusação indevida de furto e agressões em estabelecimentos comerciais; espera em fila de banco por tempo superior ao previsto em lei; extravio de bagagem, dentre outros.

Como cediço, o cheque é uma ordem de pagamento à vista e um título de crédito podendo o Banco pagá-lo na data em que for apresentado, mesmo que seja bem antes da data constante do mesmo.

A emissão e o recebimento de cheques pré datados é uma obrigação contraída entre as partes através de acordo, ou seja, quem emite o cheque deve se comprometer a providenciar fundos na data combinada e quem recebe se prontifica a esperar a data acordada para apresentar o cheque ao Banco (princípio da boa-fé objetiva).

Cláudia Lima Marques define a boa –fé como:

“[...] uma atuação “refletida”, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual,

respeitando, respeitando seus interesses legítimos, seus direitos, respeitando os fins do contrato, agindo com lealdade, sem abuso da posição contratual, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, com cuidado com a pessoa e o patrimônio do parceiro contratual, cooperando para atingir o bom fim das obrigações, isto é, o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses legítimos de ambos os parceiros. Trata-se de uma boa-fé objetiva, um paradigma de conduta leal, e não apenas da boa-fé subjetiva, conhecida regra de conduta subjetiva do artigo 1444 do CCB. Boa-fé objetiva é um standard de comportamento leal, com base na confiança, despertando na outra parte co-contratante, respeitando suas expectativas legítimas e contribuindo para a segurança das relações negociais” (Revista de Direito do Consumidor, n. 31, jul./set./99, p. 145).

Há pouco mais de uma década, a ciência jurídica procurou, através da criação do Código de Defesa do Consumidor, acompanhar todo o crescimento do mercado de consumo a fim de que se evitasse quaisquer prejuízos. Tal diploma legal trouxe em seu art. 4º, incisos I e III, entre outros princípios, o da boa-fé objetiva, sendo este o mais importante, pois tem por finalidade garantir a proteção do consumidor enquanto parte reconhecidamente vulnerável na relação de consumo, bem como a harmonização dos interesses dos participantes nessas relações de consumo de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base no equilíbrio das relações entre fornecedores e consumidores.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), na primeira parte de seu artigo 48, trouxe na redação que “as declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de

consumo vinculam o fornecedor [...]”, ou seja, a apresentação do cheque ao Banco antes da data convencionada entre as partes viola o princípio da boa-fé objetiva por quem o recebeu.

Todavia, se o cheque é a forma de pagamento pela compra de um produto ou contratação de um serviço e há documento informando as datas em que deverá ser depositado, datas essas concedidas pelo fornecedor de produtos ou serviços e muitas vezes divulgadas no próprio estabelecimento comercial, como acontece nas compras parceladas, o estabelecimento comercial fica obrigado a depositá-lo nas datas que foram combinadas/pactuadas de forma a respeitar o princípio da boa fé objetiva e o princípio da não surpresa.

Se o depósito do cheque acontecer em data anterior à data aceita pelo fornecedor, e isto causar algum problema para o consumidor, como a devolução do cheque e a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, por exemplo, estará o fornecedor violando o princípio da boa-fé anteriormente pactuado e divulgado em seu estabelecimento comercial, podendo o consumidor lesado, propor ação de indenização pelos danos morais sofridos.

No dia 17 de fevereiro de 2009, foi votado pelos ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em votação unânime, o projeto que originou a súmula 370 relatado pelo ministro Fernando Gonçalves, contém a seguinte redação, “caracteriza dano moral a apresentação antecipada do cheque pré-datado”. Apesar das instâncias inferiores não serem obrigadas a seguir seu teor, por não ser uma súmula vinculante, evidentemente direcionará novas decisões acerca da matéria.

A questão vem sendo decidida nesse sentido há muito tempo. Entre os precedentes citados, há julgados de 1993. É o caso do Resp. 16.855. Em um desses precedentes, afirma-se que a “apresentação do cheque pré-datado antes do prazo estipulado gera o dever de indenizar, presente, como no caso, a devolução do título por ausência de provisão de fundos”.

É o caso também do Resp. 213.940, no qual o relator, ministro aposentado Eduardo Ribeiro, ressaltou que a devolução de cheque pré-datado por insuficiência de fundos que foi apresentado antes da data ajustada entre as partes constitui fato capaz de gerar prejuízos de ordem moral.

O fato de apresentar cheque pré-datado antes da data convencionada e sendo este devolvido por insuficiência de fundos estará presente o dano moral. Ademais a ocorrência da devolução por falta de saldo, traz para o emitente do título o vício de inadimplente de suas obrigações, abalando o seu crédito. Havendo prejuízos financeiros como às cobranças de juros, taxa de devolução de cheque e outras despesas, ora motivadas pelo fato, tendo o consumidor prejudicado, todo o direito de ser indenizado.

Como pré-datado, pode-se entender acordo entre as partes, uma confissão de dívida com prazo expreso para apresentação. Nesse caso, o rompimento unilateral do acordo caracteriza má-fé e pode causar danos morais ao prejudicado, ponto de vista que foi adotado pelos ministros do Supremo Tribunal de Justiça - STJ.

Para a fixação do dano moral deve-se observar alguns aspectos relevantes de forma a minimizar o sofrimento da vítima. A reparação de um dano moral não tem preço. Uma indenização nesse caso, não serve para reparar a dor da vítima, visto que isso é impossível, mas sim, para amenizar essa dor. Em outras palavras, o ofensor deve reparar o que for necessário para assim proporcionar as formas de retirar o ofendido do estado melancólico a que fora levado, não sendo possível reparar o estado de melancolia em si.

Mesmo considerando que em alguns casos já existam jurisprudências que indiquem parâmetros, é subjetivo o critério de fixação do valor devido a título de indenização por danos morais. '

Isto porque, cada pessoa física ou jurídica tem uma situação singular e o dano que lhe for causado lhe acarretará prejuízos de natureza diversa de acordo com as características e especificidades de cada um.

Neste sentido, é importante frisar que a fixação de indenização por danos morais tem o condão de reparar a dor, o sofrimento ou exposição indevida sofrida pela vítima em razão da situação constrangedora, além de servir para desestimular o ofensor a praticar novamente a conduta que deu origem ao dano.

Assim, tendo em vista a teoria do desestímulo, cada ofensor deve ser condenado a pagar indenização que represente medida eficaz para que não volte a praticar o ato ilícito, observando-se, para tanto, sua capacidade econômica e a conseqüente razoabilidade do valor que deve ser arbitrado tendo em vista o transtorno sofrido e a posição social da vítima sem que o abale demasiadamente, mas que torne necessária a imediata correção da prática de posturas reprováveis como a da quebra do princípio da boa-fé objetiva que ensejou a condenação.

Como demonstrado, os danos morais se demonstram solidificados em nosso ordenamento jurídico, logo, resta para aquele que o alega preencher os requisitos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, revelando o nexos causal que possa caracterizar uma possível reparação em seu favor.

A quantificação da indenização por abalo moral é tema bastante controvertido, tanto na doutrina como na jurisprudência. Carlos Dias Motta, discorrendo sobre o tema assenta que uma das maiores dificuldades encontradas na quantificação do dano moral é por ele não ter natureza reparatória :

“uma das maiores resistências ao acolhimento da indenização por (*sic*) dano moral era justamente a dificuldade da apuração de seu valor. Por não ter natureza reparatória, torna-se difícil ou até mesmo impossível a fixação da indenização em valor

equivalente ao dano [...]. A questão da quantificação é, no estado de nosso direito, sem dúvida, o grande desafio de quantos cuidam do dano moral. (Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, ano 88, vol. 760, de fevereiro de 1999, p. 83)”.

O objetivo da fixação do valor da indenização por danos morais é o satisfativo punitivo de maneira a proporcionar ao ofendido uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida e em contrapartida, a indenização servir como punição aos ofensores.

A par disso, sabendo-se que cabe ao magistrado o arbitramento da indenização, respeitado o princípio do livre convencimento motivado, ante a dificuldade na valoração do dano moral, mister se faz a utilização de determinados critérios que auxiliem o aplicador do direito a desanuviar o seu processo de quantificação do dano sofrido.

Estes critérios, por sua vez, estabelecidos através da prática jurisdicional, devem atentar as particularidades tanto do ofendido como do ofensor. Assim, leva-se em conta, dentre outros, o transtorno sofrido e a posição social da vítima, além da capacidade financeira do agente, conforme proposto neste Projeto de Lei.

A força punitiva da indenização também deve ser considerada, de modo que, ao mesmo tempo em que o agente danoso sinta-se coibido a reiterar a prática ilícita, a vítima não seja enriquecida imprópria e demasiadamente.

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (2000):

“O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao

nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (RESP nº 240441/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 5.6.2000, p. 00172)”.

Nesse sentido, mister se faz a observância de cada caso em separado de modo a atender a todas as classes de consumidores lesadas com a prática da quebra do princípio da boa-fé objetiva quando da apresentação antecipada do cheque pré-datado ao Banco.

Em conclusão

Como forma de controle das abusividades, foi visto que o princípio da boa-fé objetiva afigura-se como regra de julgamento a ser utilizada pelo magistrado na defesa do consumidor em juízo.

A boa-fé objetiva veio, na lei consumerista brasileira, como cláusula geral, regra padrão de conduta, um princípio ao qual se pode socorrer na falta da lei, porquanto é ele maior que a norma, é um princípio, um mandamento nuclear, cujo respectivo desrespeito colocará todo um sistema em xeque, posto que lhe é o norteador.

Eis aqui elucidado o motivo de se respeitar o acordo para depósito do cheque em data pactuada entre fornecedor e consumidor e a sujeição do fornecedor infrator a aplicação de indenização por danos morais sofridos pelo consumidor em decorrências da violação do acordo pré estabelecido entre eles.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2009.

Capitão Assunção
Deputado Federal – Espírito Santo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos

nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.*

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (Art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

.....

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais:

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999.*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Seção V

Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

.....

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo, vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS

.....

TÍTULO III
DO DOMICÍLIO

.....

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumpre a sentença.

Art. 77. O agente diplomático do Brasil, que, citado no estrangeiro, alegar extraterritorialidade sem designar onde tem, no país, o seu domicílio, poderá ser demandado no Distrito Federal ou no último ponto do território brasileiro onde o teve.

.....

LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO I
DO NEGÓCIO JURÍDICO

.....

CAPÍTULO IV
DOS DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO

.....

Seção VI
Da Fraude contra Credores

.....

Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.

Art. 160. Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, aproximadamente, o corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juízo, com a citação de todos os interessados.

Parágrafo único. Se inferior, o adquirente, para conservar os bens, poderá depositar o preço que lhes corresponda ao valor real.

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO VI
DAS PROVAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos, no processo, como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

PROJETO DE LEI N.º 7.308, DE 2010

(Do Sr. Silas Câmara)

Altera os art. 32 e 33 da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1029/1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Os arts. 32 e 33 da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 – O cheque é pagável à vista ou na data indicada como vencimento. (NR)

§ 1º O cheque com vencimento futuro, apresentado antes da data indicada para seu pagamento, será recusado pelo banco sacado ou devolvido, se houver sido apresentado à Câmara de Compensação. (NR).

§ 2º - O beneficiário de cheque que o apresente para pagamento, segundo o parágrafo anterior, comprovado dolo ou má-fé, ficará sujeito a multa equivalente a até 03 (três) vezes o valor do cheque emitido.” (NR)

“Art. 33 – O cheque deve ser apresentado para pagamento, conforme o caso, a contar do dia da emissão ou da data indicado como vencimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, quando emitido no local onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro local do País ou do exterior.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização do cheque **pré-datado** já está consagrada pelo uso e costume no Brasil, pela facilidade e agilidade proporcionadas por este instrumento na concessão de crédito., especialmente no comércio.

Entretanto, a legislação vigente ainda não foi atualizada para disciplinar as relações jurídicas decorrentes da utilização do chamado cheque pré-datado, ocasionando inúmeros litígios nos tribunais de todo o País.

Neste sentido, de acordo com súmula editada em 16 de fevereiro do corrente ano, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o depósito de cheque pré-datado, antes do prazo pactuado entre comerciante e consumidor configura dano moral, com direito a indenização,. Com a edição desta súmula, o STJ passará a adotar a orientação em suas decisões futuras.

A súmula do STJ, no entanto, serve apenas como "guia" para os juízes de instâncias inferiores, que podem ou não aplicá-la –ao contrário das súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal (STF), que obrigatoriamente precisam ser acatadas pelos poderes Executivo e Judiciário.

A súmula de jurisprudência 370 fixa que “caracteriza dano moral a apresentação antecipada do cheque pré-datado”. Em uma das primeiras decisões do STJ sobre o caso, em 1993, os ministros condenaram um comerciante que apresentou o cheque antes do prazo a pagar indenização de 20 salários mínimos (o equivalente hoje a R\$ 10.200,00) à vítima.

Em outro julgamento, realizado em 2005, os ministros também condenaram um comerciante a pagar indenização de 20 salários mínimos a um consumidor da Paraíba que teve o cheque devolvido sem fundos por ter sido depositado fora do prazo combinado.

Em decisão tomada em 2000, o ministro Eduardo Ribeiro já havia ressaltado que constitui dano moral a devolução de cheque pré-datado por insuficiência de fundos, quando a apresentação é feita antes da data acertada entre as partes

Apesar desta jurisprudência, permanece a lacuna existente na nossa legislação sobre o cheque. Para preenchê-la , nosso projeto de lei estabelece a criação do cheque pagável na data indicada como vencimento.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2010.

Deputado SILAS CÂMARA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA EMISSÃO E DA FORMA DO CHEQUE**

Art. 1º O cheque contém:

I - a denominação "cheque" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;

II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;

III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);

IV - a indicação do lugar de pagamento;

V - a indicação da data e do lugar de emissão;

VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único. A assinatura do emitente ou a de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

.....

**CAPÍTULO IV
DA APRESENTAÇÃO E DO PAGAMENTO**

Art. 32 O cheque é pagável à vista. Considera-se não-estrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único. O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

Art. 33 O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.

Parágrafo único. Quando o cheque é emitido entre lugares com calendários diferentes, considera-se como de emissão o dia correspondente do calendário do lugar de pagamento.

Art. 34 A apresentação do cheque à câmara de compensação equivale à apresentação a pagamento.

.....

Art. 70 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 71 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 02 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSE SARNEY

Dilson Domingos Funaro

PROJETO DE LEI N.º 7.550, DE 2010 **(Do Sr. Capitão Assunção)**

Torna obrigatória a apresentação do endereço completo do emitente de cheques em caso de não pagamento e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5990/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º - Fica acrescido à Lei Federal nº7.357, d e 2 de setembro de 1985 o artigo 4-A, com a seguinte redação:

Art. 4-A – Ocorrendo o não pagamento de cheque emitido, fica a Instituição Financeira sacada obrigada a fornecer ao portador do título de crédito o endereço completo e atualizado do cliente emitente, mediante requerimento escrito protocolado em qualquer agência bancária da Instituição sacada com cópia autenticada do cheque devolvido.

§ 1º - As informações obtidas pelo credor serão utilizadas somente para fins de cobrança administrativa e/ou judicial, sob pena das sanções criminais e cíveis previstas em lei.

§ 2º - É vedado o fornecimento de informações relativas à movimentação financeira da conta-corrente do emitente.

§ 3º - A não apresentação das informações descritas neste artigo no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, torna a Instituição sacada responsável solidária pelo adimplemento do cheque.

§ 4º - Incorre na mesma penalidade prevista no § 3º a recusa no recebimento ou protocolo do pedido de informações previsto no *caput* deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após trinta dias após sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei busca auxiliar o ressarcimento das pessoas que não conseguem receber pagamento feito em cheque.

Com efeito, independentemente da forma pela qual ocorre a frustração do recebimento de cheque, seja por cheque sem fundo, furtado ou sustado, é direito do portador do cheque saber o endereço de quem o emitiu, o que atualmente é dificultado por conta das Instituições financeiras, que somente repassam esta informação por ordem judicial.

Em virtude desta dificuldade, o legítimo detentor de um cheque, que deveria ser resguardado pela legislação brasileira, tem um direito frustrado, motivo pelo qual observamos cada vez mais o desuso dos cheques.

O projeto de lei determina prazo de dez dias úteis para o fornecimento desta informação, o que entendemos razoável, em especial pela facilidade com que os Bancos podem obter o endereço de seus correntistas.

Assim, o Projeto de Lei facilitará a busca pelo recebimento de um título de crédito, melhorando a circulação econômica de bens e dinheiro, motivo pelo qual solicito aos nobres Pares o apoio para a sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2010.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA EMISSÃO E DA FORMA DO CHEQUE**

Art. 1º O cheque contém:

I - a denominação "cheque" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;

II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;

III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);

IV - a indicação do lugar de pagamento;

V - a indicação da data e do lugar de emissão;

VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único. A assinatura do emitente ou a de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

Art. 2º O título, a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir:

I - na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;

II - não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.

Art. 3º O cheque é emitido contra banco, ou instituição financeira que lhe seja equiparada, sob pena de não valer como cheque.

Art. 4º O emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado e estar autorizado a sobre eles emitir cheque, em virtude de contrato expreso ou tácito. A infração desses preceitos não prejudica a validade do título como cheque.

§ 1º A existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento.

§ 2º Consideram-se fundos disponíveis:

a) os créditos constantes de conta-corrente bancária não subordinados a termo;

b) o saldo exigível de conta-corrente contratual;

c) a soma proveniente de abertura de crédito.

Art. 5º (VETADO).

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.119, DE 2011

(Do Sr. Roberto Britto)

Altera a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, vedando a inserção de data de abertura de conta nos talonários de cheque expedidos pelas instituições bancárias ou financeiras

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5990/01

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º - É vedada a inserção de data de abertura da conta, pela instituição responsável pela confecção do cheque, bem como qualquer outra indicação que possibilite a identificação do tempo de filiação do correntista.

Art. 2º Em decorrência do artigo precedente, fica o parágrafo único do art. 1º renumerado para § 1º, mantida sua atual redação.

Art 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a regulamentação do Banco Central, vigora a sistemática de inserção, no talonário bancário, da data de abertura da conta naquela instituição bancária, data esta que serve para o comércio em geral mensurar a maior ou menor credibilidade do seu emitente.

É fato notório, ainda, que os titulares de contas bancárias recentemente abertas têm seus cheques previamente recusados pelos beneficiários, sendo impedidos, não raro, de concretizar seus negócios diante da injustificada suspeição de inexistência de suficiente provisão de fundos quando da compensação pelo banco sacado.

E são justamente por conta dessa realidade que os correntistas vêem-se obrigados a se manter filiados aos respectivos bancos, evitando, por conseguinte, substituí-los, por mais vantajosas que sejam as tarifas e taxas praticadas pelo concorrente ante a certeza de recusa de seus cheques em futuras transações em face da recente abertura da conta bancária.

Através da presente proposição, entretanto, o novel correntista ficaria imune a tal inconveniente, eis que nenhuma informação seria aposta no talão de cheques que pudesse identificar a data ou o tempo de abertura de qualquer conta bancária, informação esta que, repise-se, vem sendo usada em detrimento dos interesses do titular de contas recentes a despeito de sua idoneidade e capacidade de honrar os compromissos assumidos ao emitir o cheque em questão.

Por todas estas razões, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares nesta Casa do Congresso Nacional para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2011.

Deputado **ROBERTO BRITTO**
PP/BA

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA EMISSÃO E DA FORMA DO CHEQUE

Art. 1º O cheque contém:

I - a denominação "cheque" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;

II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;

III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);

IV - a indicação do lugar de pagamento;

V - a indicação da data e do lugar de emissão;

VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único. A assinatura do emitente ou a de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

Art. 2º O título, a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir:

I - na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;

II - não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.400, DE 2013 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o art. 8º da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que "Dispõe sobre o cheque e dá outras providências".

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-1029/1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei altera o art. 8.º da Lei n.º 7.357, de 2 de setembro de 1985, que "Dispõe sobre o cheque e dá outras providências"., a fim de disciplinar a responsabilidade de apresentante de cheque pós-datado, a fim de atribuir responsabilidade ao apresentante de cheque pós-datado em desacordo com o estipulado no contexto do título.

Art. 2.º. O art. 8.º da Lei n.º 7.357, de 2 de setembro de 1985, passa a vigorar com as alterações seguintes:

"Art. 8.º. Pode-se estipular no cheque que seu pagamento seja feito:

I -

II - -

III - -

IV – em data futura predeterminada no contexto do título;

§1.º

§2.º Responde solidariamente por dano moral, solidariamente com os endossantes, aquele que apresentar cheque com a estipulação prevista no inciso IV desse artigo antes da data nele consignada.

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça publicou súmula em que reconhece haver danos morais na apresentação antecipada de cheques pós-datados, também conhecidos popularmente como cheques pré-datados. Segundo os defensores da primeira denominação, a data é posterior à emissão, portanto, pós-datados, ao passo que seriam pré-datados cheques datados anteriormente à sua emissão.

Optamos pela primeira, porém, mais importante é o conteúdo da norma que estende o entendimento dado pelo Superior Tribunal de Justiça também a terceiros. Ou melhor, estende principalmente aos terceiros, pois se sabe que o cheque é um título de crédito de grande circulação, talvez, sucedâneo da nota promissória.

Essa mudança, ao lado da inicialmente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, é o reconhecimento de um instituto jurídico nacional. Em que pese o dogma que considera o cheque pagamento à vista, não é ele utilizado apenas dessa forma pelo Povo brasileiro.

O Superior Tribunal de Justiça fundamentou sua decisão na relatividade dos contratos, limitando os efeitos aos pactuantes. Porém, é pacífico que nos contratos pode haver cessão de crédito. Há que reconheça também a existência da cessão de contrato. Ambas as figuras fundamentam a responsabilidade daquele que recebe cheque pós-datado e descumpre o pactuado entre as partes originárias.

Ninguém pode transmitir mais do que recebeu. Então, aquele que recebe um cheque pós-datado recebe exatamente um cheque pós-datado, não uma ordem de pagamento a vista.

A responsabilidade solidária dos endossantes se faz necessária para se evitar fraudes. Entregando o cheque a quem não tem condições de pagar a compensação pelos danos morais, estaria o beneficiário livrando a sua responsabilidade.

A prática comercial sempre evoluiu com base nos costumes e nas leis que os reconhece, razão pela qual essa deve contribuir para o aperfeiçoamento do cheque, com o reconhecimento de uma prática costumeira no território nacional.

São, portanto, essas as razões pelas quais solicito o apoio dos nobres Pares a essa proposição.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO I
DA EMISSÃO E DA FORMA DO CHEQUE

.....

Art. 8º Pode-se estipular no cheque que seu pagamento seja feito:

- I - a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa "à ordem";
- II - a pessoa nomeada, com a cláusula "não à ordem", ou outra equivalente;
- III - ao portador.

Parágrafo único. Vale como cheque ao portador o que não contém indicação do beneficiário e o emitido em favor de pessoa nomeada com a cláusula "ou ao portador", ou expressão equivalente.

Art. 9º O cheque pode ser emitido:

I - à ordem do próprio sacador;

II - por conta de terceiro;

III - contra o próprio banco sacador, desde que não ao portador.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.599, DE 2015

(Do Sr. Jorge Solla)

Altera a Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, para fins de alterar o prazo prescricional do cheque.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4235/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, com a finalidade de alterar o prazo prescricional do cheque.

Art. 2º O art. 59 da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. Prescreve em 3 (três) anos, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador.

Parágrafo único.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O motivo da apresentação deste projeto é o alto índice de inadimplemento nos pagamentos efetuados por cheques. A situação de crise atual da economia brasileira apenas faz reviver com mais intensidade os transtornos enfrentados pelos recebedores de cheques sem fundos.

O cheque é título de crédito extrajudicial e possibilita ao lesado pelo inadimplemento promover ação de execução em juízo, sem a demora de uma ação de conhecimento, na qual se tem que discutir a real existência da dívida.

Ocorre que pela legislação atual o tempo de prescrição para ingressar com ação de execução de um cheque não pago é apenas de seis meses, fato que dificulta e mesmo impede que o prejudicado possa exercer seu direito de cobrança por uma via mais célere como é a do processo de execução.

Nossa proposta de prorrogar o prazo para três anos, o mesmo

prazo prescricional já utilizado em outros títulos de crédito, como a duplicata, a letra de câmbio e na nota promissória, é uma possível solução para diminuir a inadimplência, especialmente porque o mau pagador saberá que poderá ser executado por um prazo mais alongado e ainda terá de arcar com custas judiciais e eventuais honorários advocatícios referentes à cobrança em juízo.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2015.

Deputado JORGE SOLLA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO X
DA PRESCRIÇÃO

Art. 59 Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador.

Parágrafo único. A ação de regresso de um obrigado ao pagamento do cheque contra outro prescreve em 6 (seis) meses, contados do dia em que o obrigado pagou o cheque ou do dia em que foi demandado.

Art. 60 A interrupção da prescrição produz efeito somente contra o obrigado em relação ao qual foi promovido o ato interruptivo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 9.067, DE 2017
(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Dá nova redação ao artigo 32 da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque e da outras providencias

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1029/1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 É vedado o pagamento de cheque apresentado antes do dia indicado como data de emissão e qualquer outra indicado na frente ou atrás do cheque.

Parágrafo único. Após o prazo indicado como data de emissão, ou promessa de validade o cheque é pagável vista, sendo considerada não escrita qualquer menção em contrário.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revoga-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com a evolução de consumo e comercialização de bens, e com a vigência do Código de Defesa do Consumidor. Passou o consumidor a dispor de meios que permitem com maior presteza e eficácia a proteção de seus direitos.

Com as conquistas obtidas pelo consumidor, foi impossível ao código preencher todas as lacunas ou corrigir todas as falhas em nossa legislação que prejudicam ou dão ensejo a que o consumidor seja lesado em seus direitos. Por este motivo, entendemos que boa parte de nossa legislação comercial esta merecer correções.

Em razão de nossas relações de consumo extremamente maleáveis, devemos sempre nos manter alerta de forma a que a legislação não fique defasada em relação às praticas comerciais utilizadas em nosso dia a dia.

Hoje uma prática muito comum no comercio é a emissão dos chamados “cheques pré-datados”. Devido ao fácil acesso da população em geral a este título de crédito e, conseqüentemente, sua utilização, os cheques têm sido utilizados como o meio mais prático de garantir pagamentos futuros e ou parcelados.

O diploma legal Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, Lei do cheque, que considera o cheque uma ordem de pagamento vista, podendo ser apresentado e pago independentemente do dia indicado como de sua emissão, alguns comerciantes tem se locupletado custa da boa fé dos consumidores. Tal situação ocorre devido a essa falha na legislação que permite que sejam realizados acordos nos quais os comerciantes, mesmo comprometendo-se a não apresentar o cheque para pagamento antes do dia mencionado, fazem-nos, não possuindo o consumidor qualquer meio jurídico que o proteja.

É pois, com o intuito de melhor adequar a legislação vigente as necessidades do dia a dia e impedir que mais consumidores continuem a ser prejudicados em seus direitos, que apresentamos este projeto de lei. Caso seja aprovado, só será possível a apresentação de cheque para pagamento após o dia indicado como de sua emissão.

Contamos com o apoio de nossos nobres Pares para aprovar esta relevante medida.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2017.

Heuler Cruvinel
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IV

DA APRESENTAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 32 O cheque é pagável à vista. Considera-se não-estrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único. O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

Art. 33 O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.

Parágrafo único. Quando o cheque é emitido entre lugares com calendários diferentes, considera-se como de emissão o dia correspondente do calendário do lugar de pagamento.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 9.471, DE 2018
(Do Sr. Antonio Bulhões)

Altera a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, para dispor sobre a sustação de cheques com base em relevante razão de direito na hipótese em que o serviço a ser pago com cheque pós-datado não for prestado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5990/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei autoriza a sustação de cheques pós-datados quando o serviço a ser pago com eles não for prestado.

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, passa a

vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo 3º:

“Art. 36.

.....

§ 3º Para os fins do caput, considera-se relevante razão de direito a não prestação do serviço que a emissão do cheque pós-datado buscava remunerar”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca evitar uma prática que muito prejuízo tem causado a consumidores. Como se sabe, é comum que clientes ofereçam aos fornecedores de serviços, antes de sua execução, cheques pós-datados, para assegurar o pagamento da tarefa contratada. Também é usual que fornecedores transfiram esses cheques para terceiros, como forma de obter recursos de maneira imediata. Naturalmente, o endosso ou desconto de tais títulos de crédito expõe os consumidores a cobranças realizadas pelos terceiros adquirentes dos cheques.

Ocorre que essa cobrança pode ser realizada ainda que os serviços contratados junto aos fornecedores não tenham sido prestados. Assim, os consumidores acabam sendo chamados a pagar por serviços nunca executados, situação evidentemente injusta.

Esta proposição busca esclarecer que a não prestação de serviços é uma razão de direito que autoriza a sustação de cheques pós-datados, resolvendo, assim tal problema.

Contamos com o apoio de nossos Pares para debater e aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2018.

Deputado ANTONIO BULHÕES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IV

DA APRESENTAÇÃO E DO PAGAMENTO
.....

Art. 36 Mesmo durante o prazo de apresentação, o emitente e o portador legitimado podem fazer sustar o pagamento, manifestando ao sacado, por escrito, oposição fundada em relevante razão de direito.

§ 1º A oposição do emitente e a revogação ou contra-ordem se excluem reciprocamente.

§ 2º Não cabe ao sacado julgar da relevância da razão invocada pelo oponente.

Art. 37 A morte do emitente ou sua incapacidade superveniente à emissão não invalidam os efeitos do cheque.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.366, DE 2019
(Do Sr. Robério Monteiro)

Acrescenta parágrafo ao art. 61 Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5267/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se ao art. 61 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, o seguinte parágrafo, que será o único:

“Art. 61

Parágrafo único. Prescrita a pretensão do credor à execução de título de crédito, o endossante e o avalista, do obrigado principal ou de coobrigado, não respondem pelo pagamento da obrigação, salvo em caso de locupletamento indevido. (NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 10.654, de 2018, de autoria do Ex-Deputado Federal Augusto Carvalho, tendo por objetivo determinar a ilegitimidade do avalista para responder por dívida inscrita em título de crédito que sofreu a prescrição, salvo quando demonstrado seu locupletamento ilícito.

Arquivou-se o mencionado projeto ao final da 55ª Legislatura, conforme o Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, o mesmo mantém-se atual e oportuno, como se pode aferir da justificativa apresentada à época:

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ quanto à ilegitimidade do avalista para responder por dívida inscrita em título de crédito que sofreu a prescrição, salvo quando

demonstrado seu locupletamento ilícito. Nesse sentido, podemos citar os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. RESPONSABILIDADE DO AVALISTA.

I - Na linha dos precedentes desta Corte, prescrito cheque, desaparece a relação cambial e, em consequência o aval. Dessa forma, o avalista só responde pela dívida se provado o seu locupletamento.

II - A mesma orientação deve ser aplicada ao avalista de nota promissória prescrita, mesmo que ele seja também o representante legal da empresa devedora. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 849.102/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 02/09/2009)

Direito Comercial. Recurso Especial. Embargos à ação monitória. Cheque prescrito. Propositura de ação contra o avalista. Necessidade de se demonstrar o locupletamento. Precedente. - Prescrita a ação cambial, desaparece a abstração das relações jurídicas cambiais firmadas, devendo o beneficiário do título demonstrar, como causa de pedir na ação própria, o locupletamento ilícito, seja do emitente ou endossante, seja do avalista. - Recurso especial a que não se conhece.

(REsp 457.556/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 331)

Ação monitória. Cheque prescrito. Avalista.

Prescrito o cheque, desaparece a relação cambial e, em consequência, o aval. Permanece responsável pelo débito apenas o devedor principal, salvo se demonstrado que o avalista se locupletou.

(REsp 200.492/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2000, DJ 21/08/2000, p. 123)

A II Jornada de Direito Comercial¹ promovida pelo Conselho Federal da Justiça Federal ecoou a jurisprudência consolidada do STJ e aprovou, na Plenária realizada em 27 de fevereiro de 2015, o Enunciado 69:

69. Prescrita a pretensão do credor à execução de título de crédito, o endossante e o avalista, do obrigado principal ou de

¹ II Jornada de Direito Comercial. **Justiça Federal**. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-direito-comercial/enunciados_aprovados_II_Jornada.pdf/view Acesso em 29.06.2018.

coobrigado, não respondem pelo pagamento da obrigação, salvo em caso de locupletamento indevido.

Na ocasião, o Enunciado 69 foi justificado nos seguintes termos:

O enunciado baseia-se na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, salvo quando demonstrado seu locupletamento ilícito, o endossante e o avalista, inclusive de obrigado principal, são partes ilegítimas para responder por dívida inscrita em título de crédito prescrito, na medida em que o instituto da prescrição extingue a autonomia das relações jurídicas cambiais firmadas, devendo o beneficiário do título demonstrar, como causa de pedir na ação própria, o locupletamento indevido, seja do emitente ou endossante, seja do avalista. Nesse sentido: AgRg no REsp 1069635/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 1/9/2014; e REsp 457.556/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 331.

A presente proposta objetiva incorporar ao ordenamento jurídico o entendimento pacificado do STJ acerca da prescrição da pretensão do credor à execução de título de crédito.

Destarte, concordando na íntegra com os argumentos apresentados na supracitada justificativa, contamos com a colaboração dos nobres parlamentares para a célere aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2019.

Robério Monteiro

Deputado Federal – PDT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO X
DA PRESCRIÇÃO

Art. 61 A ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não-pagamento do cheque, prescreve em 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no art. 59 e seu parágrafo desta Lei.

Art. 62 Salvo prova de novação, a emissão ou a transferência do cheque não exclui a ação fundada na relação causal, feita a prova do não-pagamento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO